

Seção IV	- Da qualificação e do interrogatório do acusado. Das exceções que podem ser opostas. Do comparecimento do ofendido.	404 a 410
Seção V	- Da revelia	411 a 414
Seção VI	- Da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral	415 a 430
Seção VII	- Da sessão do julgamento e da sentença	431 a 450
TÍTULO II - DOS PROCESSOS ESPECIAIS		
Capítulo I	- Da deserção em geral	451 a 453
Capítulo II	- Do processo de deserção do oficial	454 a 459
Capítulo III	- Do processo de deserção de praças com ou sem graduação, e de praças especiais	460 a 462
Capítulo IV	- Do processo de crime de insubmissão	463 a 465
Capítulo V	- De "habeas corpus"	466 a 490
Capítulo VI	- Do processo para restauração de autos	481 a 488
Capítulo VII	- Do processo de competência originária do Superior Tribunal Militar	
Seção I	- Da instrução criminal	489 a 495
Seção II	- Do julgamento	496 a 497
Capítulo VIII	- Da correção parcial	498
LIVRO III DAS NULIDADES E RECURSOS EM GERAL		
TÍTULO I		
Capítulo Único	- Das nulidades	499 a 509
TÍTULO II - DOS RECURSOS		
Capítulo I	- Regras gerais	510 a 515
Capítulo II	- Dos recursos em sentido estrito	516 a 525
Capítulo III	- Da Apelação	526 a 537
Capítulo IV	- Dos embargos	538 a 549
Capítulo V	- Da revisão	550 a 562
Capítulo VII	- Dos Recursos da Competência do Supremo Tribunal Federal	563
Capítulo VIII	- Do Recurso nos Processos contra Cíveis e Governadores de Estado e seus Secretários ...	564 a 567

Capítulo IX	- Do Recurso das Decisões Denegatórias de "Habeas Corpus" ..	568 a 569
Capítulo X	- Do Recurso Extraordinário	570 a 583
Capítulo XI	- Da Reclamação	584 a 587
TÍTULO II - DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA		
Capítulo I	- Disposições Gerais	588 a 593
Capítulo II	- Da Execução das Penas em Espécie	594 a 603
Capítulo III	- Das Penas Principais não Privativas da Liberdade e das Acessórias	604 a 605
TÍTULO III - DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO		
Capítulo I	- Da Suspensão Condicional da Pena	606 a 617
Capítulo II	- Do Livramento Condicional ...	618 a 642
TÍTULO IV - DO INDULTO, DA COMUTAÇÃO DA PENA, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO		
Capítulo I	- Do Indulto, da Comutação da Pena e da Anistia	643 a 650
Capítulo II	- Da reabilitação	651 a 658
TÍTULO IV		
Capítulo Único	- Da execução das medidas de segurança	659 a 674
LIVRO V		
TÍTULO ÚNICO - DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA		
RA		
Capítulo I	- Do processo	675 a 693
Capítulo II	- Dos recursos	694 a 706
Capítulo III	- Disposições especiais relativas à Justiça Militar em tempo de guerra	707 a 710
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS		
* * *		

DECRETO-LEI N.º 1.002 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código de Processo Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinada com o § 1.º do art. 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR

LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA LEI DE PROCESSO PENAL MILITAR E DA SUA APLICAÇÃO

Art. 1.º O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, exceto em tempo de guerra. Fontes do Direito Judiciário Militar

no em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.

§ 1º Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em leis especiais.

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de suas expressões. Os termos técnicos não de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

§ 1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

§ 2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a) cercar a defesa pessoal do acusado;
- b) prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c) desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deriva origem ao processo.

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo do índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

- I - em tempo de paz
 - a) em todo o território nacional;
 - b) fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;
 - c) fora do território nacional, em terra ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou, em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento da missão de caráter internacional ou extraterritorial;

Divergência de normas

aplicação subsidiária

Interpretação literal

Interpretação extensiva ou restritiva

Casos de inadmissibilidade de interpretação literal

Suprimento dos casos omissos

Aplicação no tempo e no espaço

Tempo de paz

d) a bordo de navios, ou quaisquer outras embarcações, e de aeronaves, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;

e) a bordo de aeronaves e navios estrangeiros dos de que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;

II - em tempo de guerra:

Tempo de guerra

a) nos mesmos casos previstos para o tempo de paz;

b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem operações de força militar brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito de algumas operações;

c) em território estrangeiro militarmente ocupado.

Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão a partir da sua vigência, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Aplicação intertemporal

Art. 6º Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros Militares.

Aplicação à Justiça Militar Estadual

TÍTULO II

CAPÍTULO ÚNICO

DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Art. 7º A polícia judiciária militar é exercida nos termos do art. 8º, pelas seguintes autoridades, com conforme as respectivas jurisdições:

Exercício da polícia judiciária militar

a) pelos ministros da Marinha, do Exército e da Agricultura, em todo o território nacional e Zona da Ilha, em relação às forças e órgãos que constituem seus Ministérios, bem como a militares que, neste caráter, desempenhem missão oficial, permanente ou transitória, em país estrangeiro;

b) pelo chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, em relação a entidades que, por disposição legal, estejam sob sua jurisdição;

c) pelos chefes de Estado-Maior e pelo secretário-geral da Marinha, nos órgãos, forças e unidades que lhes são subordinados;

d) pelos comandantes de Exército e pelo comandante-chefe da Esquadra, nos órgãos, forças e unidades compreendidos no âmbito da respectiva Esfera de Comando;

e) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, nos órgãos e unidades dos respectivos territórios;

f) pelo secretário do Ministério do Exército e pelo chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, nos órgãos e serviços que lhes são subordinados;

g) pelos diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

h) pelos comandantes de forças, unidades ou navios.

§ 13 Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificadas e por tempo limitado.

§ 14 Em se tratando de delegação para instauração de inquérito policial militar, deverá aquela recair em oficial de posto superior ao do indiciado, seja este oficial da ativa, da reserva, reformado ou não, ou reformado.

§ 15 Não sendo possível a designação de oficial de posto superior ao do indiciado, poderá ser feita a de oficial do mesmo posto, desde que mais antigo.

§ 16 Se o indiciado é oficial da reserva ou reformado, não prevalece, para a delegação, a antiguidade de posto.

§ 17 Se o posto e a antiguidade de oficial da ativa excluírem, de modo absoluto, a existência de outro oficial da ativa nas condições do § 13, caberá ao ministro competente a designação de oficial da reserva de posto mais elevado para a instauração de inquérito policial militar; e, se este estiver indiciado, convocá-lo, para tomar essa providência.

Art. 83 Compete à polícia judiciária militar:

a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar, e sua autoria;

b) prestar aos órgãos e juízes da Justiça Militar e aos membros do Ministério Público as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas;

c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela Justiça Militar;

d) representar a autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado;

e) cumprir as determinações da Justiça Militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste Código, nesse sentido;

f) solicitar das autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações; e, mais, que esteja a seu cargo;

Delegação de jurisdição

Designação de delegado e seu cargo de inquérito pelo ministro

Competência da polícia judiciária militar

g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar;

h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.

TÍTULO III

CAPÍTULO ÚNICO

DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

Art. 9º O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

Finalidade do inquérito

Parágrafo único. São, porém, efetivamente instrutórias da ação penal os exames, perícias e avaliações realizados regularmente no curso do inquérito, por peritos idôneos e com obediência às formalidades previstas neste Código.

Art. 10. O inquérito é iniciado mediante portaria:

Portaria por que se dá início

a) de ofício, pela autoridade militar em cujo âmbito de jurisdição ou comando haja ocorrido a infração penal, atendida a hierarquia do infrator;

b) por determinação ou delegação da autoridade militar superior, que, em caso de urgência, poderá ser feita por via telegráfica ou radiotelefônica e confirmada, posteriormente, por ofício;

c) em virtude de requisição do Ministério Público;

d) por decisão do Superior Tribunal Militar, nos termos do art. 25;

e) a requerimento da parte ofendida ou de quem legalmente a representa, ou em virtude de representação devidamente autorizada de quem tenha conhecimento de infração penal, cuja repressão caiba à Justiça Militar;

f) quando, de sindicância feita em âmbito de jurisdição militar, resulte indício da existência de infração penal militar.

§ 1º Sendo o infrator posto superior ou igual ao do comandante, diretor ou chefe de órgão ou serviço, em cujo âmbito de jurisdição militar haja ocorrido a infração penal, será feita a comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação, nos termos do § 2º do Art. 7º.

Superioridade ou igualdade de posto do infrator

§ 2º O aguardamento da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou a quem que o substitua ou esteja de dia, de serviço ou de quarto, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, previstas no art. 12, uma vez que tenha conhecimento de infração penal que lhe incumba reprimir ou evitar.

Providências antes do inquérito

§ 3º Se a infração penal não for, evidentemente, de natureza militar, comunicará o fato à autoridade policial

Infração de natureza não militar

cial competente, a quem fará apresentar o infrator. Em se tratando de civil, menor de dezoito anos, a apresentação será feita ao juiz de Menores.

§ 4º Se o infrator for oficial general, será sempre comunicado o fato ao ministro e ao chefe de Estado-Maior competentes, obedecendo os trâmites regulamentares.

§ 5º Se, no curso do inquérito, o seu encarregado verificar a existência de indícios contra oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, tomará as providências necessárias para que as suas funções sejam delegadas a outro oficial, nos termos do § 2º do art. 7º.

Art. 11. A designação de escrivão para o inquérito caberá ao respectivo encarregado, se não tiver sido feita pela autoridade que lhe deu delegação para aquil ele fia, recaindo em segundo ou primeiro-tenente, se o indiciado for oficial, e em sargento, subtenente ou suboficial, nos demais casos.

Parágrafo único. O escrivão prestará compromisso de manter o sigilo do inquérito e de cumprir fielmente as determinações deste Código, no exercício da função.

Art. 12. Logo que tiver conhecimento da prática de infração penal militar, verificável na ocasião, a autoridade a que se refere o § 2º do art. 10 deverá, se possível:

- a) dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e a situação das coisas, enquanto necessário;
- b) apreender os instrumentos e todos os objetos que tenham relação com o fato;
- c) efetuar a prisão do infrator, observado o disposto no art. 244;
- d) colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias.

Art. 13. O encarregado do inquérito deverá, para a formação deste:

- a) tomar as medidas previstas no art. 12, se ainda não o tiverem sido;
- b) ouvir o ofendido;
- c) ouvir o indiciado;
- d) ouvir testemunhas;
- e) proceder a reconhecimento de pessoas e coisas, e acarações;
- f) determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outros exames e perícias;
- g) determinar a avaliação e identificação da coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada, ou da qual houve indébita apropriação;
- h) proceder a buscas e apreensões, nos termos dos arts. 172 a 184 e 185 a 189;

Oficial general como infrator

Indícios contra oficial de posto superior ou mais antigo no curso do inquérito

Escrivão do inquérito

Compromisso legal

Medidas preliminares no inquérito

Formação do inquérito

Atribuição do seu encarregado

1) tomar as medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos ou do ofendido, quando coagidos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.

Parágrafo único. Para verificar a possibilidade de haver sido a infração praticada de determinado modo, o encarregado do inquérito poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública, nem atente contra a hierarquia ou a disciplina militar.

Art. 14. Em se tratando da apuração de fato delituoso de excepcional importância ou de difícil elucidação, o encarregado do inquérito poderá solicitar do procurador-geral a indicação de procurador que lhe dê assistência.

Art. 15. Será encarregado do inquérito, sempre que possível, oficial de posto não inferior ao de capitão ou capitão-tenente; e, em se tratando de infração penal contra a segurança nacional, se-lo-á, sempre que possível, oficial superior, atendida, em cada caso, a sua hierarquia, se oficial o indiciado.

Art. 16. O inquérito é sigiloso, mas seu encarregado pode permitir que dele tome conhecimento o advogado do indiciado.

Art. 17. O encarregado do inquérito poderá manter incommunicável o indiciado, que estiver legalmente preso, por três dias no máximo.

Art. 18. Independentemente de flagrante delito, o indiciado poderá ficar detido, durante as investigações policiais, até trinta dias, comunicando-se a detenção à autoridade judiciária competente. Esse prazo poderá ser prorrogado, por mais vinte dias, pelo comandante da Região, Distrito Naval ou Zona Aérea, mediante solicitação fundamentada do encarregado do inquérito e por via hierárquica.

Parágrafo único. Se entender necessário, o encarregado do inquérito solicitará, dentro do mesmo prazo ou sua prorrogação, justificando-a, a decretação da prisão preventiva ou de menagem, do indiciado.

Art. 19. As testemunhas e o indiciado, exceto caso de urgência inadiável, que constará da respectiva assentada, devem ser ouvidos durante o dia, em período que medeia entre as sete e as dezoito horas.

§ 1º O escrivão lavrará assentada do dia e hora do início das inquirições ou depoimentos; e, da mesma forma, do seu encerramento ou interrupções, no final daquele período.

§ 2º A testemunha não será inquirida por mais de quatro horas consecutivas, sendo-lhe facultado o descanso de meia hora, sempre que tiver de prestar declarações além daquele termo. O depoimento que não ficar concluído às dezoito horas será encerrado, para prosseguir

Reconstituição dos fatos

Assistência de procurador

Encarregado de inquérito. Requisitos.

Sigilo do inquérito

Incommunicabilidade do indiciado. Prazo.

Detenção de indiciado

Prisão preventiva e menagem. Solicitação.

Inquirição durante o dia

Inquirição. Assentada de início, interrupção e encerramento.

Inquirição. Limite de tempo.

no dia seguinte, em hora determinada pelo encarregado do inquérito.

§ 3º Não sendo útil o dia seguinte, a inquirição poderá ser adiada para o primeiro dia que o fôr, salvo caso de urgência.

Art. 20. O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.

§ 1º Este último prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias pela autoridade militar superior, desde que não estejam concluídos exames ou perícias já iniciados, ou haja necessidade de diligência, indispensáveis à elucidação do fato. O pedido de prorrogação deve ser feito em tempo oportuno, de modo a ser atendido antes da terminação do prazo.

§ 2º Não haverá mais prorrogação, além da prevista no § 1º, salvo dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos de perícias ou exames não concluídos nessa prorrogação, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos ao juiz, para a juntada ao processo. Ainda, no seu relatório, poderá o encarregado do inquérito indicar, mencionando, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas, por qualquer impedimento.

§ 3º São deduzidas dos prazos referidos neste artigo as interrupções pelo motivo previsto no § 5º do art. 10.

Art. 21. Todas as peças do inquérito serão, por ordem cronológica, reunidas numa só processado e datilografadas, em espaço dois, com as folhas numeradas e rubricadas, pelo escrivão.

Parágrafo único. De cada documento junto, a que procederá despacho do encarregado do inquérito, o escrivão lavrará o respectivo tirão, mencionando a data.

Art. 22. O inquérito será encerrado com minucioso relatório, em que o seu encarregado mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, com indicação de dia, hora e lugar onde ocorreu o fato delituoso. Em conclusão, dirá se há infração disciplinar a punir ou indício de crimes, pronunciando-se, neste último caso, justificadamente, sobre a conveniência da prisão preventiva do indiciado, nos termos legais.

§ 1º No caso de ter sido delegada a atribuição para a abertura do inquérito, o seu encarregado enviá-lo-á à autoridade de que recebeu a delegação, para que lhe homologue ou não a solução, aplique penalidade, no caso de ter sido apurada infração disciplinar, ou determine novas diligências, se as julgar necessárias.

§ 2º Discordando da solução dada ao inquérito, a autoridade que o delegou poderá avocá-lo e dar solução diferente.

Prazos para terminação do inquérito

Prorrogação de prazo

Diligências não concluídas até o inquérito

Dedução em favor dos prazos

Reunião e ordenação das peças do inquérito

Juntada de documento

Relatório

Solução

Advocação

Art. 23. Os autos do inquérito serão remetidos ao auditor da Circunscrição Judiciária Militar onde ocorreu a infração penal, acompanhados dos instrumentos desta, bem como dos objetos que interessam à sua prova.

§ 1º Na Circunscrição onde houver Auditorias Especializadas da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, atender-se-á, para a remessa, à especialização de cada uma. Onde houver mais de uma na mesma sede, especializada ou não, a remessa será feita à primeira Auditoria, para a respectiva distribuição. Os incidentes ocorridos no curso do inquérito serão resolvidos pelo juiz a que couber tomar conhecimento do inquérito, por distribuição.

§ 2º Os autos de inquérito instaurado fora do território nacional serão remetidos à 1ª Auditoria da Circunscrição com sede na Capital da União, atendida, contudo, a especialização referida no § 1º.

Art. 24. A autoridade militar não poderá mandar arquivar autos de inquérito, embora conclusivo da inexistência de crime ou de inimputabilidade do indiciado.

Art. 25. O arquivamento do inquérito não obsta a instauração de outro, se novas provas aparecerem em relação ao fato, ao indiciado ou a terceira pessoa, ressalvados o caso julgado e os casos de extinção da punibilidade.

§ 1º Verificando a hipótese contida neste artigo, o juiz remeterá os autos ao Ministério Público, para os fins do disposto no art. 10, letra g.

§ 2º O Ministério Público poderá requerer o arquivamento dos autos, se entender inadequada a instauração do inquérito.

Art. 26. Os autos de inquérito não poderão ser devolvidos a autoridade policial militar, a não ser:

I - mediante requisição do Ministério Público, para diligências por ele consideradas imprescindíveis ao oferecimento da denúncia;

II - por determinação do juiz, antes da denúncia, para o preenchimento de formalidades previstas neste Código, ou para complemento de prova que julgue necessária.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, o juiz marcará prazo, não excedente de vinte dias, para a restituição dos autos.

Art. 27. Se, por si só, fôr suficiente para a elucidação do fato e sua autoria, o auto de flagrante delito constituirá o inquérito, dispensando outras diligências, salvo o exame de corpo de delito no crime que deixar vestígios, a identificação da coisa e a sua avaliação, quando o seu valor influir na aplicação da pena. A remessa dos autos, com breve relatório da autoridade policial militar, far-se-á sem demora ao juiz competente, nos termos do art. 20.

Remessa do inquérito à Auditoria da Circunscrição

Remessa à Auditorias Especializadas

Arquivamento do inquérito. Proibição

Instauração de novo inquérito

Devolução de autos de inquérito

Suficiência de auto de flagrante delito

Art. 28. O inquérito poderá ser dispensado, sem prejuízo de diligência requisitada pelo Ministério Público

a) quando o fato e sua autoria já estiverem esclarecidos por documentos ou outras provas materiais;

b) nos crimes contra a honra, quando decorrerem de escrito ou publicação, cujo autor esteja identificado;

c) nos crimes previstos nos arts. 341 e 349 do Código Penal Militar.

Dispensa de inquérito

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA AÇÃO PENAL MILITAR E DO SEU EXERCÍCIO

Art. 29. A ação penal é pública e abstrata pode ser promovida por denúncia do Ministério Público Militar.

Exatidão da ação penal

Art. 30. A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:

Obrigatoriedade

- a) prova de fato que, em tese, constitui crime;
- b) indícios de autoria.

Art. 31. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 do Código Penal Militar, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende de requisição, que será feita ao procurador-geral da Justiça Militar, pelo Ministério a que o agente estiver subordinado; no caso do art. 141 do mesmo Código, quando o agente for civil e não houver co-autor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

Dependência de requisição do Governo

Parágrafo único. Sem prejuízo dessa disposição, o procurador-geral da Justiça Militar dará conhecimento ao procurador-geral da República de fato apurado em inquérito que tenha relação com qualquer dos crimes referidos neste artigo.

Comunicação ao procurador-geral da República

Art. 32. Apresentada a denúncia, o Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Proibição de extinção da denúncia

Art. 33. Qualquer pessoa, no exercício do direito de representação, poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, dando-lhe informações sobre fato que constitui crime militar e sua autoria, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Exercício do direito de representação

§ 1º As informações, se escritas, deverão estar devidamente autenticadas; se verbais, serão tomadas por termo perante o juiz, a pedido do órgão do Ministério Público, e na presença deste.

Informações

§ 2º Se o Ministério Público não considerar procedentes, dirigir-se-á à autoridade policial militar para que esta proceda às diligências necessárias ao esclarecimento de fato, instaurando inquérito, se houver motivo para isso.

Requisição de diligências

TÍTULO V

DO PROCESSO PENAL MILITAR EM GERAL

CAPÍTULO ÚNICO

DO PROCESSO

Art. 34. O direito de ação é exercido pelo Ministério Público, como representante da lei, e fiscal da sua execução, e o de defesa pelo acusado, cabendo ao juiz exercer o poder de jurisdição, em nome do Estado.

Direito de ação e defesa. Poder de jurisdição.

Art. 35. O processo inicia-se com o recebimento da denúncia pelo juiz, efetiva-se com a citação do acusado

Intimação processual. Início e extinção.

e extingue-se no momento em que a sentença definitiva se torna irrecorrível, quer resolva o mérito, quer não.

Parágrafo único. O processo suspende-se ou extingue-se nos casos previstos neste Código.

Casos de suspensão

TÍTULO VI

DO JUIZ, AUXILIARES E PARTES DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DO JUIZ E SEUS AUXILIARES

Seção I - Do juiz

Art. 36. O juiz proverá a regularidade do processo e a execução da lei, e manterá a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força militar.

Função do juiz

§ 1º Sempre que este Código se refere a juiz abrangido, nesta denominação, quaisquer autoridades judiciárias, singulares ou colegiadas, no exercício das respectivas competências atributivas ou processuais.

Independência de função

§ 2º No exercício das suas atribuições, o juiz não deverá obediência senão, nos termos legais, à autoridade judiciária que lhe é superior.

Art. 37. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

Impedimento para exercer a jurisdição

a) como advogado ou defensor, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar de justiça ou parte, tiver funcionado seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afin até o terceiro grau inclusive;

b) ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

c) tiver funcionando como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

d) ele próprio ou seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afin, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado.

Parágrafo único. Serão considerados inexistentes os atos praticados por juiz impedido, nos termos deste artigo.

Inexistência de atos

Art. 38. O juiz dar-se-á por suspeito e, se o não fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:

Casos de suspeição do juiz

a) se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer delas;

b) se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, de um ou de outro, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

c) se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afin até o segundo grau inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

d) se ele, seu cônjuge ou parente a que alude a alínea anterior, sustentar demanda contra qualquer das partes ou tiver sido procurador de qualquer delas;

e) se tiver dado parte oficial do crime;

- f) se tiver aconselhada qualquer das partes;
- g) se for ou seu cônjuge for herdeiro presumtivo, contáreo ou usufrutuário de bens ou empregador de qualquer das partes;
- h) se for presidente, diretor ou administrador da sociedade interessada no processo;
- i) se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes.

Art. 39. A suspeição entre adotante e adotado será considerada nos mesmos termos da resultante entre ascendente e descendente, mas não se estenderá aos respectivos parentes e cessará no caso de se dissolver o vínculo da adoção.

Suspeição entre adotante e adotado

Art. 40. A suspeição ou impedimento decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe deu causa, salvo sobrevivendo descendentes. Mas, ainda que dissolvido o casamento, nos descendentes, não funcionará como juiz o parente afim em primeiro grau na linha ascendente ou descendente ou em segundo grau na linha colateral, de quem for parte do processo.

Suspeição por afinidade

Art. 41. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz, ou de propósito der motivo para criá-la.

Suspeição provocada

Seção II - Dos auxiliares do juiz

Art. 42. Os funcionários ou serventuários da Justiça Militar são, nos processos em que funcionam, auxiliares do juiz, a cujas determinações devem obedecer.

Funcionários e serventuários da Justiça

Art. 43. O escrivão providenciará para que estejam em ordem e em dia as peças e termos dos processos.

Escrivão

Art. 44. O oficial de justiça realizará as diligências que lhe atribuir a lei de organização judiciária militar e as que lhe forem ordenadas por despacho do juiz, certificando o ocorrido no respectivo instrumento, com designação de lugar, dia e hora.

Oficial de justiça

§ 1º As diligências serão feitas durante o dia, em período que medele entre as seis e as dezesseis horas, sempre que possível, na presença de duas testemunhas.

Diligências

§ 2º Os mandados serão entregues em cartório, logo depois de cumpridos, salvo motivo de força maior.

Mandados

Art. 45. Nos impedimentos do funcionário ou serventuário de justiça, o juiz convocará o substituto; e, na falta deste, nomeará um *ad hoc*, que prestará compromisso de bem desempenhar a função, tendo em atenção as condições do juiz e as determinações de ordem legal.

Convocação do substituto. Nomeação *ad hoc*.

Art. 46. O funcionário ou serventuário de justiça fica sujeito, no que for aplicável, às mesmas normas referentes a impedimento ou suspeição do juiz, inclusive o disposto no art. 41.

Suspeição do funcionário ou serventuário

Seção III - Dos peritos e intérpretes

Art. 47. Os peritos e intérpretes serão de nomeação do juiz, sem intervenção das partes.

Nomeação de peritos

Art. 48. Os peritos ou intérpretes serão nomeados de preferência dentro oficiais da ativa, atendida a especialidade.

Preferência

Parágrafo único. O perito ou intérprete prestará compromisso de desempenhar a função com obediência à disciplina judiciária e de responder fielmente aos quesitos propostos pelo juiz e pelas partes.

Compromisso legal

Art. 49. O encargo de perito ou intérprete não pode ser recusado, salvo motivo relevante que o nomeado justificar, para apreciação do juiz.

Encargo obrigatório

Art. 50. No caso de recusa irrelevante, o juiz poderá aplicar multa correspondente até três dias de vencimentos, se o nomeado ou tiver fixos por exercício de função; ou, se isto não acontecer, arbitrário em quantia que irá de um décimo à metade do maior salário mínimo do país.

Penalidade em caso de recusa

Parágrafo único. Incorrerá na mesma pena o perito ou o intérprete que, sem justa causa:

Casos extensivos

a) deixar de acudir ao chamado da autoridade;

b) não comparecer no dia e local designados para o exame;

c) não apresentar o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 51. No caso de não comparecimento do perito, sem justa causa, o juiz poderá determinar sua apresentação, oficiando, para esse fim, à autoridade militar ou civil competente, quando se tratar de oficial ou de funcionário público.

Não comparecimento do perito

Art. 52. Não poderão ser peritos ou intérpretes:

Impedimentos dos peritos

a) os que estiverem sujeitos a interdição que os inabilite para o exercício de função pública;

b) os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;

c) os que não tiverem habilitação ou idoneidade para o seu desempenho;

d) os menores de vinte e um anos.

Art. 53. É extensivo aos peritos e intérpretes, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição de juizes.

Suspeição de peritos e intérpretes

CAPÍTULO II DAS PARTES

Seção I - Do acusador

Art. 54. O Ministério Público é o órgão de acusação no processo penal militar, cabendo ao procurador-geral exercê-la nas ações de competência originária no Superior Tribunal Militar e aos procuradores nas ações perante os órgãos judiciais de primeira instância.

Ministério Público

Parágrafo único. A função de órgão de acusação não impede o Ministério Público de opinar pela absolvição do acusado, quando entender que, para aquele efeito, existem fundadas razões de fato ou de direito.

Polícia de absolvição

Art. 55. Cabe ao Ministério Público fiscalizar o cumprimento da lei penal militar, tendo em atenção especial o resguardo das normas de hierarquia e disciplina, como bases da organização das Forças Armadas.

Fiscalização e função especial do Ministério Público

Art. 56. O Ministério Público desempenhará as suas funções de natureza processual sem dependência a quaisquer determinações que não emanem de decisão ou despacho da autoridade judiciária competente, no uso de atribuição prevista neste Código e regularmente exercida, havendo no exercício das funções recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da ordem judiciária.

Independência do Ministério Público

Parágrafo único. Os procuradores são diretamente subordinados ao procurador-geral.

Subordinação direta ao procurador-geral

Art. 57. Não pode funcionar no processo e nem no Ministério Público:

Impedimentos

- a) se nele já houver intervido seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afin, até o terceiro grau inclusive, como juiz, defensor do acusado, autoridade policial ou auxiliar de justiça;
- b) se ele próprio houver desempenhado qualquer das suas funções;
- c) se ele próprio ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afin, até o terceiro grau inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 58. Ocorrerá a suspensão do membro do Ministério Público:

Suspensão

- a) se for amigo íntimo ou inimigo do acusado ou de seus parentes;
- b) se ele próprio, seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afin, até o terceiro grau inclusive, suscitarem demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado pelo acusado ou pelo ofendido;
- c) se houver aconselhado o acusado;
- d) se for tutor ou curador, credor ou devedor do acusado;
- e) se for herdeiro presumitivo, ou donatário ou usufrutuário de bens, do acusado ou seu empregador;
- f) se for presidente, diretor ou administrador da sociedade ligada de qualquer modo ao acusado.

Art. 59. Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto nos arts. 39, 40 e 41.

Aplicação extensiva de dispositivos

Seção II - Do assistente

Art. 60. O ofendido, seu representante legal e seu sucessor podem habilitar-se a intervir no processo como assistentes do Ministério Público.

Habilitação do ofendido como assistente

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se representante legal o ascendente ou descendente, tutor ou curador do ofendido, o menor de idade ou incapaz, o sucessor, o seu ascendente, descendente

Representante e sucessor do ofendido

de seu irmão, podendo qualquer deles, com exclusão dos demais, exercer o encargo, ou constituir advogado para esse fim, em atenção à ordem estabelecida neste parágrafo, cabendo ao juiz a designação se entre eles não houver acordo.

Art. 61. Cabe ao juiz do processo, ouvido o Ministério Público, conceder ou negar a admissão de assistente de acusação.

Competência para admissão do assistente

Art. 62. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Oportunidade da admissão

Art. 63. Pode ser assistente o advogado da Justiça Militar, desde que não funcione no processo naquela qualidade ou como procurador de qualquer acusado.

Advogado de ofício como assistente

Art. 64. O ofendido que for também acusado no mesmo processo não poderá intervir como assistente, salvo se absolvido por sentença passada em julgado, e daí em diante.

Ofendido, que for também acusado

Art. 65. Ao assistente será permitido, com aquiescência do juiz e ouvido o Ministério Público:

Intervenção do assistente no processo

- a) propor meios de prova;
- b) requerer perguntas às testemunhas, fazendo-o depois do procurador;
- c) apresentar quesitos em perícia determinada pelo juiz ou requerida pelo Ministério Público;
- d) juntar documentos;
- e) arrastar os recursos interpostos pelo Ministério Público;
- f) participar do debate oral.

§ 1º Não poderá arrolar testemunhas, exceto requerer o depoimento das que foram referidas, nem requerer a expedição de precatória ou rogatória, ou diligência que retarde o curso do processo, salvo, a critério do juiz e com audiência do Ministério Público, em se tratando da apuração de fato de qual dependa o esclarecimento do crime. Não poderá, igualmente, impetrar recursos, salvo de despacho que indeferir o pedido de assistência.

Arrolamento de testemunhas e interposição de recursos

§ 2º O recurso do despacho que indeferir a assistência não terá efeito suspensivo, processando-se em autos apartados. Se provido, o assistente será admitido ao processo no estado em que este se encontrar.

Efeito do recurso

§ 3º Caberá ao relator do feito, em despacho irrecorrível, após audiência do procurador-geral, admitir ou não o assistente, em processo da competência originária do Superior Tribunal Militar. Nos julgamentos perante esse Tribunal, se o seu presidente consentir, o assistente poderá falar após o procurador-geral, por tempo não superior a dez minutos. Não poderá opor embargos, mas lhe será consentido impugna-lo, se oferecidos pela defesa, e depois de o ter feito o procurador-geral.

Assistente em processo perante o Superior Tribunal Militar

Art. 66. O processo prosseguirá independentemente de qualquer aviso ao assistente, salvo notificação para assistir ao julgamento.

Notificação do assistente

Art. 67. O juiz poderá cassar a admissão do assistente, desde que este tumultue o processo ou infrinja a disciplina judiciária.

Cassação de assistência

Art. 68. Da assistência não poderá decorrer impedimento do juiz, do membro do Ministério Público ou do escrivão, ainda que supervenientes na causa. Neste caso, o juiz cassará a admissão do assistente, sem prejuízo da nomeação de outro, que não tenha impedimento, nos termos do art. 60.

Não ocorrência de impedimento

Seção III - Do acusado, seus defensores e curadores

Art. 69. Considera-se acusado aquele a quem é imputada a prática de infração penal em denúncia recebida.

Personalidade do acusado

Art. 70. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará o processo, quando certa sua identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo ou da execução da sentença, far-se-á a retificação, por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Identificação do acusado

Art. 71. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Nomeação obrigatória do defensor

§ 1º A constituição de defensor independará de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório ou em qualquer outra fase do processo por termo nos autos.

Constituição de defensor

§ 2º O juiz nomeará defensor ao acusado que o não tiver, ficando a este ressalvado o direito de, a todo o tempo, constituir outro, de sua confiança.

Defensor dativo

§ 3º A nomeação de defensor não obsta ao acusado o direito de a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação; mas o juiz manterá a nomeação, salvo recusa expressa do acusado, a qual constará dos autos.

Defesa própria do acusado

§ 4º É, salvo motivo relevante, obrigatória a nomeação do patrocínio da causa, se a nomeação recair em advogado.

Nomeação perante o advogado

§ 5º As praças serão defendidas pelo advogado de ofício, cujo patrocínio é obrigatório, devendo preferir a qualquer outro.

Defesa de praças

§ 6º O defensor não poderá abandonar o processo, exceto por motivo imperioso, a critério do juiz.

Proibição de abandono do processo

§ 7º No caso de abandono sem justificativa, ou de não ser esta aceita, o juiz, em se tratando de advogado, comunicará o fato à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil onde estiver inscrito, para que a mesma aplique as medidas disciplinares que julgar cabíveis. Em se tratando de advogado de ofício, o juiz comunicará o fato ao presidente do Superior Tribunal Militar, que aplicará ao infrator a punição que no caso couber.

Sanções no caso de abandono do processo

Art. 72. O juiz dará curador ao acusado incapaz.

Nomeação do curador

Art. 73. O acusado que for oficial ou graduado não perderá, embora sujeito à disciplina judiciária, as prerrogativas do posto ou graduação. Se preso ou compelido a apresentar-se em juízo, por ordem da autoridade judiciária, será acompanhado por militar de hierarquia superior à sua.

Prerrogativa do posto ou graduação

Parágrafo único. Se se tratando de praça que não tiver graduação, será escoltida por graduado ou por praça mais antiga.

Art. 74. A falta de comparecimento do defensor, se motivada, adiara o ato do processo, desde que não seja indispensável a sua presença. Mas, se se repetindo a falta, o juiz lhe dará substituto para efeito do ato, ou, se a ausência perdurar, para prosseguir no processo.

Não comparecimento do defensor

Art. 75. No exercício da sua função no processo, o advogado terá os direitos que lhe são assegurados e os deveres que lhe são impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, salvo disposição em contrário, expressamente prevista neste Código.

Direitos e deveres do advogado

Art. 76. Não poderá funcionar como defensor o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau inclusive, do juiz, do membro do Ministério Público ou do escrivão. Mas, se em idênticas condições, qualquer destes for superveniente no processo, tomar-lhe-á o impedimento, e não ao defensor, salvo se dativo, caso em que será substituído por outro.

Impedimentos do defensor

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

DA DENÚNCIA

Art. 77. A denúncia conterá:

Requisitos da denúncia

- a) a designação do juiz a que se dirigir;
- b) o nome, idade, profissão e residência do acusado, ou esclarecimentos pelos quais possa ser qualificado;
- c) o tempo e o lugar do crime;
- d) a qualificação do ofendido e a designação da pena jurídica ou instituição prejudicada ou atingida, sempre que possível;
- e) a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias;
- f) as razões de conticção ou presunção da delinqüência;
- g) a classificação do crime;
- h) o rol das testemunhas, em número não superior a seis, com a indicação da sua profissão e residência; e o das informantes com a mesma indicação.

Parágrafo único. O rol de testemunhas poderá ser dispensado, se o Ministério Público dispuser de prova documental suficiente para oferecer a denúncia.

Dispensa de testemunhas

Art. 78. A denúncia não será recebida pelo juiz:

Rejeição da denúncia

- a) se não contiver os requisitos expressos no artigo anterior;
- b) se o fato narrado não constituir evidentemente crime da competência da Justiça Militar;
- c) se já estiver extinta a punibilidade;
- d) se for manifesta a incompetência do juiz ou a ilegitimidade do acusador.

§ 1º No caso da alínea a, o juiz, antes de rejeitar a denúncia, mandará, em despacho fundamentado, remeter o processo ao órgão do Ministério Público para que, dentro do prazo de três dias, contados da data do recebimento dos autos, sejam preenchidos os requisitos que não o tenham sido.

Preenchimento de requisitos

§ 2º No caso de ilegitimidade do acusador, a rejeição da denúncia não obstará o exercício da ação penal, desde que promovida depois por acusador legítimo, a quem o juiz determinará a apresentação dos autos.

Ilegitimidade do acusador

§ 3º No caso de incompetência do juiz, este a declarará em despacho fundamentado, determinando a remessa do processo ao juiz competente.

Incompetência do juiz. Declaração.

Art. 79. A denúncia deverá ser oferecida, se o acusado estiver preso, dentro do prazo de cinco dias, contados da data do recebimento dos autos para aquele fim; e, dentro do prazo de quinze dias, se o acusado estiver solto. O auditor deverá manifestar-se sobre a denúncia, dentro do prazo de quinze dias.

Prazo para o oferecimento da denúncia

§ 1º O prazo para o oferecimento da denúncia poderá, por despacho do juiz, ser prorrogado ao dobro; ou ao triplo, em caso excepcional e se o acusado não estiver preso.

Prorrogação de prazo

§ 2º Se o Ministério Público não oferecer a denúncia dentro deste último prazo, ficará sujeito à pena disciplinar que no caso couber, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrer, competindo ao juiz providenciar no sentido de ser a denúncia oferecida pelo substituto legal, dirigindo-se, para este fim, ao procurador-geral, que, na falta ou impedimento do substituto, designará outro procurador.

Art. 80. Sempre que, no curso do processo, o Ministério Público necessitar de maiores esclarecimentos, de documentos complementares ou de novos elementos de convicção, poderá requisitá-los, diretamente, de qualquer autoridade militar ou civil, em condições de os fornecer, ou requerer ao juiz que os requisite.

Complementação de esclarecimentos

Art. 81. A extinção da punibilidade poderá ser reconhecida e declarada em qualquer fase do processo, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, ouvido o Ministério Público, se a extinção for o pedido.

Extinção da punibilidade. Declaração.

Parágrafo único. No caso de morte, não se declarará a extinção sem a certidão de óbito do acusado.

Morte do acusado

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DO FÓRO MILITAR

Art. 82. O fóro militar é especial e a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

Fóro militar em tempo de paz

I - nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional;

Pessoas sujeitas ao fóro militar

a) os militares em situação de atividade e os seus familiares na mesma situação;

b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;

c) os reservistas quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;

d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, quando incorporados às Forças Armadas;

II - nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

Crimes funcionais

Parágrafo único. O fóro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidos em lei.

Extensão do fóro militar

Art. 83. O fóro militar, em tempo de guerra, poderá, por lei especial, abranger outros casos, além dos previstos no artigo anterior e seu parágrafo.

Fóro militar em tempo de guerra

Art. 84. Considera-se assemelhado o funcionário efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

Assemelhado

TÍTULO IX
CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA EM GERAL

Art. 85. A competência do fóro militar será determinada:

Determinação da competência

I - de modo geral:

- a) pelo lugar da infração;
- b) pela residência ou domicílio do acusado;
- c) pela prevenção;

II - de modo especial, pela sede do lugar de serviço.

Art. 86. Dentro de cada Circunscrição Judiciária Militar, a competência será determinada:

Na Circunscrição Judiciária

- a) pela especialização das Auditorias;
- b) pela distribuição;
- c) por disposição especial deste Código.

Art. 87. Não prevalecem os critérios de competência indicados nos artigos anteriores, em caso de:

Modificação da competência

- a) conexão ou continência;
- b) prerrogativa de posto ou função;
- c) desaforamento.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO

Art. 88. A competência será, de regra, determinada pelo lugar da infração; e, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Lugar da infração

Art. 89. Os crimes cometidos a bordo de navio ou embarcação sob comando militar ou militarmente ocupado em porto nacional; nos lagos e rios fronteiriços ou em águas territoriais brasileiras, serão, nos dois primeiros casos, processados na Auditoria da Circunscrição Judiciária correspondente a cada um daqueles lugares; e, no último caso, na 1ª Auditoria da Marinha, com sede no Hospital do Estado da Guanabara.

A bordo de navio

Art. 90. Os crimes cometidos a bordo de aeronave militar ou militarmente ocupada, dentro do espaço aéreo correspondente ou território nacional, serão processados pela Auditoria da Circunscrição em cujo território se verificar o pouso após o crime; e se este se efetuar em lugar remoto ou em tal distância que torne difíceis as diligências, a competência será da Auditoria da Circunscrição de onde houver partido a aeronave, salvo se ocorrerem os mesmos óbices, caso em que a competência será da Auditoria mais próxima da 1ª, se na Circunscrição houver mais de uma.

A bordo de aeronave

Art. 91. Os crimes militares cometidos fora do território nacional serão, de regra, processados na Auditoria da Capital da União, observado, entretanto, o disposto no artigo seguinte.

Crimes fora do território nacional

Art. 92. No caso de crime militar cometido em parte do território nacional, a competência de foro militar se determina de acordo com as seguintes regras:

Crimes praticados em parte do território nacional

a) se, iniciada a execução em território estrangeiro, e o crime se consumar no Brasil, será competente a Auditoria da Circunscrição em que o crime tenha produzido ou devia produzir o resultado;

b) se, iniciada a execução no território nacional, e o crime se consumar fora dele, será competente a Auditoria da Circunscrição em que se houver praticado o último ato de execução.

Parágrafo único. Na Circunscrição onde houver mais de uma Auditoria na mesma sede, obedecer-se-á à distribuição e, se for o caso, à especialização de cada uma. Se as sedes for diferentes, atender-se-á ao lugar da infração.

Diversidade de Auditorias de sedes

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PELO LUGAR DA RESIDÊNCIA OU DOMÍLIO DO ACUSADO

Art. 93. Se não for conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pela residência ou domicílio do acusado, salvo o disposto no art. 96.

Residência ou domicílio do acusado

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO

Art. 94. A competência fixar-se-á por prevenção, sempre que, concorrendo dois ou mais juizes igualmente competentes ou com competência cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia.

Prevenção. Regra.

Art. 95. A competência pela prevenção pode ocorrer:

Casos em que pode ocorrer

- a) quando incerto o lugar da infração, por ter sido praticado na divisa de duas ou mais jurisdições;
- b) quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições;
- c) quando se tratar de infração continuada ou permanentemente praticada em território de duas ou mais jurisdições;
- d) quando o acusado tiver mais de uma residência ou não tiver nenhuma, ou forem vários os acusados e com diferentes residências.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA PELA SEDE DO LUGAR DE SERVIÇO

Art. 96. Para o militar em situação de atividade ou essencializado na mesma situação, ou para o funcionário ligado em repartição militar, o lugar da infração, quando este não poder ser determinado, será o da unidade, na via, força ou órgão onde estiver servindo, não lhe sendo aplicável o critério da prevenção, salvo entre Auditorias da mesma sede e atendida a respectiva especialização.

Lugar de serviço

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA PELA ESPECIALIZAÇÃO DAS AUDITORIAS

Art. 97. Nas Circunscrições onde existirem Auditorias Especializadas, a competência de cada uma decorre de pertencerem os oficiais e praças sujeitos a processo perante elas aos quadros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica. Como oficiais, para os efeitos deste artigo, se compreendem os da ativa, os da reserva, reformados e os reformados.

Auditorias Especializadas

Parágrafo único. No processo em que forem acusados militares de corporações diferentes, a competência da Auditoria Especializada se regulará pela prevenção. Mas esta não poderá prevalecer em detrimento de oficial da ativa, se os co-réus forem praças ou oficiais da reserva ou reformados, ainda que superiores, nos casos de detração destes, se os co-réus forem praças.

Militares de corporações diferentes

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 98. Quando, na sede de Circunscrição, houver mais de uma Auditoria com a mesma competência, esta se fixará pela distribuição.

Distribuição

Parágrafo único. A distribuição realizada em virtude de ato anterior à fase judicial do processo prevalecerá o juízo.

Juízo prevalece pela distribuição

CAPÍTULO VIII

DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA

Art. 99. Haverá conexão:

Casos de conexão

a) se, ocorridas duas ou mais infrações, tiverem sido praticadas, no mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora difere o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras,

b) se, no mesmo caso, umas infrações tiverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

c) quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Art. 100. Haverá continência:

Casos de continência

a) quando duas ou mais pessoas forem acusadas da mesma infração;

b) na hipótese de uma única pessoa praticar várias infrações em concurso.

Art. 101. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

Regras para a determinação

I - no concurso entre a jurisdição especializada e a cumulativa, preponderará aquela;

Concurso e prevalência

II - no concurso de jurisdições cumulativas:

a) prevalecerá a do lugar da infração, para a qual é cominada pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar onde houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos demais casos, salvo disposição especial deste Código;

Prevenção

III - no concurso de jurisdição de diversas categorias, predominará a de maior graduação.

Categorias

Art. 102. A conexão e a continência determinarão a unidade do processo, salvo:

Unidade de processo

a) no concurso entre a jurisdição militar e a civil;

Casos especiais

b) no concurso entre a jurisdição militar e a do Juízo de Menores.

Parágrafo único. A separação do processo, no concurso entre a jurisdição militar e a civil, não quebra a conexão para o processo e julgamento, no seu foro, de militar da ativa, quando este, no mesmo processo, praticar em concurso crime militar e crime comum.

Jurisdição militar e civil no mesmo processo

Art. 103. Em caso de conexão ou continência, o juízo prevalente, na conformidade do art. 101, terá a sua competência prorrogada para processar as infrações cujo conhecimento, de outro modo, não lhe competiria.

Prorrogação de competência

Art. 104. Verificada a reunião dos processos, em virtude de conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará ele competente em relação às demais infrações.

Reunião de processos

Art. 105. Separar-se-ão somente os julgamentos:

Separação de julgamento

a) se, de vários acusados, algum estiver foragido e não puder ser julgado à revelia;

b) se os defensores de dois ou mais acusados não acordarem na suspensão de juiz de Conselho de Justiça, emperjuicante para compô-lo, por ocasião do julgamento.

Art. 106. O juiz poderá separar os processos:

Separação de processos

a) quando as infrações houverem sido praticadas em situações de tempo e lugar diferentes;

b) quando for excessivo o número de acusados, para não lhes prolongar a prisão;

c) quando ocorrer qualquer outro motivo que ao próprio reputar relevante.

§ 1º Da decisão de auditor ou de Conselho de Justiça em qualquer desses casos, haverá recurso de ofício para o Superior-Tribunal Militar.

Recurso de ofício

§ 2º O recurso a que se refere o parágrafo anterior subirá em traslado com as cópias autênticas das peças necessárias, e não terá efeito suspensivo, prosseguindo-se a ação penal em todos os seus termos.

Art. 107. Se, não obstante a conexão ou a continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade do processo só se dará ulteriormente, para efeito de acm ou de unificação de peças.

Avocação de processo

CAPÍTULO IX

DA COMPETÊNCIA PELA PRERROGATIVA DO PÔSTO OU DA FUNÇÃO

Art. 108. A competência por prerrogativa do posto ou da função decorre da sua própria natureza e não da natureza da infração, e regula-se estritamente pelas normas expressas neste Código.

Natureza do posto ou função

CAPÍTULO X

DO DESAFORAMENTO

Art. 109. O desaforamento do processo poderá ocorrer:

Casos de desaforamento

a) no interesse da ordem pública, da Justiça ou da disciplina militar;

b) em benefício da segurança pessoal do acusado;

c) pela impossibilidade de se constituir o Conselho de Justiça ou quando a dificuldade de constituí-lo ou mantê-lo retarde demasiadamente o curso do processo.

§ 1º O pedido de desaforamento poderá ser feito ao Superior Tribunal Militar.

Competência do Superior Tribunal Militar

a) pelos ministros da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica;

b) pelos comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, ou autoridades que lhe forem superiores, conforme a respectiva jurisdição;

c) pelos Conselhos de Justiça ou pelo auditor;

d) mediante representação do Ministério Público ou do acusado.

§ 2º Em qualquer dos casos, o pedido deverá ser justificado e sobre ele ouvido o procurador-geral, se não previer de representação deste.

§ 3º Nos casos das alíneas a e b, o Superior Tribunal Militar, antes da audiência ao procurador-geral ou a pedido deste, poderá ouvir as autoridades a que se refere a alínea b.

§ 4º Se deferir o pedido, o Superior Tribunal Militar designará a Auditoria onde deve ter curso o processo.

Art. 110. O pedido de desacomodamento, embora denegado, poderá ser renovado se o justificar motivo superveniente.

TÍTULO X

CAPÍTULO ÚNICO

DOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Art. 111. As questões atinentes à competência resolver-se-ão assim pela exceção própria como pelo conflito positivo ou negativo.

Art. 112. Haverá conflitos:

I - em razão da competência:

a) positivo, quando duas ou mais autoridades judiciárias entenderem, ao mesmo tempo, que lhes cabe conhecer do processo;

b) negativo, quando cada uma de duas ou mais autoridades judiciárias entender, ao mesmo tempo, que cabe a outra conhecer do mesmo processo;

II - em razão da unidade de juízo, função ou separação de processos, quando, a esse respeito, houver controvérsia entre duas ou mais autoridades judiciárias.

Art. 113. O conflito poderá ser suscitado:

a) pelo acusado;

b) pelo órgão do Ministério Público;

c) pela autoridade judiciária.

Art. 114. O conflito será suscitado perante o Superior Tribunal Militar pelos auditores ou os Conselhos de Justiça, sob a forma de representação, e pelas partes interessadas, sob a de requerimento, fundamentados e acompanhados dos documentos comprobatórios. Quando negativo o conflito, poderá ser suscitado nos próprios autos do processo.

Parágrafo único. O conflito suscitado pelo Superior Tribunal Militar será regulado no seu Regimento Interno.

Art. 115. Tratando-se de conflito positivo, o relator do feito poderá ordenar, de ofício logo, que se suspenda e andamento do processo, até a decisão final.

Art. 116. Expedida, ou não, a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia da representação ou requerimento, e, marcando-lhes prazo para as informações, requisitará, se necessário, os autos em original.

Art. 117. Ouvido o procurador-geral, que dará parecer no prazo de cinco dias, contados da data da vista, o Tribunal decidirá o conflito na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

Art. 118. Proferida a decisão, serão remetidas cópias do acórdão, para execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Art. 119. Da decisão final do conflito não caberá recurso.

Art. 120. O Superior Tribunal Militar, mediante advocatória, restabelecerá sua competência sempre que invadida por juiz inferior.

Art. 121. A decisão do conflito entre a autoridade judiciária da Justiça Militar e a da Justiça comum será atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

TÍTULO XI

CAPÍTULO ÚNICO

DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 122. Sempre que o julgamento da questão de mérito depender de decisão anterior de questão de direito material, a segunda será prejudicial da primeira.

Art. 123. Se a questão prejudicial versar sobre o estado civil de pessoa envolvida no processo, o juiz:

a) decidirá se a arguição é séria e se está fundada em lei;

b) se entender que a alegação é irrelevante ou que não tem fundamento legal, prosseguirá no feito;

c) se reputar a alegação séria e fundada, colherá as provas inadiváveis e, em seguida, acampará o processo, até que, no juízo cível, seja a questão prejudicial dirimida por sentença transitada em julgado, sem prejuízo, entretanto, da inquirição de testemunhas e de outras provas que independam da solução no outro juízo.

Art. 124. O juiz poderá suspender o processo e aguardar a solução, pelo juízo cível, de questão prejudicial que se não relacione com o estado civil das pessoas, desde que:

a) tenha sido proposta ação cível para dirimi-la;

b) seja ela de difícil solução;

Autoridades que podem pedir

Justificação do pedido e audiência do procurador-geral

Audiência a autoridades

Auditoria onde correrá o processo

Renovação do pedido

Questões atinentes à competência

Conflito de competência

Positivo

Negativo

Controvérsia entre função ou separação de processos

Suscitantes do conflito

Órgão suscitado

Suspensão da marcha do processo

Pedido de informações. Prazo, requisição de autos.

Audiência do procurador-geral e decisão

Remessa de cópias do acórdão

Inexistência de recurso

Advocatória ao Tribunal

Atribuição ao Supremo Tribunal Federal

Decisão prejudicial

Estado civil da pessoa

Alegação irrelevante

Alegação séria e fundada

Suspensão do processo. Condições.

c) não envolva direito ou fato cuja prova a lei o
wll limite.

Parágrafo único. O juiz marcará o prazo da suspen-
são, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demor-
ra não for imputável à parte. Expirado o prazo sem que
o juiz de cível tenha proferido decisão, o juiz criminal
fará prosseguir o processo, retomando sua competência
para resolver de fato e de direito toda a matéria
da acusação ou da defesa.

Art. 125. A competência para resolver a questão pro-
judicial caberá:

- a) ao auditor, se argüida antes de instalada o Con-
selho de Justiça;
- b) ao Conselho de Justiça, em qualquer fase do pro-
cesso, em primeira instância;
- c) ao relator do processo, no Superior Tribunal Mi-
litar, se argüida pelo procurador-geral ou pelo acusado;
- d) a esse Tribunal, se iniciado o julgamento.

Art. 126. Ao juiz ou órgão a que competir a apre-
ciação da questão prejudicial, caberá dirigir-se ao or-
gão competente do juízo cível, para a promoção da ação
cível ou prosseguimento da que tiver sido iniciada, bem
como de quaisquer outras providências que interessam ao
julgamento do feito.

Art. 127. Ainda que sem argüição de qualquer das
partes, o julgador poderá, de ofício, tomar as providên-
cias referidas nos artigos anteriores.

TÍTULO XII
DOS INCIDENTES

CAPÍTULO I
DAS EXCEÇÕES EM GERAL

Art. 128. Poderão ser opostas as exceções de:

- a) suspeição ou impedimento;
- b) incompetência do juiz;
- c) litispendência;
- d) coisa julgada.

Seção I — Da exceção de suspeição
ou impedimento

Art. 129. A argüição de suspeição ou impedimento
procederá a qualquer altura, salvo quando fundada em ne-
tivo superveniente.

Art. 130. O juiz que se declarar suspeito ou impe-
dido motivará o despacho.

Parágrafo único. Se a suspeição for de natureza in-
tima, comunicará os motivos ao auditor corregedor, po-
dendo fazê-lo sigilosamente.

Art. 131. Quando qualquer das partes pretender
recusar o juiz, fá-lo-á em petição assinada por ela
própria ou seu representante legal, ou por procurador

Prazo da suspen-
são

Autoridades com-
petentes

Promoção de ação
no juízo cível

Providências de
ofício

Exceções admi-
tidas

Precedência da
argüição de sus-
peição

Motivação de
despacho

Suspeição de
natureza inti-
ma

Recusa do juiz

com poderes especiais, aduzindo as razões, acompanhadas
de prova documental ou do rol de testemunhas, que não
podirão exceder a duas.

Art. 132. Se reconhecer a suspeição ou impedimento,
o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos
autos o requerimento do recusante com os documentos que
o instrua e, por despacho, se declarará suspeito, ordi-
nando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 133. Não aceitando a suspeição ou impedimento,
o juiz mandará autuar em separado o requerimento, dará
a sua resposta dentro em três dias, podendo instruí-la
e oferecer testemunhas. Em seguida, determinará a re-
messa dos autos apartados, dentro em vinte e quatro ho-
ras, ao Superior Tribunal Militar, que processará e de-
cidirá a argüição.

§ 1º Proceder-se-á, da mesma forma, se o juiz ar-
güido de suspeito for membro do Conselho de Justiça.

§ 2º Se a argüição for de manifesta improcedência,
o juiz ou o relator a rejeitará liminarmente.

§ 3º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da
argüição, o relator, com intimação das partes, marcará
dia e hora para inquirição das testemunhas, seguindo-se
o julgamento, independentemente de mais alegações.

Art. 134. Julgada procedente a argüição de suspei-
ção ou impedimento, ficarão nulos os atos do processo
principal.

Art. 135. No Superior Tribunal Militar, o ministro
que se julgar suspeito ou impedido declará-lo-á em ses-
são. Se relator ou revisor, a declaração será feita
nos autos, para nova distribuição.

Parágrafo único. Argüida a suspeição ou o impedi-
mento de ministro ou do procurador-geral, o processo,
se a alegação for aceita, obedecerá às normas previstas
no Regimento do Tribunal.

Art. 136. Se o procurador-geral se der por suspei-
do, suspeito ou impedido, delegará a sua função, no proces-
so, ao seu substituto legal.

Art. 137. Os procuradores, os peritos, os intérpre-
tes e os auxiliares da Justiça Militar poderão, motiva-
damente, dar-se por suspeitos ou impedidos, nos casos
previstos neste Código; os primeiros e os últimos, an-
tes da prática de qualquer ato no processo, e os peritos
e intérpretes, logo que nomeados. O juiz apreciará de
plano os motivos da suspeição ou impedimento; e, se os
considerar em termos legais, providenciará imediatamente
a substituição.

Art. 138. Se argüida a suspeição ou impedimento de
procurador, o auditor, depois de ouvi-lo, decidirá, sem
recurso, podendo, antes, admitir a produção de provas
no prazo de três dias.

Art. 139. Os peritos e os intérpretes poderão ser,
pelas partes, argüidos de suspeitos ou impedidos; e os
primeiros, por eles impugnados, se não preencherem os

Reconhecimento
da suspeição
legada

Argüição de sus-
peição não a-
ceita pelo juiz

Juiz do Conselho
de Justiça

Manifesta impru-
cedência da ar-
güição

Reconhecimento
preliminar da
argüição do Su-
perior Tribu-
nal Militar

Validade dos
atos praticados
pelo juiz suspei-
do

Suspeição decla-
rada de minis-
tro do Superior
Tribunal Militar

Argüição de sus-
peição de minis-
tro ou do pro-
curador-geral.
Processo.

Suspeição decla-
da do procura-
dor-geral

Suspeição de-
clarada de pro-
curador, peri-
to, intérprete
ou auxiliar de
Justiça

Argüição de sus-
peição de pro-
curador

Argüição de sus-
peição de peri-
to e intérpre-
te

requisitos de capacidade técnico-profissional para as perícias que, pela sua natureza, os exijam, nos termos dos arts. 52, letra g, e 318.

Art. 140. A suspeição ou impedimento, ou a impugnação a que se refere o artigo anterior, bem como a suspeição ou impedimento arguidos, de serventuário ou funcionário da Justiça Militar, serão decididas pelo auditor, de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata.

Art. 141. A suspeição ou impedimento poderá ser declarada pelo juiz ou Tribunal, se evidente nos autos.

Art. 142. Não se poderá opor suspeição ao encargo do inquirido; mas deverá esta declarar-se suspeito quando ocorrer motivo legal, que lhe seja aplicável.

Seção II - Da exceção de incompetência

Art. 143. A exceção de incompetência poderá ser aposta verbalmente ou por escrito, logo após a qualificação do acusado. No primeiro caso, será tomada por termo nos autos.

Art. 144. Alegada a incompetência do juiz, será dada vista dos autos à parte contrária, para que diga sobre a arguição, no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 145. Se aceita a alegação, os autos serão remetidos ao juiz competente. Se rejeitada, o juiz cominará no feito. Mas, neste caso, caberá recurso, em autos apartados, para o Superior Tribunal Militar, que, se lhe der provimento, tornará nulos os atos praticados pelo juiz declarado incompetente, devendo os autos de recurso ser anexados aos do processo principal.

Art. 146. O órgão do Ministério Público poderá alegar a incompetência do juiz, antes de oferecer a denúncia. A arguição será apreciada pelo auditor, em primeira instância; e, no Superior Tribunal Militar, pelo relator, em se tratando de processo originário. Em ambos os casos, se rejeitada a arguição, poderá, pelo órgão do Ministério Público, ser impetrado recurso nos próprios autos, para aquele Tribunal.

Art. 147. Em qualquer fase do processo, se o juiz reconhecer a existência de causa que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos e os remeterá ao juiz competente.

Seção III - Da exceção de litispendência

Art. 148. Cada feito somente pode ser objeto de um processo. Se o auditor ou o Conselho de Justiça reconhecer que o litígio proposto a seu julgamento já pende de decisão em outro processo, na mesma Auditoria, mandará juntar os novos autos aos anteriores. Se o primeiro processo correr em outra Auditoria, para ela serão remetidos os novos autos, tendo-se, porém, em vista, a especialização da Auditoria e a categoria do Conselho de Justiça.

Art. 149. Qualquer das partes poderá arguir, por escrito, a existência de anterior processo sobre o mesmo feito.

Decisão de plano irrecurável

Declaração de suspeição quando evidente

Suspeição do encarregado de inquirido

Oposição da exceção de incompetência

Vista à parte contrária

Acceptação ou rejeição da exceção. Recurso em autos apartados. Validade de autos.

Alegação antes do oferecimento da denúncia. Recurso nos próprios autos.

Declaração de incompetência, de ofício

Litispendência, quando existe. Reconhecimento e processo.

Arguição de litispendência

Art. 150. A arguição de litispendência será instruída com certidão passada pelo cartório do juiz ou pela Secretaria do Superior Tribunal Militar, perante o qual esteja à curso o outro processo.

Instrução do mandado

Art. 151. Se o arguente não puder apresentar a prova da alegação, o juiz poderá conceder-lhe prazo para que o faça, ficando-lhe, nesse caso, à disposição, suspender ou não o curso do processo.

Prazo para a prova da alegação

Art. 152. O juiz ouvirá a parte contrária a respeito da arguição, e decidirá de plano, irrecurivelmente.

Decisão de plano irrecurável

Seção IV - Da exceção de coisa julgada

Art. 153. Se o juiz reconhecer que o feito sob seu julgamento já foi, quanto ao fato principal, definitivamente julgado por sentença irrecurável, mandará arquivar a nova denúncia, declarando a razão por que o faz.

Existência da coisa julgada. Arquivamento de denúncia.

Art. 154. Qualquer das partes poderá arguir, por escrito, a existência de anterior sentença passada em julgado, juntando-lhe certidão.

Arguição de coisa julgada

Parágrafo único. Se a arguição for do acusado, o juiz ouvirá o Ministério Público e decidirá de plano, recorrendo de ofício para o Superior Tribunal Militar, se reconhecer a existência da coisa julgada.

Arguição do acusado. Decisão de plano. Recurso de ofício.

Art. 155. A coisa julgada opera somente em relação às partes, não alcançando quem não foi parte no processo.

Limite de efeito da coisa julgada

CAPITULO II

DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 156. Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será este submetido a perícia médica.

Dúvida a respeito de imputabilidade

§ 1º A perícia poderá ser ordenada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do acusado, em qualquer fase do processo.

Ordenação de perícia

§ 2º A perícia poderá ser também ordenada na fase de inquirido policial militar, por iniciativa de seu encarregado ou em atenção a requerimento de qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior.

Na fase do inquirido

Art. 157. Para efeito da perícia, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, ou, se estiver solto e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado, que o juiz designará.

Internação para a perícia

§ 1º O laudo pericial deverá ser apresentado dentro do prazo de quarenta e cinco dias, que o juiz poderá prorrogar, se os peritos demonstrarem a necessidade de maior lapso de tempo.

Apresentação do laudo

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar a entrega dos autos aos peritos, para lhes facilitar a tarefa. A mesma autorização poderá ser dada pelo encarregado de inquirido, se curso deste.

Entrega dos autos aos peritos

Art. 158. A determinação da perícia, quer na fase policial militar quer na fase judicial, não sustará a prática de diligências que possam ficar prejudicadas com o adiamento, mas sustará o processo quanto à produção de prova em que seja indispensável a presença do acusado submetido ao exame pericial.

nao sustentação do processo e caso excepcional

Art. 159. Além de outros quesitos que, pertinentes ao fato, lhes foram oferecidos, e dos esclarecimentos que julgarem necessários, os peritos deverão responder aos seguintes:

Quesito, pertinentes

a) se o indiciado, ou acusado, sofre de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

Quesitos obrigatórios

b) se, no momento da ação ou omissão, o indiciado, ou acusado, se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior;

c) se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o indiciado, ou acusado, capacidade de entender e caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;

d) se a doença ou deficiência mental do indiciado, ou acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, quando o praticou.

Parágrafo único. No caso de embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, formular-se-ão quesitos congêneros, pertinentes ao caso.

Art. 160. Se os peritos concluírem pela imputabilidade penal do acusado, nos termos do art. 48 (preâmbulo) do Código Penal Militar, o juiz, desde que concorde com a conclusão do laudo, nomear-lhe-á curador e lhe declarará, por sentença, a imputabilidade, com aplicação da medida de segurança correspondente.

Imputabilidade. Nomeação de curador. Medida de segurança.

Parágrafo único. Concluído os peritos pela imputabilidade relativa do indiciado, ou acusado, nos termos do parágrafo único do art. 48 do Código Penal Militar,

Imputabilidade relativa. Proq seguimento de inquerito ou de processo. Medida de segurança.

o inquerito ou o processo prosseguirá, com a presença de defensor neste último caso. Sendo condenatória a sentença, será aplicada a medida de segurança prevista no art. 113 do mesmo Código.

Art. 161. Se a doença mental sobrevier ao crime, o inquerito ou o processo ficará suspenso, se já iniciados, até que o indiciado ou acusado se restabeleça, sem prejuízo das diligências que possam ser prejudicadas com o adiamento.

Doença mental superveniente

§ 1º O acusado poderá, nesse caso, ser internado em manicômio judiciário ou em outro estabelecimento congênero.

Internação em manicômio

§ 2º O inquerito ou o processo retomará o seu curso, desde que o acusado se restabeleça, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir os testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença ou a requisição de diligência em que a mesma presença teria sido indispensável.

Restabelecimento do acusado

Art. 162. A verificação de insanidade mental correrá em autos apartados, que serão apensos ao processo principal somente após a apresentação do laudo.

Verificação em autos apartados

§ 1º O exame de sanidade mental requerido pela defesa, de algum ou alguns dos acusados, não obstará sejam julgados os demais, se o laudo correspondente não houver sido remetido ao Conselho, até a data marcada para o julgamento. Neste caso, aqueles acusados serão julgados oportunamente.

§ 2º Da mesma forma se procederá no curso do inquerito, mas este poderá ser encerrado sem a apresentação do laudo, que será remetido pelo encarregado do inquerito ao juiz, nos termos do § 2º do art. 20. Procedimento no inquerito

CAPÍTULO III

DO INCIDENTE DE FALSIDADE DE DOCUMENTO

Art. 163. Arguida a falsidade de documento constante dos autos, o juiz, se o reputar necessário à decisão da causa:

Arguição de falsidade

a) mandará autuar em apartado a impugnação e, em seguida, ouvirá a parte contrária que, no prazo de quarenta e oito horas, oferecerá a resposta;

Autuação em apartado

b) abrirá dilação probatória num termo, dentro do qual as partes aduzirão a prova de suas alegações;

Prazo para prova

c) concluído os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias, decidindo a final;

Diligências

d) reconhecida a falsidade, por decisão que é irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Reconhecimento. Decisão irrecorrível. Desentranhação do documento.

Art. 164. Quando a arguição de falsidade se fizer oralmente, o juiz mandará tomá-la por termo, que será autuado em processo incidente.

Arguição oral

Art. 165. A arguição de falsidade, feita por promotor, exigirá poderes especiais.

Por promotor

Art. 166. A verificação de falsidade poderá proceder-se de ofício.

Verificação de ofício

Art. 167. Se o documento reputado falso for oriundo de repartição ou órgão com sede em lugar sob jurisdição de outro juiz, não se procederá à verificação da falsidade, salvo se esta for evidente, ou puder ser apurada por perícia no juízo do feito criminal.

Documento oriundo de outro juízo

Parágrafo único. Caso a verificação deva ser feita em outro juízo, o juiz do feito criminal dará, para a qual fim, as providências necessárias.

Providências do juiz do feito

Art. 168. O juiz poderá sustar o feito até a apuração da falsidade, se imprescindível para a condenação ou absolvição do acusado, sem prejuízo, entretanto, de outras diligências que não dependam daquela apuração.

Sustação do feito

Art. 169. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal.

Limite da decisão

TÍTULO XIII

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E ASSESSORIÁRIAS

CAPÍTULO I

DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE COISAS OU PESSOAS

Seção I - Da busca

Art. 170. A busca poderá ser domiciliar ou pessoal. Espécies de busca

Art. 171. A busca domiciliar consistirá na procura material portada dentro da casa. Busca domiciliar

Art. 172. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: Finalidade

- a) prender evasivas;
- b) apreender coisas obtidas por meios criminosos ou guardadas illicitamente;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou contrafações;
- d) apreender armas e munições e instrumentos utilitários na prática de crime ou destinados a fim delictivos;
- e) descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do acusado;
- f) apreender correspondência destinada ao acusado ou em seu poder, quando haja fundada suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

- g) apreender pessoas vítimas de crime;
- h) colher elemento de convicção.

Art. 173. O termo "casa" compreende: Compreensão do termo "casa"

- a) qualquer compartimento habitado;
- b) aposento ocupado de habitação coletiva;
- c) compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Art. 174. Não se compreende no termo "casa": Não compreensão

- a) hotel, hospedaria ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto abertas, salvo a restrição da alínea b do artigo anterior;
- b) taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero;
- c) a habitação usada como local para a prática de infrações penais.

Art. 175. A busca domiciliar será executada de dia, salvo para acudir vítimas de crime ou desastre. Oportunidade da busca domiciliar

Parágrafo único. Se houver consentimento expresso do morador, poderá ser realizada à noite.

Art. 176. A busca domiciliar poderá ser ordenada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, ou determinada pela autoridade policial militar. Ordem da busca

Parágrafo único. O representante do Ministério Público, quando assessor no inquérito, ou de outro órgão de conhecimento, poderá solicitar de seu encarregado a realização da busca.

Art. 177. Deverá ser precedida de mandado a busca domiciliar que não for realizada pela própria autoridade judiciária ou pela autoridade que presidir o inquérito. Precedência de mandado

Art. 178. O mandado de busca deverá: Conteúdo do mandado

- a) indicar, o mais precisamente possível, a casa ou que será realizada a diligência e o nome do seu mora-

dor ou proprietário; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que a efetuará ou os sinais que a identifiquem;

- b) mencionar o motivo e os fins da diligência;
- c) ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

Parágrafo único. Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado.

Art. 179. O executor da busca domiciliar procederá da seguinte maneira: Procedimento

I - se o morador estiver presente: Presença do morador

- a) ler-lhe-á o mandado, ou, não for o próprio autor da ordem, identificar-se-á e dirá o que pretende;
- b) convidá-lo-á a franquear a entrada, sob pena de a forçar se não for atendido;
- c) uma vez dentro da casa, se estiver à procura de pessoa ou coisa, convidará o morador a apresentá-la ou exibi-la;

d) se não for atendido ou se se tratar de pessoa ou coisa incerta, procederá à busca;

e) se o morador ou qualquer outra pessoa recalcitrar ou criar obstáculo usará da força necessária para vencer a resistência ou remover o impedimento e arrombará, se necessário, quaisquer móveis ou compartimentos em que, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoa procuradas;

II - se o morador estiver ausente: Ausência do morador

a) tentará localizá-lo para lhe dar ciência da diligência e aguardará a sua chegada, se puder ser imediatamente;

b) no caso de não ser encontrado o morador ou não comparecer com a necessária presteza, convidará pessoa capaz, que identificará para que conste do respectivo auto, a fim de testemunhar a diligência;

c) entrará na casa, arrombando-a, se necessário;

d) fará a busca, rompendo, se preciso, todos os obstáculos em móveis ou compartimentos onde, presumivelmente, possam estar as coisas ou pessoas procuradas;

III - se a casa estiver desabitada, tentará localizar o proprietário, procedendo da mesma forma como no caso de ausência do morador. Casa desabitada

§ 1º O rompimento de obstáculos deve ser feito com o menor dano possível à coisa ou compartimento passível da busca, providenciando-se, sempre que possível, a intervenção de serralheiro ou outro profissional habilitado, quando se tratar de remover ou desmontar fechadura, ferrolho, peça de segredo ou qualquer outro aparelhamento que impeça a finalidade da diligência. Rompimento de obstáculo

§ 2º Os livros, documentos, papéis e objetos que não tenham sido apreendidos devem ser repostos nos seus lugares. Reposição

§ 3º Na casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável ao bom êxito da diligência.

Art. 180. A busca pessoal consistirá na procura de material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo.

Art. 181. Proceder-se-á à revista, quando houver fundada suspeita de que alguma oculte consigo:

- a) instrumento ou produto de crime;
- b) elementos de prova.

Art. 182. A revista independe de mandado:

- a) quando feita no ato da captura de pessoa que deve ser presa;
- b) quando determinada no curso da busca domiciliar;
- c) quando ocorrer o caso previsto na alínea a do artigo anterior;
- d) quando houver fundada suspeita de que o revis-tando traz consigo objetos ou papéis que constituam corpo de delito;
- e) quando feita na presença da autoridade judiciária ou do presidente do inquérito.

Revista independe de mandado

Art. 183. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Busca em mulher

Art. 184. A busca domiciliar ou pessoal por mandado será, no curso do processo, executada por oficial de justiça; e, no curso do inquérito, por oficial, designado pelo encarregado do inquérito, atendida a hierarquia do posto ou graduação de quem a sofrer, se militar.

Busca no curso do processo ou de inquérito

Parágrafo único. A autoridade militar poderá requisitar da autoridade policial civil a realização da busca.

Requisição a autoridade civil

Seção II - Da apreensão

Art. 185. Se o executor da busca encontrar as pessoas ou coisas a que se referem os arts. 172 e 181, deverá apreendê-las. Já-lo-á, igualmente, de armas ou objetos pertencentes às Forças Armadas ou de uso exclusivo de militares, quando estejam em posse indevida, em seja incerta a sua propriedade.

Apreensão de pessoas ou coisas

§ 1º A correspondência aberta ou não, destinada ao indiciado ou ao acusado, ou em seu poder, será apreendida se houver fundadas razões para suspeitar que pode ser útil à elucidação do fato.

Correspondência aberta

§ 2º Não será permitida a apreensão de documentos em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Documento em poder do defensor

Art. 186. Quando, para a apreensão, o executor for em seguimento de pessoa ou coisa, poderá penetrar em território sujeito a outra jurisdição.

Território de outra jurisdição

Parágrafo único. Entender-se-á que a autoridade ou seus agentes vão em seguimento de pessoa ou coisa, quando:

- a) tendo conhecimento de sua remoção ou transporte, a seguiras sem interrupção, embora depois a perca de vista;
- b) ainda que não a tenham avistado, nas foras em seu encalço, sabendo, por informações fidedignas ou circunstâncias judiciárias, que está sendo removida ou transportada em determinada direção.

Art. 187. O executor que entrar em território de jurisdição diversa deverá, conforme o caso, apresentar-se à respectiva autoridade civil ou militar, perante a qual se identificará. A apresentação poderá ser feita após a diligência, se a urgência desta não permitir solução de continuidade.

Apresentação à autoridade local

Art. 188. Descoberta a pessoa ou coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

Pessoa sob custódia

Art. 189. Finda a diligência, lavrar-se-á auto circunstanciado da busca e apreensão, assinado por duas testemunhas, com declaração do lugar, dia e hora em que se realizou, com citação das pessoas que a sofreram e das que nelas tomaram parte ou a tenham assistido, com as respectivas identidades, bem como de todos os incidentes ocorridos durante a sua execução.

Requisitos do auto

Parágrafo único. Constarão do auto, ou dele farão parte em anexo devidamente rubricado pelo executor da diligência, a relação e descrição das coisas apreendidas, com a especificação:

Conteúdo do auto

- a) as máquinas, veículos, instrumentos ou armas, da sua marca e tipo e, se possível, da sua origem, número e data da fabricação;
- b) se livros, o respectivo título e o nome do autor;
- c) se documentos, a sua natureza.

Seção III - Da restituição

Art. 190. As coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Restituição de coisas

§ 1º As coisas a que se referem o art. 109, nº II, letra a, e o art. 119, ns. I e II, do Código Penal Militar, não poderão ser restituídas em tempo algum.

§ 2º As coisas a que se refere o art. 109, nº II, letra h, do Código Penal Militar, poderão ser restituídas somente ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 191. A restituição poderá ser ordenada pela autoridade policial militar ou pelo juiz, mediante teor nos autos, desde que:

Ordem de restituição

- a) a coisa apreendida não seja irrecuperável, na conformidade do artigo anterior;
- b) não interesse mais ao processo;

a) não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

Art. 192. Se duvidoso o direito do reclamante, agilmente em juízo poderá ser decidido, autuando-se o pedido em apartado e assinando-se o prazo de cinco dias para a prova, findo o qual o juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

Parágrafo único. Se a autoridade judiciária militar entender que a matéria é de alta indagação, remeterá o reclamante para o juízo cível, continuando as coisas apreendidas até que se resolva a controvérsia.

Art. 193. Se a coisa houver sido apreendida em poder de terceiro de boa-fé, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) se a restituição for pedida pelo próprio terceiro, o juiz do processo poderá ordená-la, se estiverem preenchidos os requisitos do art. 191;

b) se pedida pelo acusado ou pelo lesado e, também, pelo terceiro, o incidente autuar-se-á em apartado e os reclamantes terão, em conjunto, o prazo de cinco dias para apresentar provas e o de três dias para arrasar, findos os quais o juiz decidirá, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

§ 1º Se persistir dúvida quanto à propriedade da coisa, os reclamantes serão remetidos para o juízo cível, onde se decidirá aquela dúvida, com efeito sobre a restituição no juízo militar, salvo se motivo superveniente não tornar a coisa irrestituível.

§ 2º A autoridade judiciária militar poderá, se assim julgar conveniente, nomear depositário idôneo, para a guarda da coisa, até que se resolva a controvérsia.

Art. 194. O Ministério Público será sempre ouvido em pedido ou incidente de restituição.

Parágrafo único. Salvo o caso previsto no art. 193, caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Superior Tribunal Militar, do despacho do juiz que ordenar a restituição da coisa.

Art. 195. Tratando-se de coisa facilmente deteriorável, será avaliada e levada a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em estabelecimento oficial de crédito determinado em lei.

Art. 196. Decorrido o prazo de noventa dias, após o trânsito em julgado de sentença condenatória, proceder-se-á da seguinte maneira em relação aos bens apreendidos:

a) os referidos no art. 109, nº II, letra a, do Código Penal Militar, serão inutilizados ou recolhidos a Museu Criminal ou entregues às Forças Armadas, se lhes interessarem;

b) quaisquer outros bens serão avaliados e vendidos em leilão público, recolhendo-se ao fundo da organização militar correspondente no Conselho de Justiça o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

Direito duvidoso

Questão de alta indagação

Coisa em poder de terceiro

Persistência de dúvida

Nomeação de depositário

Audiência do Ministério Público

Coisa deteriorável

Sentença condenatória

Destino das coisas

Art. 197. Transitando em julgado sentença absolutória, proceder-se-á da seguinte maneira:

a) se houver sido decretado o confisco (Código Penal Militar, art. 119), observar-se-á o disposto na letra a do artigo anterior;

b) nos demais casos, as coisas serão restituídas àquela de quem houverem sido apreendidas.

Art. 198. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se, dentro do prazo de noventa dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados por quem de direito, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juiz de ausentes.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS QUE REGEM SOBRE COISAS

Seção I - Do sequestro

Art. 199. Estão sujeitos a sequestro os bens adquiridos com os proventos da infração penal, quando desta haja resultado, de qualquer modo, lesão a patrimônio sob administração militar, ainda que já tenham sido transferidos a terceiros por qualquer forma de alienação, ou por abandono ou renúncia.

§ 1º Estão, igualmente, sujeitos a sequestro os bens de responsáveis por contrabando, ou outro ato ilícito, em aeronave ou embarcação militar, em proporção aos prejuízos e riscos por estes sofridos, bem como os dos seus tripulantes, que não tenham participado da prática do ato ilícito.

§ 2º Não poderão ser sequestrados bens, a respeito dos quais haja decreto de desapropriação da União, do Estado ou do Município, se anterior à data em que foi praticada a infração penal.

Art. 200. Para decretação do sequestro é necessária a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 201. A autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá ordenar o sequestro, em qualquer fase do processo; e, antes da denúncia, se o solicitar, com fundado motivo, o encarregado da inquirição.

Art. 202. Realizado o sequestro, a autoridade judiciária militar providenciará:

a) se de imóvel, a sua inscrição no Registro de Imóveis;

b) se de coisa móvel, o seu depósito, sob a guarda do depositário nomeado para esse fim.

Art. 203. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos, assim do indiciado ou acusado como do terceiro, sob os fundamentos de:

I - se forma do indiciado ou acusado:

a) não ter tido adquirido a coisa com os proventos da infração penal;

b) não ter havido lesão a patrimônio sob administração militar;

Destino em caso de sentença absolutória

Venda em leilão

Bens sujeitos a sequestro

Bens inusceptíveis de sequestro

Requisito para o sequestro

Fase da sua agitação

Providências a respeito

Autuação em embargo

II - se de terceiros:

a) haver adquirido a coisa em data anterior à da infração penal praticada pelo indiciado ou acusado;

b) havê-la, em qualquer tempo, adquirido do beneficiário.

§ 1º Apresentada a prova da alegação dentro em dias e ouvido o Ministério Público, a autoridade judiciária militar decidirá de plano, aceitando ou rejeitando os embargos, cabendo da decisão recurso para o Superior Tribunal Militar.

Prova. Decisão. Recurso.

§ 2º Se a autoridade judiciária militar entender que se trata de matéria de alta indagação, remeterá o embargante para o juízo cível e manterá o seqüestro até que seja dirimida a controvérsia.

Remessa ao juízo cível

§ 3º Da mesma forma procederá, desde logo, se não se tratar de lesão ao patrimônio sob administração militar.

Art. 204. O seqüestro será levantado no juízo penal militar:

Levantamento do seqüestro

a) se forem aceitos os embargos, ou negado provimento ao recurso da decisão que os admitiu;

b) se a ação penal não for promovida no prazo de sessenta dias, contado da data em que foi instaurado o inquérito;

c) se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução real ou fidejussória que assegure a aplicação do disposto no art. 199, ns. I e II, letra b, do Código Penal Militar;

d) se for julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecorrível.

Art. 205. Transitada em julgado a sentença condenatória, a autoridade judiciária militar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.

Sentença condenatória. Avaliação e venda.

§ 1º Do dinheiro apurado, recolher-se-á ao Tesouro Nacional o que se destinar a resarcir prejuízo ao patrimônio sob administração militar.

Recolhimento de dinheiro

§ 2º O que não se destinar a esse fim será restituído a quem de direito, se não houver controvérsia. Se esta existir, os autos de seqüestro serão remetidos ao juízo cível, e cuja disposição passará o saldo apurado.

Seção II - Da hipoteca legal

Art. 206. Estão sujeitos a hipoteca legal os bens imóveis do acusado, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob administração militar.

Bens sujeitos a hipoteca legal

Art. 207. A inscrição e a especialização da hipoteca legal serão requeridas à autoridade judiciária militar, pelo Ministério Público, em qualquer fase do processo, desde que haja certeza da infração penal e indícios suficientes de autoria.

Inscrição e especialização da hipoteca

Art. 208. O requerimento estimará o valor da obrigação resultante do crime, bem como indicará e estimará o imóvel, ou imóveis, que ficarão especialmente hipotecados. Será instruído com os dados em que se fundamentarem as estimativas e com os documentos necessários ao domínio.

Estimativa do valor da obrigação e do imóvel

Art. 209. Fezida a especialização, a autoridade judiciária militar poderá arbitrar o montante da obrigação resultante do crime e avaliar o imóvel ou imóveis indicados, nomeando perito idôneo para esse fim.

Arbitramento

§ 1º Ouvidos o acusado e o Ministério Público, no prazo de três dias, cada um, a autoridade judiciária militar poderá corrigir o arbitramento do valor da obrigação, se lhe parecer excessivo ou deficiente.

§ 2º O valor da obrigação será liquidado definitivamente após a condenação, podendo ser requerido novo arbitramento se o acusado ou o Ministério Público não se conformar com o anterior à sentença condenatória.

Liquidação após a condenação

§ 3º Se o acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória, a autoridade judiciária militar poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca.

Oferecimento de caução

§ 4º Somente deverá ser autorizada a inscrição da hipoteca dos imóveis necessários à garantia da obrigação.

Limite da inscrição

Art. 210. O processo da inscrição e especialização correrá em autos apartados.

Processos em autos apartados

§ 1º Da decisão que a determinar, caberá recurso para o Superior Tribunal Militar.

Recurso

§ 2º Se o caso comportar questão de alta indagação, o processo será remetido ao juízo cível, para a decisão.

Art. 211. A hipoteca legal não poderá recair em imóvel com cláusula de inalienabilidade.

Imóvel com cláusula de inalienabilidade

Art. 212. No caso de hipoteca anterior ao fato delituoso, não ficará prejudicado o direito ao patrimônio sob administração militar à constituição da hipoteca legal, que se considerará segunda hipoteca, nos termos da lei civil.

Caso de hipoteca anterior

Art. 213. Das rendas dos bens sob hipoteca legal, poderão ser fornecidos recursos, arbitrados pela autoridade judiciária militar, para a manutenção do acusado e sua família.

Renda dos bens hipotecados

Art. 214. A inscrição será cancelada: a) se, depois de feita, o acusado oferecer caução suficiente, real ou fidejussória;

Cancelamento da inscrição

b) se for julgada extinta a ação penal ou absolvido o acusado por sentença irrecorrível.

Seção III - Do arresto

Art. 215. O arresto de bens do acusado poderá ser decretado pela autoridade judiciária militar, para satisfação do dano causado pela infração penal ao patrimônio sob a administração militar.

Bens sujeitos a arresto

a) se imóvel, para evitar artifício fraudulento que se transfira ou grave, antes da inscrição e especialização da hipoteca legal;

b) se móveis e representarem valor apreciável, tentar ocultá-los ou dêles tentar realizar tradição que burle a possibilidade da satisfação do dano, referida no preâmbulo deste artigo.

§ 1º Em se tratando de imóvel, o arresto será revogado, se, dentro em quinze dias, contados da sua decretação, não for requerida a inscrição e especialização da hipoteca legal.

§ 2º O arresto poderá ser pedido ainda na fase do inquérito.

Art. 216. O arresto recairá de preferência sobre imóvel, e somente se estenderá a bem móvel se este não tiver valor suficiente para assegurar a satisfação do dano. Em qualquer caso, o arresto somente será decretado quando houver certeza de infração e fundada suspeita da sua autoria.

Art. 217. Não é permitido arrestar bens que, de acordo com a lei civil, sejam inarrestáveis de penhora, ou, de qualquer modo, signifiquem conforto indispensável ao acusado e à sua família.

Art. 218. Se os bens móveis arrestados forem coisas facilmente deterioráveis, serão levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado em conta corrente de estabelecimento de crédito oficial.

Art. 219. O processo de arresto correrá em autos apartados, admitindo embargo, se se tratar de coisa móvel, com recurso para o Superior Tribunal Militar da decisão que os aceitar ou negar.

Parágrafo único. No processo de arresto seguir-se-ão as disposições a respeito do sequestro, no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO III

DAS PROVIDÊNCIAS QUE RECAEM SOBRE PESSOAS

Seção I - Da prisão provisória

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220. Prisão provisória é a que ocorre durante o inquérito, ou no curso do processo, antes da condenação definitiva.

Art. 221. Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente.

Art. 222. A prisão ou retenção de qualquer pessoa será imediatamente levada ao conhecimento da autoridade judiciária competente, com a declaração do local em que a mesma se acha sob custódia e se está, ou não, incomunicável.

Art. 223. A prisão de militar deverá ser feita por outro militar de posto ou graduação superior; ou, se igual, mais antigo.

Revogação do arresto

Na fase do inquérito

Preferência

Bens inarrestáveis de arresto

Cosas deterioráveis

Processo em autos apartados

Disposições de sequestro

Definição

Legalidade da prisão

Comunicação ao juiz

Prisão de militar

Art. 224. Se, ao tomar conhecimento da comunicação, a autoridade judiciária verificar que a prisão não é legal, deverá relaxá-la imediatamente.

Art. 225. A autoridade judiciária ou o encarregado do inquérito que ordenar a prisão fará expedir em duas vias o respectivo mandado, com os seguintes requisitos:

a) será lavrado pelo escrivão do processo ou do inquérito, ou ad hoc, e assinado pela autoridade que ordenar a expedição;

b) designará a pessoa sujeita a prisão com a respectiva identificação e moradia, se possível;

c) mencionará o motivo da prisão;

d) designará o executor da prisão.

Parágrafo único. Uma das vias ficará em poder do preso, que assinará a outra; e, se não quiser ou não puder fazê-lo, certificá-lo-á o executor do mandado, na própria via deste.

Art. 226. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 227. Para cumprimento do mandado, a autoridade policial militar ou a judiciária poderá expedir tantos outros quantos necessários às diligências, devendo em cada um dêles ser fielmente reproduzido o teor do original.

Art. 228. Se o capturando estiver em lugar estranho à jurisdição do juiz que ordenar a prisão, mas em território nacional, a captura será pedida por precatória, da qual constará o nome que se contém nos mandados de prisão. No curso do inquérito policial militar a providência será solicitada pelo seu encarregado, com os mesmos requisitos, mas por meio de ofício, ao comandante da Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, respectivamente.

Parágrafo único. Havendo urgência, a captura poderá ser requisitada por via telegráfica ou radiográfica, autenticada a firma da autoridade requisitante, o que se mencionará no despacho.

Art. 229. Se o capturando estiver no estrangeiro, a autoridade judiciária se dirigirá ao Ministro da Justiça para que, por via diplomática, sejam tomadas as providências que no caso couberem.

Art. 230. A captura se fará:

a) em caso de flagrante, pela simples voz de prisão;

b) em caso de mandado, pela entrega ao capturando de uma das vias e conseqüente voz de prisão dada pelo executor, que se identificará.

Parágrafo único. A recaptura de indiciado ou acusado poderá ser feita por qualquer pessoa.

Relaxamento da prisão

Expedição de mandado

Requisitos

Assinatura do mandado

Tempo e lugar da capture

Devolução do mandado

Expedição de precatória ou ofício

Via telegráfica ou radiográfica

Captura no estrangeiro

Caso de flagrante

Caso de mandado

Recaptura

Art. 231. Se o executor verificar que o capturando se encontra em alguma casa, ordenará ao dono dela que o entregue, exibindo-lhe o mandado de prisão.

Captura em domicílio

Parágrafo único. Se o executor não tiver certeza da presença do capturando na casa, poderá proceder à busca, para a qual, entretanto, será necessária a expedição do respectivo mandado, a menos que o executor aja a própria autoridade competente para expedir-lo.

Caso de busca

Art. 232. Se não for atendido, o executor convocará duas testemunhas e procederá da seguinte forma:

Recusa da entrega do capturando

a) sendo dia, entrará à força na casa, arrebaldando-lhe a porta, se necessário;

b) sendo noite, fará guardar todas as portas, tornando a casa incommunicável, e, logo que amanheça, arrombar-lhe-á a porta e efetuará a prisão.

Parágrafo único. O recusar que se recusar à entrega do capturando será levado à presença da autoridade, para que contra ele se proceda, como de direito, se sua ação configurar infração penal.

Art. 233. No caso de prisão em flagrante que se deva efetuar no interior da casa, observar-se-á o disposto no artigo anterior, no que for aplicável.

Flagrante no interior de casa

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

Emprego de força

§ 1º O emprego de algemas deve ser evitado, desde que não haja perigo de fuga ou de agressão da parte do preso, e de modo algum será permitido, nos presos a que se refere o art. 242.

Emprego de algemas

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu.

Uso de armas

Art. 235. Se o indiciado ou acusado, sendo perseguido, passar a território de outra jurisdição, observar-se-á, no que for aplicável, o disposto nos arts. 186, 187 e 188.

Captura fora da jurisdição

Art. 236. Ao receber precatória para a captura de alguém, cabe ao auditor deprecado:

Cumprimento de precatória

a) verificar a autenticidade e a legalidade do documento;

b) se o reputar perfeito, apor-lhe o cumpra-se e expedir mandado de prisão;

c) cumprida a ordem, remeter a precatória e providenciar a entrega do preso ao juiz deprecante.

Parágrafo único. Se o juiz deprecado verificar que o capturando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz militar, remeter-lhe-á os autos

Remessa aos autos a outro juiz

da precatória. Se não tiver notícia do paradeiro do capturando, devolverá os autos ao juiz deprecante.

Art. 237. Ninguém será recolhido à prisão sem que o responsável pela custódia seja entregue cópia do respectivo mandado, assinada pelo executor, ou apresentada guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração do dia, hora e lugar da prisão.

Entrega do preso. Formalidades.

Parágrafo único. O recibo será passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Recibo

Art. 238. Nenhum preso será transferido de prisão sem que o responsável pela transferência faça a devida comunicação à autoridade judiciária que ordenou a prisão, nos termos do art. 18.

Transferência de prisão

Parágrafo único. O preso transferido deverá ser recolhido à nova prisão com as mesmas formalidades previstas no art. 237 e seu parágrafo único.

Recolhimento a nova prisão

Art. 239. As pessoas sujeitas a prisão provisória deverão ficar separadas das que estiverem definitivamente condenadas.

Separação de presos

Art. 240. A prisão deve ser em local limpo e arejado, onde o detento possa repousar durante a noite, sendo proibido o seu recolhimento a manobra, esclétrica ou cela onde não penetre a luz do dia.

Local de prisão

Art. 241. Impõe-se à autoridade responsável pela custódia o respeito à integridade física e moral do detento, que terá direito a presença de pessoa da sua família e a assistência religiosa, pelo menos uma vez por semana, em dia previamente marcado, salvo durante o período de incomunicabilidade, bem como a assistência de advogado que indicar, nos termos do art. 71, ou, se estiver impedido de fazê-lo, a de que for indicado por seu cônjuge, ascendente ou descendente.

Respeito à integridade do preso e assistência

Parágrafo único. Se o detento necessitar de assistência para tratamento de saúde, ser-lhe-á prestada por médico militar.

Art. 242. Serão recolhidos a quartel ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão, antes de condenação irrecorrível:

Prisão especial

a) os ministros de Estado;

b) os governadores ou interventores de Estados, ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários e chefes de Polícia;

c) os membros do Congresso Nacional, dos Conselhos da União e das Assembleias Legislativas dos Estados;

d) os cidadãos inscritos no Livro de Mérito das ordens militares ou civis reconhecidas em lei;

e) os magistrados;

f) os oficiais das Forças Armadas, das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, inclusive os da reserva, remunerada ou não, e os reformados;

- g) os oficiais da Marinha Mercante Nacional;
- h) os diplomados por faculdade ou instituto superior de ensino nacional;

- 1) os ministros do Tribunal de Contas;
- 2) os ministros de confiança religiosa;

Parágrafo único. A prisão de praças especiais e de graduados atenderá aos respectivos graus de hierarquia.

Seção II - Da prisão em flagrante

Art. 243. Qualquer pessoa poderá e os militares deverão prender quem for inculcasse ou desertor, ou age encontrado em flagrante delito.

Art. 244. Considera-se em flagrante delito aquele que:

- a) está cometendo o crime;
- b) acaba de cometê-lo;
- c) é perseguido logo após o fato delituoso em situação que faça acreditar ser ele o seu autor;
- d) é encontrado, logo depois, com instrumentos, objetos, material ou papéis que façam presumir a sua participação no fato delituoso.

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, cessa a consideração de agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 245. Apresentado o preso ao comandante ou ao oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou autoridade correspondente, ou à autoridade judiciária, será, por qualquer deles, ouvido o condutor e as testemunhas que o acompanharem, bem como inquirido o indiciado sobre a imputação que lhe é feita, e especialmente sobre o lugar e hora em que o fato aconteceu, lavrando-se de tudo auto, que será por todos assinado.

§ 1º Em se tratando de menor inimputável, será apresentado, imediatamente, ao juiz de menores.

§ 2º A falta de testemunhas não impedirá o auto de prisão em flagrante, que será assinado por duas pessoas, pelo menos, que hajam testemunhado a apresentação do preso.

§ 3º Quando a pessoa conduzida se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto será assinado por duas testemunhas, que lhe tenham ouvido a leitura na presença do indiciado, do condutor e das testemunhas do fato delituoso.

§ 4º Sendo o auto presidido por autoridade militar, designará esta, para exercer as funções de escrivão, um capitão, capitão-tenente, primeiro ou segundo-tenente, se o indiciado for oficial. Nos demais casos, poderá designar um subtenente, suboficial ou sargento.

§ 5º Na falta ou impedimento de escrivão ou das

Prisão de praças

Pessoas que efetuam prisão em flagrante

Sujeição a flagrante delito

Infração permanente

Lavatura do auto

Ausência de testemunhas

Recusa ou impossibilidade de assinatura do auto

Designação de escrivão

Falta ou impedimento de escrivão

pessoas referidas no parágrafo anterior, a autoridade designará, para lavrar o auto, qualquer pessoa idônea, que, para esse fim, prestará o compromisso legal.

Art. 246. Se das respostas resultarem fundadas suspeitas contra a pessoa conduzida, a autoridade mandará recolhê-la à prisão, procedendo-se, imediatamente, se for o caso, a exame de corpo de delito, à busca e apreensão dos instrumentos do crime e a qualquer outra diligência necessária ao seu esclarecimento.

Art. 247. Dentro de vinte e quatro horas após a prisão, será dada ao preso nota de culpa assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

§ 1º Da nota de culpa o preso passará recibo que será assinado por duas testemunhas, quando ele não souber, não puder ou não quiser assinar.

§ 2º Se, ao contrário da hipótese prevista no art. 246, a autoridade militar ou judiciária verificar a manifesta inexistência de infração penal militar ou a não participação da pessoa conduzida, relaxará a prisão. Em se tratando de infração penal comum, remeterá o preso à autoridade civil competente.

Art. 248. Em qualquer hipótese, de tudo quanto ocorrer será lavrado auto ou termo, para remessa à autoridade judiciária competente, a fim de que esta configure ou infirme os atos praticados.

Art. 249. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, cu contra ela, no exercício de suas funções, deverá ela própria prender e autuar em flagrante o infrator, mencionando a circunstância.

Art. 250. Quando a prisão em flagrante for efetuada em lugar não sujeito à administração militar, o auto poderá ser lavrado por autoridade civil, ou pela autoridade militar do lugar mais próximo daquele em que ocorrer a prisão.

Art. 251. O auto de prisão em flagrante deve ser remetido imediatamente ao juiz competente, se não tiver sido lavrado por autoridade judiciária; e, no máximo, dentro em cinco dias, se depender de diligências previstas no art. 246.

Parágrafo único. Lavrado o auto de flagrante delito, o preso passará imediatamente à disposição da autoridade judiciária competente para conhecer do processo.

Art. 252. O auto poderá ser mandado ou devolvido à autoridade militar, pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, se novas diligências forem julgadas necessárias ao esclarecimento do fato.

Art. 253. Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato nas condições dos arts. 35, 36, observado o disposto no art. 40, e dos arts. 39 e 42, do Código Penal Militar, poderá conceder ao indiciado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogar a concessão.

Recolhimento a prisão. Diligências.

Nota de culpa

Recibo da nota de culpa

Relaxamento da prisão

Registro das ocorrências

Fato praticado em presença da autoridade

Prisão em lugar não sujeito à administração militar

Remessa do auto de flagrante ao juiz

Passagem do preso à disposição do juiz

Devolução do auto

Concessão de liberdade provisória

Seção III - Da prisão preventiva

Art. 254. A prisão preventiva pode ser decretada pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade encarregada do inquérito policial-militar, em qualquer fase deste ou do processo, concorrendo os requisitos seguintes:

Competência e requisitos para a decretação

- a) prova do fato delituoso;
- b) indícios suficientes de autoria.

Parágrafo único. Durante a instrução de processo originário do Superior Tribunal Militar, a decretação compete ao relator.

No Superior Tribunal Militar

Art. 255. A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

Casos de decretação

- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficam ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

Art. 256. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado; e, da mesma forma, o seu pedido ou requisição, que deverá preencher as condições previstas nas letras a e b. do art. 254.

Fundamentação do despacho

Art. 257. O juiz deixará de decretar a prisão preventiva, quando, por qualquer circunstância evidente dos autos, ou pela profissão, condições de vida ou interesse do indiciado ou acusado, presumir que este não fuja, nem exerça influência em testemunha ou perito, nem impeça ou perturbe, de qualquer modo, a ação da Justiça.

Desnecessidade da prisão

Parágrafo único. Essa decisão poderá ser revogada a todo o tempo, desde que se modifique qualquer das condições previstas neste artigo.

Modificação de condições

Art. 258. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato nas condições dos arts. 35, 38, observado o disposto no art. 40, e dos arts. 39 e 42, do Código Penal Militar.

Proibição

Art. 259. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Revogação e nova decretação

Parágrafo único. A prorrogação da prisão preventiva dependerá de prévia audiência do Ministério Público.

Art. 260. A prisão preventiva executar-se-á por mandado, com os requisitos do art. 225. Se o indiciado ou acusado já se achar detido, será notificado do despacho que a decretar pelo escrivão do inquérito, cu-

Execução da prisão preventiva

do processo, que o certificará nos autos.

Art. 261. Decretada a prisão preventiva, o preso passará à disposição da autoridade judiciária, observando-se o disposto no art. 237.

Passagem a disposição do juiz

CAPÍTULO IV DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO

Art. 262. Comparecendo espontaneamente o indiciado ou acusado, tomar-se-ão por termo as declarações que fizer. Se o comparecimento não se der perante a autoridade judiciária, a esta serão apresentados o termo e o indiciado ou acusado, para que delibere acerca da prisão preventiva ou de outra medida que entender cabível.

Tomada de declarações

Parágrafo único. O termo será assinado por duas testemunhas presenciais do ocorrido; e, se o indiciado ou acusado não souber ou não puder assinar, será assinado por uma pessoa a seu rigo, além das testemunhas mencionadas.

CAPÍTULO V DA MENAGEM

Art. 263. A menagem poderá ser concedida pelo juiz, nos crimes cujo máximo da pena privativa de liberdade não exceda a quatro anos, tendo-se, porém, em atenção a natureza do crime e os antecedentes do acusado.

Competência e requisitos para a concessão

Art. 264. A menagem a militar poderá efetuar-se no lugar em que residia quando ocorreu o crime ou seja ele de do juízo que o estiver apurando, ou, atendido o seu posto ou graduação, em quartel, navio, acampamento, ou em estabelecimento ou sede de órgão militar. A menagem a civil será no lugar da sede do juízo, ou em lugar sujeito à administração militar, se assim o entender necessário a autoridade que a conceder.

Lugar da menagem

§ 1º O Ministério Público será ouvido, previamente, sobre a concessão da menagem, devendo emitir parecer dentro do prazo de três dias.

Audiência do Ministério Público

§ 2º Para a menagem em lugar sujeito à administração militar, será pedida informação, a respeito da sua conveniência, à autoridade responsável pelo respectivo comando ou direção.

Pedido de informação

Art. 265. Será cassada a menagem àquela que se retirar do lugar para o qual foi ela concedida, ou faltar, sem causa justificada, a qualquer ato judicial para que tenha sido intimado ou a que deva comparecer independentemente de intimação especial.

Cassação da menagem

Art. 266. O insumisso terá o quartel por menagem, independentemente de decisão judicial, podendo, entretanto, ser cassada pela autoridade militar, por conveniência de disciplina.

Menagem do insumisso

Art. 267. A menagem cessa com a sentença condenatória, ainda que não tenha passado em julgado.

Cessaçao da menagem

Parágrafo único. Salvo o caso do artigo anterior, o juiz poderá ordenar a cessação da menagem, em qualquer tempo, com a liberação das obrigações dela decorrentes, desde que não a julgue mais necessária ao interesse da Justiça.

Art. 268. A menagem concedida em residência ou cidade não será levada em conta no cumprimento da pena. **Contagem para a pena**

Art. 269. Ao recidivente não se concederá menagem. **Reincidência**

CAPÍTULO VI

DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Art. 270. O indiciado ou acusado livrar-se-á só no caso de infração a que não fôr cominada pena privativa de liberdade. **Casos de liberdade provisória**

Parágrafo único. Poderá livrar-se sóto:

a) no caso de infração culposa, salvo se compreendida entre as previstas no Livro I, Título I, da Parte Especial, do Código Penal Militar;

b) no caso de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos, salvo as previstas nos arts. 157, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 173, 176, 177, 178, 187, 192, 235, 299 e 302, do Código Penal Militar.

Art. 271. A superveniência de qualquer dos motivos referidos no art. 259 poderá determinar a suspensão da liberdade provisória, por despacho da autoridade que a concedeu, de ofício ou a requerimento do Ministério Público. **Suspensão**

CAPÍTULO VII

DA APLICAÇÃO PROVISÓRIA DE MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 272. No curso do inquérito, mediante representação do encarregado, ou no curso do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, enquanto não fôr proferida sentença irrecorrível, o juiz poderá, observado o disposto no art. 111, do Código Penal Militar, submeter as medidas de segurança que lhes forem aplicáveis: **Casos de aplicação**

a) os que sofram de doença mental, de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou outra grave perturbação da consciência;

b) os ébrios habituais;

c) os toxicômanos;

d) os que estejam no caso do art. 115, do Código Penal Militar.

§ 1º O juiz poderá, da mesma forma, decretar a interdição, por tempo não superior a cinco dias, de estabelecimento industrial ou comercial, bem como de sociedade ou associação, que esteja no caso do art. 118, do Código Penal Militar, a fim de ser pela realizada busca ou apreensão ou qualquer outra diligência permitida neste Código, para elucidação de fato delituoso. **Interdição de estabelecimento ou sociedade**

§ 2º Será fundamentado o despacho que aplicar qualquer das medidas previstas neste artigo. **Fundamentação**

Art. 273. Não caberá recurso do despacho que decretar ou denegar a aplicação provisória da medida de segurança, mas esta poderá ser revogada, substituída ou modificada, a critério do juiz, mediante requerimento do Ministério Público, do indiciado ou acusado, ou de representante legal de qualquer destes, nos casos das letras a e b do artigo anterior. **Irrecorribilidade do despacho**

Art. 274. A aplicação provisória da medida de segurança, no caso da letra a do art. 272, não dispensa nem suprime a realização da perícia médica, nos termos dos arts. 156 e 160. **Necessidade da perícia médica**

Art. 275. Decretada a medida, atender-se-á, no que fôr aplicável, às disposições relativas à execução da sentença definitiva. **Formas dupletas**

Art. 276. A suspensão provisória do exercício do pátrio poder, da tutela ou da curatela, para efeito no juízo penal militar, devará ser processada no juízo civil. **Suspensão do pátrio poder, da tutela ou curatela**

TÍTULO XIV

CAPÍTULO ÚNICO

DA CITAÇÃO, DA INTIMAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 277. A citação far-se-á por oficial de justiça: **Formas de citação**

I - mediante mandado, quando o acusado estiver servindo ou residindo na sede do juízo em que se promove a ação penal;

II - mediante precatória, quando o acusado estiver servindo ou residindo fora dessa sede, mas no País;

III - mediante requisição, nos casos dos arts. 280 e 282;

IV - pelo correio, mediante expedição de carta;

V - por edital:

a) quando o acusado se ocultar ou opuser obstáculo para não ser citado;

b) quando estiver asilado em lugar que goze de extraterritorialidade de país estrangeiro;

c) quando não fôr encontrado;

d) quando estiver em lugar incerto ou não sabido;

e) quando incerta a pessoa que tiver de ser citada.

Parágrafo único. Nos casos das letras a, c e d, o oficial de justiça, depois de procurar o acusado por duas vezes, em dias diferentes, certificará, cada vez, a impossibilidade da citação pessoal e o motivo. No caso da letra b, o oficial de justiça certificará qual o lugar em que o acusado está asilado.

Art. 278. O mandado, do qual se extrairão tantas duplicatas quantas forem os acusados, para servirem de contrafé, conterá: **Requisitos do mandado**

a) o nome da autoridade judiciária que o expedir;

b) o nome do acusado, seu posto ou graduação, se militar; seu cargo, se assalariado ou funcionário de repartição militar, ou, se fôr desconhecido, os seus sinais característicos;

c) a transcrição da denúncia, com o rol das testemunhas;

d) o lugar, dia e hora em que o acusado deverá comparecer a juízo;

e) a assinatura do escrivão e a rubrica da autoridade judiciária.

Parágrafo único. Em primeira instância a assinatura do mandado compete ao auditor, e, em ação originária do Superior Tribunal Militar, ao relator do feito.

Art. 279. São requisitos da citação por mandado:

a) a sua leitura ao citando pelo oficial de justiça, e entrega da contrafé;

b) declaração do recebimento da contrafé pelo citando a qual poderá ser feita na primeira via do mandado;

c) declaração do oficial de justiça na certidão, da leitura do mandado.

Parágrafo único. Se o citando se recusar a ouvir a leitura do mandado, a receber a contrafé ou a declarar o seu recebimento, o oficial de justiça certificará no próprio mandado. Do mesmo modo procederá, se o citando, embora recebendo a contrafé, estiver impossibilitado de o declarar por escrito.

Art. 280. A citação a militar em situação de atividade ou à assemblado far-se-á mediante requisição à autoridade sob cujo comando ou chefia estiver, a fim de que o citando se apresente para ouvir a leitura do mandado e receber a contrafé.

Art. 281. A citação a funcionário que servir em repartição militar deverá, para se realizar dentro do dia, ser precedida de licença do seu diretor ou chefe, a quem se dirigirá o oficial de justiça, antes de cumprir o mandado, na forma do art. 279.

Art. 282. A citação de acusado preso por ordem de outro juízo ou por motivo de outro processo, far-se-á nos termos do art. 279, requisitando-se, por officio, a apresentação do citando ao oficial de justiça, no recinto da prisão, para o cumprimento do mandado.

Art. 283. A precatória de citação indicará:

a) o juiz deprecado e o juiz deprecante;

b) a sede das respectivas jurisdições;

c) o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

d) o lugar, dia e hora de comparecimento do acusado.

Parágrafo único. Se houver urgência, a precatória, que conterá em resumo os requisitos deste artigo, poderá ser expedida por via telegráfica, depois de reconhecida a firma do juiz, e que a estação expedidora mencionará.

Art. 284. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lido o "cumpra-se" e de feita a citação por mandado do juiz deprecado, com os requisitos do art. 279.

Assinatura do mandado

Requisitos da citação por mandado

Recusa ou impossibilidade de parte do citando

Citação a militar

Citação a funcionário

Citação a preso

Requisitos da precatória

Urgência

Cumprimento da precatória

§ 1º Verificado que o citando se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este o juiz deprecado remeterá os autos, para efetivação da diligência, desde que haja tempo para se fazer a citação.

§ 2º Verificada pelo oficial de justiça a existência de qualquer dos casos referidos no nº V, do art. 277, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto naquele artigo.

Art. 285. Estando o acusado no estrangeiro, mas em lugar sabido, a citação far-se-á por meio de carta citatória, cuja remessa a autoridade judiciária solicitará ao Ministério das Relações Exteriores, para ser entregue ao citando, por intermédio de representante diplomático ou consular do Brasil, ou preposto de qualquer deles, com jurisdição no lugar onde aquêle estiver. A carta citatória conterá o nome do juiz que a expedir e as indicações a que se referem as alíneas B, C e D, do art. 283.

§ 1º Na se tratando de militar em situação de atividade, a remessa, para o mesmo fim, será solicitada ao Ministério em que servir.

§ 2º A citação considerar-se-á cumprida desde que, por qualquer daqueles Ministérios, seja comunicada ao juiz a entrega ao citando da carta citatória.

§ 3º Se o citando não for encontrado no lugar, ou se ocultar ou opuser obstáculo à citação, publicar-se-á edital para este fim, pelo prazo de vinte dias, de acordo com o art. 286, após a comunicação, naquela sentido, à autoridade judiciária.

§ 4º O exilado ou foragido em país estrangeiro, salvo se internado em lugar certo e determinado pelo Governo desse país, será citado por edital, conforme o parágrafo anterior.

§ 5º A publicação do edital a que se refere o parágrafo anterior somente será feita após certidão do oficial de justiça, afirmativa de estar o citando exilado ou foragido em lugar incerto e não sabido.

Art. 286. O edital de citação conterá, além dos requisitos referidos no art. 278, a declaração do preso, que será contada do dia da respectiva publicação na imprensa, ou da sua afixação.

§ 1º Além da publicação por três vezes em jornal oficial do lugar ou, na falta deste, em jornal que tenha ali circulação diária, será o edital afixado em lugar ostensivo, na portaria de edificio onde funciona o juízo. A afixação será certificada pelo oficial de justiça que a houver feito e a publicação procyada com a página do jornal de que conste a respectiva data.

§ 2º Sendo por demais longa a denúncia, dispensar-se-á a sua transcrição, resumindo-se o edital às indicações previstas nas alíneas A, B, C e D, do art. 278 e à declaração do prazo a que se refere o presente artigo. Da mesma forma se procederá, quando o número de acusações exceder a cinco.

Carta citatória

Caso especial de militar

Carta citatória considerada cumprida

Ausência de citando

Exilado ou foragido em país estrangeiro

Requisitos de edital

Edital resumido

Art. 287. O prazo do edital será, conforme o art. 277, nº V:

Prazo de edital

- a) de cinco dias, nos casos das alíneas a e b;
- b) de quinze dias, no caso da alínea c;
- c) de vinte dias, no caso da alínea d;
- d) de vinte a noventa dias, no caso da alínea e.

Parágrafo único. No caso da alínea a, deste artigo, bastará publicar o edital uma só vez.

Art. 288. As intimações e notificações, para a prática de atos ou seu conhecimento no curso do processo, poderão, salvo determinação especial do juiz, ser feitas pelo escrivão às partes, testemunhas e peritos, por meio de carta, telegrama ou comunicação telefônica, bem como pessoalmente, se estiverem presentes em juízo, o que será certificado nos autos.

Intimação e notificação pelo escrivão

§ 1º A intimação ou notificação a pessoa que residir fora da sede do juízo poderá ser feita por carta ou telegrama, com assinatura da autoridade judiciária.

Residente fora da sede do juízo

§ 2º A intimação ou notificação ao advogado constituído nos autos com poderes ad iudicium, ou de ofício, ao defensor dativo ou ao curador judicial, supra a do acusado, salvo se este estiver preso, caso em que deverá ser intimado ou notificado pessoalmente, com conhecimento do responsável pela sua guarda, que o fará apresentar em juízo, no dia e hora designados, salvo motivo de força maior, que comunicará ao juiz.

Intimação ou notificação ao advogado ou curador

§ 3º A intimação ou notificação de militar em situação de atividade, ou assentado, ou de funcionário lotado em repartição militar, será feita por intermédio da autoridade a que estiver subordinado. Estando preso, o oficial deverá ser apresentado, atendida a sua hierarquia, sob a guarda de outro oficial, e a praça sob escolta, de acordo com os regulamentos militares.

Intimação ou notificação a militar

§ 4º O juiz poderá dispensar a presença do acusado, desde que, sem dependência dela, possa realizar-se o ato processual.

Dispensa de comparecimento

Art. 289. Estando sóto, o oficial sob processo será agregado em unidade, força ou órgão, cuja distância da sede do juízo lhe permita comparecimento imediato aos atos processuais. A sua transferência, em cada caso, deverá ser comunicada à autoridade judiciária competente.

Agregação de oficial processado

Art. 290. O acusado civil, sóto, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade judiciária processante o lugar onde pode ser encontrado.

Mudança de residência de acusado civil

Art. 291. As citações, intimações ou notificações serão sempre feitas de dia e com a antecedência de vinte e quatro horas, pelo menos, do ato a que se referirem.

Antecedência de citação

Art. 292. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado, intimado ou notificado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Revelia do acusado

Art. 293. A citação feita no início do processo é pessoal, bastando, para os demais termos, a intimação ou notificação do seu defensor, salvo se o acusado estiver preso, caso em que será, da mesma forma, intimado ou notificado.

Citação inicial do acusado

TÍTULO XV DOS ATOS PROBATÓRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 294. A prova no juízo penal militar, salvo quanto ao estado das pessoas, não está sujeita às restrições estabelecidas na lei civil.

Irrestrição da prova

Art. 295. É admissível, nos termos deste Código, qualquer espécie de prova, desde que não atente contra a moral, a saúde ou a segurança individual ou coletiva, ou contra a hierarquia ou a disciplina militares.

Admissibilidade do tipo de prova

Art. 296. O ônus da prova compete a quem alegar o fato, mas o juiz poderá, no curso da instrução original ou antes de proferir sentença, determinar, de ofício, diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. Realizada a diligência, sobre ela serão ouvidas as partes, para dizerem nos autos, dentro em quarenta e oito horas, contadas da intimação, por despacho de juiz.

Ônus da prova. Determinação de diligência.

§ 1º Inverte-se o ônus de provar se a lei presume o fato até prova em contrário.

Inversão do ônus da prova

§ 2º Ninguém está obrigado a produzir prova que o incrimine, ou ao seu cônjuge, descendente, ascendente ou irmão.

Incriminação

Art. 297. O juiz zelarà conviçõe pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

Avaliação de prova

Art. 298. Os atos do processo serão expressos na língua nacional.

Prova na língua nacional

§ 1º Será ouvido por meio de intérprete o acusado, a testemunha ou quem quer que tenha de prestar esclarecimento oral no processo, desde que não saiba falar a língua nacional ou nela não consiga, com exatidão, enunciar o que pretende ou compreender o que lhe é perguntado.

Intérprete

§ 2º Os documentos em língua estrangeira serão traduzidos para a nacional, por tradutor público ou por tradutor nomeado pelo juiz, sob compromisso.

Tradução

Art. 299. O interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:

Interrogatório ou inquirição do mudo, do surdo e do surdo-mudo

a) ao mudo, serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

b) ao mudo, as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as ele por escrito;

c) ao surdo-mudo, as perguntas serão formuladas por escrito, e por escrito dará ele as respostas.

§ 1º Caso o interrogado ou inquirido não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete, pessoa habilitada a entendê-lo.

§ 2º Aplica-se ao ofendido o disposto neste artigo 60 §, § 1º.

Art. 300. Sem prejuízo da exposição que o ofendido, o acusado ou a testemunha quiser fazer, a respeito do fato delituoso ou circunstâncias que tenham com este relação direta, serão consignadas as perguntas que lhes forem dirigidas, bem como, imediatamente, as respectivas respostas, devendo estas obedecer, com a possível exatidão, aos termos em que forem dadas.

§ 1º As perguntas e respostas serão orais, podendo estas, entretanto, ser dadas por escrito, se o declarante, embora não seja mudo, estiver impedido de enunciar-las. Obedecida esta condição, o mesmo poderá ser admitido a respeito da exposição referida neste artigo, desde que escrita no ato da inquirição e sem intervenção de outra pessoa.

§ 2º Nos processos de primeira instância compete ao auditor e nos originários do Superior Tribunal Militar ao relator fazer as perguntas ao declarante e ditar as respostas ao escrivão. Qualquer dos membros do Conselho de Justiça poderá, todavia, fazer as perguntas que julgar necessárias e que serão consignadas com as respectivas respostas.

§ 3º As declarações do ofendido, do acusado e das testemunhas, bem como os demais incidentes que lhes tenham relação, serão reduzidos a termo pelo escrivão, assinado pelo juiz, pelo declarante e pelo defensor do acusado, se o quiser. Se o declarante não souber escrever ou se recusar a assiná-lo, o escrivão o declarará à fé do seu cargo, encerrando o termo.

Art. 301. Serão observadas no inquérito as disposições referentes às testemunhas e sua acareação, ao reconhecimento de pessoas e coisas, aos atos periciais e a documentação, previstas neste Título, bem como quaisquer outras que tenham pertinência com a apuração do fato delituoso e sua autoria.

CAPÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO E DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Art. 302. O acusado será qualificado e interrogado num só ato, no lugar, dia e hora designados pelo juiz, após o recebimento da denúncia; e, se presente à instrução criminal ou preso, antes de ouvidas as testemunhas.

Parágrafo único. A qualificação e o interrogatório do acusado que se apresentar ou for preso no curso do processo, serão feitos logo que ele comparecer perante o juiz.

Consignação das perguntas e respostas

Oralidade e formalidades das declarações

Observância do inquérito

Tempo e lugar do interrogatório

Comparecimento no curso do processo

Art. 303. O interrogatório será feito, obrigatoriamente, pelo juiz, não sendo nele permitida a intervenção de qualquer outra pessoa.

Interrogatório pelo juiz

Parágrafo único. Findo o interrogatório, poderão as partes levantar questões de ordem, que o juiz resolverá de plano, fazendo-as consignar em ata com a respectiva solução, se assim lhe for requerido.

Questões de ordem

Art. 304. Se houver mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente.

Interrogatório em separado

Art. 305. Antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao acusado que, embora não esteja obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa.

Observações ao acusado

Parágrafo único. Consignar-se-ão as perguntas que o acusado deixar de responder e as razões que invocar para não fazê-lo.

Perguntas não respondidas

Art. 306. O acusado será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado, idade, filiação, residência, profissão ou meios de vida e lugar onde exerce a sua atividade, se sabe ler e escrever e se tem defensor. Respondidas essas perguntas, será identificada a acusação pela leitura da denúncia e estritamente interrogado da seguinte forma:

Forma e requisitos do interrogatório

a) onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta e de que forma;

b) se conhece a pessoa ofendida e as testemunhas arroladas na denúncia, desde quando e se tem alguma coisa a alegar contra elas;

c) se conhece as provas contra ele apuradas e se tem alguma coisa a alegar a respeito das mesmas;

d) se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer dos objetos com ela relacionados e que tenham sido apreendidos;

e) se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

f) se, não sendo verdadeira a imputação, sabe de algum motivo particular a que deva atribuí-la ou conhece a pessoa ou pessoas a que deva ser imputada a prática do crime e se com elas esteve antes ou depois desse fato;

g) se está sendo ou já foi processado pela prática de outra infração e, em caso afirmativo, em que juízo, se foi condenado, qual a pena imposta e se a cumpriu;

h) se tem quaisquer outras declarações a fazer.

§ 1º Se o acusado declarar que não tem defensor, o juiz dar-lhe-á um, para assistir ao interrogatório. Se menor de vinte e um anos, nomear-lhe-á curador, que poderá ser o próprio defensor.

Nomeação de defensor ou curador

§ 2º Se o acusado confessar a infração, será especialmente interrogado:

Caso de confissão

a) sobre quais os motivos e as circunstâncias da infração;

b) sobre se outras pessoas concorreram para ela, quais foram e de que modo agiram.

§ 3º Se o acusado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

**CAPÍTULO III
DA CONFISSÃO**

Art. 307. Para que tenha valor de prova, a confissão deve:

- a) ser feita perante autoridade competente;
- b) ser livre, espontânea e expressa;
- c) versar sobre o fato principal;
- d) ser verossímil;

e) ter compatibilidade e concordância com as demais provas do processo.

Art. 308. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz.

Art. 309. A confissão é retratável e divisível, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.

Art. 310. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos, observado o disposto no art. 304.

**CAPÍTULO IV
DAS PERGUNTAS AO OFENDIDO**

Art. 311. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Se, notificado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, poderá ser conduzido à presença da autoridade, sem ficar sujeito, entretanto, a qualquer sanção.

Art. 312. As declarações do ofendido serão feitas na presença do acusado, que poderá contraditá-las no todo ou em parte, após a sua conclusão, bem como requerer ao juiz que o ofendido esclareça ou torne mais precisa qualquer das suas declarações, não podendo, entretanto, reperguntá-lo.

Art. 313. O ofendido não está obrigado a responder pergunta que possa incriminá-lo, ou seja estranha ao processo.

**CAPÍTULO V
DAS PERÍCIAS E EXAMES**

Art. 314. A perícia pode ter por objeto os vestígios materiais deixados pelo crime ou as pessoas e coisas, que, por sua ligação com o crime, possam contribuir para a prova.

Art. 315. A perícia pode ser determinada pela autoridade policial militar ou pela judiciária, ou requerida por qualquer das partes.

Parágrafo único. Salvo no caso de exame de corpo de delito, o juiz poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade.

Art. 316. A autoridade que determinar a perícia formulará os quesitos que entender necessários. Poderá, igualmente, fazê-lo: no inquérito, o indiciado; e, durante a instrução criminal, o Ministério Público e o acusado, em prazo que lhes for marcado para aquela fim, pelo auditor.

Art. 317. Os quesitos devem ser específicos, simples e de sentido inequívoco, não podendo ser sugestivos nem conter implícita a resposta.

§ 1º O juiz, de ofício ou a pedido de qualquer dos peritos, poderá mandar que as partes especifiquem os quesitos genéricos, dividam os complexos ou esclareçam os duvidosos, devendo indeferir os que não sejam pertinentes ao objeto da perícia, bem como os que sejam sugestivos ou contêm implícita a resposta.

§ 2º Ainda que o quesito não permita resposta decisiva do perito, poderá ser formulado, desde que tenha por fim esclarecimento indispensável de ordem técnica, a respeito de fato que é objeto da perícia.

Art. 318. As perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, observado o disposto no art. 49.

Art. 319. Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão com clareza e de modo positivo aos quesitos formulados, que serão transcritos no laudo.

Parágrafo único. As respostas poderão ser fundamentadas, em seqüência a cada quesito.

Art. 320. Os peritos poderão solicitar da autoridade competente a apresentação de pessoas, instrumentos ou objetos que tenham relação com o crime, assim como os esclarecimentos que se tornem necessários à orientação da perícia.

Art. 321. A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que nêles tenham sido regularmente realizados.

Art. 322. Se houver divergência entre os peritos, serão consignadas no auto de exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro. Se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.

Negativa da imputação

Validade da confissão

Silêncio do acusado

Retratabilidade e divisibilidade

Confissão fora do interrogatório

Qualificação do ofendido. Perguntas.

Falta de comparecimento

Presença do acusado

Iscenção de resposta

Objeto da perícia

Determinação

Formulação de quesitos

Formulação de quesitos

Requisitos

Exigência de especificação e esclarecimento

Esclarecimento de ordem técnica

Número dos peritos e habilitação

Resposta aos quesitos

Fundamentação

Apresentação de pessoas e objetos

Requisição de perícia ou exame

Divergência entre os peritos

Art. 323. No caso de inobservância de formalidade ou no caso de omissão, obscuridade ou contradição, a autoridade policial militar ou judiciária mandará suprir a formalidade, ou completar ou esclarecer o laudo. Poderá igualmente, sempre que entender necessário, ouvir os peritos, para qualquer esclarecimento.

Suprimento de laudo

Parágrafo único. A autoridade poderá, também, ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Procedimento de novo exame

Art. 324. Sempre que conveniente e possível, os laudos de perícias ou exames serão ilustrados com fotografias, microfotografias, desenhos ou esquemas, devidamente rubricados.

Ilustração dos laudos

Art. 325. A autoridade policial militar ou a judiciária, tendo em atenção a natureza do exame, marcará prazo razoável, que poderá ser prorrogado, para a apresentação dos laudos.

Prazo para apresentação dos laudos

Parágrafo único. Do laudo será dada vista às partes, pelo prazo de três dias, para requererem quaisquer esclarecimentos dos peritos ou apresentarem quesitos suplementares para esse fim, que o juiz poderá admitir, desde que pertinentes e não infrinjam o art. 317 e seu § 1º.

Vista do laudo

Art. 326. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Liberdade de apreciação

Art. 327. As perícias, exames ou outras diligências que, para fins probatórios, tenham que ser feitas em quartéis, navios, aeronaves, estabelecimentos ou repartições, militares ou civis, devem ser precedidos de comunicações aos respectivos comandantes, diretores ou chefes, pela autoridade competente.

Perícias em lugar sujeito à administração militar ou repartição

Art. 328. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Infração que deixa vestígios

Parágrafo único. Não sendo possível o exame de corpo de delito direto, por haverem desaparecido os vestígios da infração, supri-lo-á a prova testemunhal.

Corpo de delito indireto

Art. 329. O exame de corpo de delito poderá ser feito em qualquer dia e a qualquer hora.

Oportunidade do exame

Art. 330. Os exames que tiverem por fim comprovar a existência de crime contra a pessoa abrangem:

Exame nos crimes contra a pessoa

- a) exames de lesões corporais;
- b) exames de sanidade física;
- c) exames de sanidade mental;
- d) exames cadavéricos, precedidos ou não de exame;
- e) exames de identidade de pessoas;
- f) exames de laboratório;
- g) exames de instrumentos que tenham servido à prática do crime.

Art. 331. Em caso de lesões corporais, se o principal exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar, por determinação da autoridade policial militar ou judiciária, de ofício ou a requerimento do indiciado, do Ministério Público, do ofendido ou do acusado.

Exame pericial incompleto

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

Presença de deficiência

§ 2º Se o exame complementar tiver por fim verificar a sanidade física do ofendido, para efeito da classificação do delito, deverá ser feito logo que decorrer o prazo de trinta dias, contado da data do fato delituoso.

Exame de sanidade física

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal.

Suprimento de exame complementar

§ 4º O exame complementar pode ser feito pelos mesmos peritos que procederam ao de corpo de delito.

Realização pelos mesmos peritos

Art. 332. Os exames de sanidade mental obedecerão, em cada caso, no que for aplicável, às normas prescritas no Capítulo II, do Título XII.

Exame de sanidade mental

Art. 333. Haverá autópsia:

Autópsia

a) quando, por ocasião de ser feito o corpo de delito, os peritos a julgarem necessária;

b) quando existirem fundados indícios de que a morte resultou, não da ofensa, mas de causas morbidas anteriores ou posteriores à infração;

c) nos casos de envenenamento.

Art. 334. A autópsia será feita pelo menos seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais da morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Ocasão da autópsia

Parágrafo único. A autópsia não poderá ser feita por médico que haja tratado o morto ou sua última doença.

Impedimento de médico

Art. 335. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno, para a verificação de alguma circunstância relevante.

Casos de morte violenta

Art. 336. Os cadáveres serão, sempre que possível, fotografados na posição em que forem encontrados.

Fotografia de cadáver

Art. 337. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver, proceder-se-á ao reconhecimento pelo Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênera, pela inquirição de testemunhas ou outro meio de direito, lavrando-se auto de reconhecimento e identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Identidade do cadáver

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Arrecadação de objetos

Art. 338. Haverá examação, sempre que esta for necessária ao esclarecimento do processo.

§ 1º A autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência e o exame cadavérico, dos quais se lavrará auto circunstanciado.

§ 2º O administrador do cemitério ou por ele responsável indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência.

§ 3º No caso de fuga ou de falta de quem indicar a sepultura, ou o lugar onde esteja o cadáver, a autoridade mandará proceder às pesquisas necessárias, o que tudo constará do auto.

Art. 339. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticado o crime, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos.

Art. 340. Nos perícias de laboratório, os peritos guardarão material suficiente para a eventualidade de nova perícia.

Art. 341. Nos crimes em que haja destruição, dani-ficação ou violação da coisa, ou rompimento de obstáculo ou escaleira para fim criminoso, os peritos, além de descrever os vestígios, indicarão com que instrumentos, por que meios e em que época presumem ter sido o fato praticado.

Art. 342. Proceder-se-á à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto de crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultem de pesquisas ou diligências.

Art. 343. No caso de incêndio, os peritos verificarão a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida e para o patrimônio alheio, e, especialmente, a extensão do dano e o seu valor, quando atingido o patrimônio sob administração militar, bem como quaisquer outras circunstâncias que interessem à elucidação do fato. Será recolhido no local o material que os peritos julgarem necessário para qualquer exame, por eles ou outros peritos especializados, que o juiz nomeará, se entender indispensáveis.

Art. 344. No exame para o reconhecimento de escritos, por comparação de letra, observar-se-á o seguintes:

a) a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito, será intimada para o ato, se for encontrada;

b) para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que ela reconhecer ou já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

Examação

Designação de dia e hora

Indicação do lugar

Pesquisas

Conservação do local do crime

Perícias de laboratório

Danificação da coisa

Avaliação direta

Avaliação indireta

Caso de incêndio

Reconhecimento de escritos

c) a autoridade, quando necessário, requisitará, para o exame, os documentos que existirem em arquivos ou repartições públicas, ou nêles realizará a diligência, se dali não puderem ser retirados;

d) quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade mandará que a pessoa escreva o que lhe for ditado;

e) se estiver ausente a pessoa, mas em lugar certo, esta última diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras a que a pessoa será intimada a responder.

Art. 345. São sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática de crime, a fim de se lhes verificar a natureza e a eficiência e, sempre que possível, a origem e propriedade.

Art. 346. Se a perícia ou exame tiver de ser feito em outra jurisdição, policial militar ou judiciária, expedir-se-á precatória, que obedecerá, no que lhe for aplicável, às prescrições dos arts. 263, 359, 360 e 361.

Parágrafo único. Os quesitos da autoridade deprecante e os das partes serão transcritos na precatória.

CAPÍTULO VI
DAS TESTEMUNHAS

Art. 347. As testemunhas serão notificadas em decorrência de despacho do auditor ou deliberação do Conselho de Justiça, em que será declarado o fim da notificação e o lugar, dia e hora em que devam comparecer.

§ 1º O comparecimento é obrigatório, nos termos da notificação, não podendo dele eximir-se a testemunha, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

§ 2º A testemunha que, notificada regularmente, deixar de comparecer sem justo motivo, será conduzida por oficial de justiça e multada pela autoridade notificante na quantia de um vigésimo a um décimo do salário mínimo vigente no lugar. Havendo recusa ou resistência à condução, o juiz poderá impor-lhe prisão até quinze dias, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência.

Art. 348. A defesa poderá indicar testemunhas, que deverão ser apresentadas independentemente de intimação, no dia e hora designados pelo juiz para inquirição, ressalvado o disposto no art. 349.

Art. 349. O comparecimento de militar, assemelhado, ou funcionário público será requisitado ao respectivo chefe, pela autoridade que ordenar a notificação.

Parágrafo único. Se a testemunha for militar de patente superior à da autoridade notificante, será cogitada a comparecer, sob as penas do § 2º do art. 347, por intermédio da autoridade militar a que estiver imediatamente subordinada.

Art. 350. Estão dispensados de comparecer para as

Requisição de documentos

Ausência da pessoa

Exame de instrumentos do crime

Precatória

Notificação de testemunhas

Comparecimento obrigatório

falta de comparecimento

Oferecimento de testemunhas

Requisição de militar ou funcionário

Militar de patente superior

Dispensa de comparecimento

a) o presidente e o vice-presidente da República, os governadores e interventores dos Estados, os ministros de Estado, os senadores, os deputados federais e estaduais, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, o prefeito do Distrito Federal e dos Municípios, os secretários dos Estados, os membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, o presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;

b) as pessoas impossibilitadas por enfermidade ou por velhice, que serão inquiridas onde estiverem.

Art. 351. Qualquer pessoa poderá ser testemunha.

Capacidade para ser testemunha

Art. 352. A testemunha deve declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão e lugar onde exerce atividade, se é parente, e em que grau, do acusado e do ofendido, quais as suas relações com qualquer deles, e relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito do fato delituoso narrado na denúncia e circunstâncias que com o mesmo tenham pertinência, não podendo limitar o seu depoimento a simples declaração de que confirma o que prestou no inquérito. Sendo numerosa ou referida, prestará o compromisso se dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado.

Declaração da testemunha

§ 1º Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Dúvida sobre a identidade da testemunha

§ 2º Não se deferirá o compromisso aos doentes e deficientes mentais, aos menores de quatorze anos, nem às pessoas a que se refere o art. 354.

Não deferimento do compromisso

§ 3º Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só não lhe deferirá compromisso ou a excluirá, nos casos previstos no parágrafo anterior e no art. 355.

Contradita de testemunha antes do depoimento

§ 4º Após a prestação do depoimento, as partes poderão contestá-lo, no todo ou em parte, por intermédio do juiz, que mandará consignar a arguição e a resposta da testemunha, não permitindo, porém, réplica a essa resposta.

Após o depoimento

Art. 353. As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra.

Inquirição per se cada

Art. 354. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Excetua-se o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão do acusado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Obrigação e recusa de depor

Art. 355. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministerial, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Proibição de depor

Art. 356. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

Testemunhas suplementares

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, ainda que não haja requerimento das partes, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

Testemunhas referidas

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Testemunha não computada

Art. 357. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Manifestação de opinião pessoal

Art. 358. Se o juiz verificar que a presença do acusado, pela sua atitude, poderá influir no ânimo de testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Neste caso, deverá constar da ata da sessão a ocorrência e os motivos que a determinaram.

Caso de constringimento da testemunha

Art. 359. A testemunha que residir fora da jurisdição do juiz poderá ser inquirida pelo auditor do lugar da sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, nos termos do art. 283, com prazo razoável, intimadas as partes, que formularão quesitos, a fim de serem respondidos pela testemunha.

Expedição de precatória

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

Sem efeito suspensivo

§ 2º Findo o prazo marcado, e se não for prorrogado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a carta precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

Juntada posterior

Art. 360. Caso não seja possível, por motivo relevante, o comparecimento da testemunha perante auditor, a carta precatória poderá ser expedida a juiz criminal da comarca onde reside a testemunha ou a esta agente acessível, observado o disposto no artigo anterior.

Precatória a juiz de fora comum

Art. 361. No curso do inquérito policial militar, o seu encarregado poderá expedir carta precatória à autoridade militar superior do local onde a testemunha estiver servindo ou residindo, a fim de notificá-la e inquiri-la, ou designar oficial que a inquirir, tendo em atenção as normas de hierarquia, se a testemunha for militar. Com a precatória, enviará cópia da parte que deu origem ao inquérito e da portaria que lhe determinou a abertura, e os quesitos formulados, para serem respondidos pela testemunha, além de outros dados que julgar necessários ao esclarecimento do fato.

Precatória a autoridade militar

Parágrafo único. De mesma forma, poderá ser ouvido o ofendido, se o encarregado do inquérito julgar necessário solicitar-lhe a apresentação à autoridade competente.

Inquirição de ofendido

Art. 362. As testemunhas comunicadas ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitam-se, pela simples omissão, às penas de não comparecimento.

Quitação de residência da testemunha

Art. 363. Se qualquer testemunha tiver de ausentar-se ou, por enfermidade ou idade avançada, inspirar receio de que, no tempo da instrução criminal, esteja incapacitado de depor, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe este-antecipadamente o depoimento.

Antecipação de depoimento

Art. 364. Se o Conselho de Justiça ou o Superior Tribunal Militar, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remetará cópia do depoimento à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito.

Afirmação falsa de testemunha

CAPÍTULO VII DA ACARAÇÃO

Art. 365. A acaração é admitida, assim na instrução criminal como no inquérito, sempre que houver divergência em declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes:

Admissão da acaração

- a) entre acusados;
- b) entre testemunhas;
- c) entre acusado e testemunha;
- d) entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida;
- e) entre as pessoas ofendidas.

Art. 366. A autoridade que realizar a acaração explicará aos acusados quais os pontos em que divergem e, em seguida, os reinquirirá, a cada um de par te e na presença do outro.

Fontes de divergência

§ 1º Da acaração será lavrado termo, com as perguntas e respostas, obediência às formalidades prescritas no § 3º do art. 300 e menção na ata da audiência ou sessão.

§ 2º As partes poderão, por intermédio do juiz, reperguntar as testemunhas ou os ofendidos acarados.

Art. 367. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra, que esteja presente, a esta se dará a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no respectivo termo o que explicar.

Ausência de testemunha divergente

CAPÍTULO VIII DO RECONHECIMENTO DE PESSOA E DE COISA

Art. 368. Quando houver necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

Forma do procedimento

- a) a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento

será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida;

b) a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se a apontá-las quem houver de fazer o reconhecimento;

c) se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não seja vista por aquela.

§ 1º O disposto na alínea g só terá aplicação no curso do inquérito.

§ 2º Do ato de reconhecimento lavrar-se-á termo pormenorizado, assinado pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Art. 369. No reconhecimento de coisa, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Reconhecimento de coisa

Art. 370. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou coisa, cada uma o fará em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. Se forem várias as pessoas ou coisas que tiverem de ser reconhecidas, cada uma o será por sua vez.

variedade de pessoas ou coisas

CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS

Art. 371. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Natureza

Art. 372. O documento público tem a presunção de veracidade, quer quanto à sua formação quer quanto aos fatos que o serventuário, com fé pública, declara que ocorreram na sua presença.

Presunção de veracidade

Art. 373. Fazem a mesma prova que os respectivos originais:

Identicidade de prova

a) as certidões textuais de qualquer peça do processo, do protocolo das audiências ou de outro qualquer livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele, ou sob sua vigilância e por ele assinadas;

b) os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de escritos lançados em seus livros;

c) as fotocópias de documentos, desde que autenticadas por oficial público.

Art. 374. As declarações constantes de documento particular escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Declaração em documento particular

Parágrafo único. Quando, porém, estiver declaração de ciência, tendente a determinar o fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo o ônus de provar o fato a quem interessar a sua veracidade.

Art. 375. A correspondência particular, interceptada ou obtida por meios criminosos, não será admitida em juízo, devendo ser desentranhada dos autos, se a estes tiver sido junta, para a restituição a seus donos.

Correspondência obtida por meios criminosos

Art. 376. A correspondência de qualquer natureza poderá ser exibida em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa do seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário ou rematente.

Exibição de correspondência em juízo

Art. 377. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidos a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Exame pericial de letra e firma

Art. 378. Os documentos poderão ser apresentados em qualquer fase do processo, salvo se os autos desta estiverem conclusos para julgamento, observado o disposto no art. 379.

Apresentação de documentos

§ 1º Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento das partes, para a sua juntada aos autos, se possível.

Providências do juiz

§ 2º Poderá, igualmente, requisitar às repartições ou estabelecimentos públicos as certidões ou cópias autênticas necessárias à prova de alegações das partes. Se, dentro do prazo fixado, não for atendida a requisição, nem justificada a impossibilidade do seu cumprimento, o juiz representará a autoridade competente contra o funcionário responsável.

Requisição de certidões ou cópias

§ 3º O encarregado de inquérito policial militar poderá, sempre que necessário ao esclarecimento do fato e sua autoria, tomar as providências referidas nos parágrafos anteriores.

Providências do curso do inquérito

Art. 379. Sempre que, no curso do processo, um documento for apresentado por uma das partes, será ouvida, a respeito dele, a outra parte. Se junto por ordem do juiz, serão ouvidas ambas as partes, inclusive o assistente da acusação e o curador do acusado, se o requererem.

Audiência das partes sobre documento

Art. 380. O juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá ordenar diligência para a conferência de pública-forma de documento que não puder ser exibido no original ou em certidão ou cópia autêntica revestida dos requisitos necessários à presunção de sua veracidade. A conferência será feita pelo escrivão do processo, em dia, hora e lugar previamente designados, com ciência das partes.

Conferência de pública-forma

Art. 381. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e depois de ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando trasladado nos autos; ou recibo, se se tratar de traslado ou certidão de escritura pública. Neste caso, do recibo deverão constar a natureza da escritura, a sua data, os nomes das pessoas que a assinaram e a indicação do livro e respectiva folha do cartório em que foi celebrada.

Devolução de documentos

CAPÍTULO I
DOS INDÍCIOS

Art. 382. Indício é a circunstância ou fato conhecido e provado, de que se induz a existência de outra circunstância ou fato, de que não se tem prova. *Definição*

Art. 383. Para que o indício constitua prova, é necessário: *Requisitos*

a) que a circunstância ou fato indicante tenha relação de consualidade, próxima ou remota, com a circunstância ou o fato indicado;

b) que a circunstância ou fato coincida com a prova resultante de outro ou outros indícios, ou com as provas diretas colhidas no processo.

LIVRO IX
DOS PROCESSOS EM ESPECIE

TÍTULO I
DO PROCESSO ORDINÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Seção I - Da prioridade de instrução. Da polícia e ordem das sessões. Disposições Gerais.

Art. 384. Terão preferência para a instrução criminal: *Preferência para a instrução criminal*

a) os processos, a que responderem os acusados presos;

b) dentre os presos, os de prisão mais antiga;

c) dentre os acusados soltos e os revéis, os de prioridade de processo.

Parágrafo único. A ordem de preferência poderá ser alterada por conveniência da justiça ou da ordem militar. *Alteração da preferência*

Art. 385. A polícia e a disciplina das sessões da instrução criminal serão, de acordo com o art. 36 e seus §§ 1º e 2º, exercidas pelo presidente do Conselho de Justiça, e pelo auditor, nos demais casos. *Polícia das sessões*

Art. 386. As partes, os escrivães e os espectadores poderão estar sentados durante as sessões. Levantar-se-ão, porém, quando se dirigirem aos juizes ou quando estes se levantarem para qualquer ato do processo. *Conduta da assistência*

Parágrafo único. O representante do Ministério Público e os advogados poderão falar sentados, e estes terão, no que for aplicável, as prerrogativas que lhes assegura o art. 89 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963. *Prerrogativas*

Art. 387. A instrução criminal será sempre pública, podendo, excepcionalmente, a juízo do Conselho de Justiça, ser secreta a sessão, desde que o exija a interesse da ordem e disciplina militares, ou a segurança nacional. *Publicidade da instrução criminal*

Art. 388. As sessões e os atos processuais poderão, em caso de necessidade, realizar-se fora da sede da Auditoria, em local especialmente designado pelo auditor, intimadas as partes para esse fim.

Sessão fora da sede

Art. 389. Se o acusado, durante a sessão, se portar de modo inconveniente, será advertido pelo presidente do Conselho; e, se persistir, poderá ser mandado retirar da sessão, que prosseguirá sem a sua presença, porém, o seu advogado ou curador. Se qualquer destes se recusar a permanecer no recinto, o presidente nomeará defensor ou curador ad hoc do acusado, para funcionar até o fim da sessão. Da mesma forma procederá o auditor, em se tratando de ato da sua competência.

Conduta inconveniente do acusado

Parágrafo único. No caso de desacato a juiz, ao procurador ou ao escrivão, o presidente do Conselho ou o auditor determinará a lavratura do auto de flagrante delito, que será remetido à autoridade judiciária competente.

Caso de desacato

Art. 390. O prazo para a conclusão da instrução criminal é de cinquenta dias, estando o acusado preso, e de noventa, quando solto, contados do recebimento da denúncia.

Prazo para a instrução criminal

§ 1º Não será computada naqueles prazos a demora determinada por doença do acusado ou defensor, por quebra prejudicial ou por outro motivo de força maior justificada pelo auditor, inclusive a inquirição de testemunhas por presentia ou a realização de exames periciais ou outras diligências necessárias à instrução criminal, dentro dos respectivos prazos.

Não computação de prazo

§ 2º No caso de doença do acusado, ciente o seu advogado ou curador e o representante do Ministério Público, poderá o Conselho de Justiça ou o auditor, por delegação deste, transportar-se ao local onde aquele se encontrar, procedendo aí ao ato da instrução criminal.

Doença do acusado

§ 3º No caso de doença do defensor, que o impediu de comparecer à sede do juízo, comprovada por atestado médico, com a firma de seu signatário devidamente reconhecida, será editado o ato a que aquele devia comparecer, salvo se a doença perdurar por mais de dez dias, caso em que lhe será nomeado substituto, se outro defensor não estiver ou não for constituído pelo acusado. No caso de ausência do defensor, por outro motivo ou sem justificativa, ser-lhe-á nomeado substituto, para assistência ao ato e funcionamento no processo, enquanto a ausência persistir, ressalvado ao acusado o direito de constituir outro defensor.

Doença e ausência do defensor

§ 4º Para a devolução de precatória, o auditor marcará prazo razoável, findo o qual, salvo motivo de força maior, a instrução criminal prosseguirá, podendo a parte, juntar, posteriormente, a precatória, como documento, nos termos dos arts. 378 e 379.

Prazo para devolução de precatória

§ 5º Salvo o interrogatório do acusado, a acareação nos termos do art. 365 e a inquirição de testemu-

Atos procedidos perante o auditor

testemunhas, na sede da Auditoria, todos os demais atos da instrução criminal poderão ser processados perante o auditor, com ciência do advogado, ou curador, do acusado e do representante do Ministério Público.

§ 6º Para os atos probatórios em que é necessária a presença do Conselho de Justiça, bastará o comparecimento da sua maioria. Se ausente o presidente, será substituído, na ocasião, pelo oficial imediato em antiguidade ou em posto.

Art. 391. Juntar-se-á aos autos do processo o extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado militar. Se o acusado for civil, será junta a folha de antecedentes penais e, além desta, a dos assentamentos, se servidor de repartição ou estabelecimento militar.

Juntada da fé de ofício ou dos antecedentes

Parágrafo único. Sempre que possível, juntar-se-á a individual dactiloscópica do acusado.

Individual dactiloscópica

Art. 392. O acusado ficará à disposição exclusiva da Justiça Militar, não podendo ser transferido ou removido para fora da sede da Auditoria, até a sentença final, salvo motivo relevante que será apreciado pelo auditor, após comunicação da autoridade militar, ou a requerimento do acusado, se civil.

Proibição de transferência ou remoção

Art. 393. O oficial processado, cu sujeito a inquérito policial militar, não poderá ser transferido para a reserva, salvo se atingir o idêntico limite de permanência no serviço ativo.

Proibição de transferência para a reserva

Art. 394. O acusado não será dispensado do exercício das funções ou do serviço militar, exceto se, no primeiro caso, houver incompatibilidade com a infração cometida.

Dever de exercício do serviço militar

Art. 395. De cada sessão será, pelo escrivão, lavrada ata, da qual se juntará cópia autêntica aos autos, dela constando os requerimentos, decisões e incidentes ocorridos na sessão.

Lavratura de ata

Parágrafo único. Na sessão seguinte, por determinação do Conselho ou a requerimento de qualquer das partes, a ata poderá ser retificada, quando omitir ou não houver declarado fielmente fato ocorrido na sessão.

Retificação de ata

Seção II - Do início do processo ordinário

Art. 396. O processo ordinário inicia-se com o recebimento da denúncia.

Início do processo ordinário

Art. 397. Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, nº I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não manifestam os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao procurador-geral.

Falta de elementos para a denúncia

§ 1º Se o procurador-geral entender que há elementos para a ação penal, designará outro procurador, a fim de promovê-la; em caso contrário, mandará arquivar

Designação de outro procurador

o processo.

§ 2º A mesma designação poderá fazer, avocando o processo, sempre que tiver conhecimento de que, existindo em determinado caso elementos para a ação penal esta não foi promovida.

Art. 398. O procurador, antes de oferecer a denúncia, poderá alegar a incompetência do juízo, que será processada de acordo com o art. 146.

Seção III - Da instalação do Conselho de Justiça

Art. 399. Recebida a denúncia, o auditor:

a) providenciará, conforme o caso, o sorteio do Conselho Especial ou a convocação do Conselho Permanente, de Justiça;

b) designará dia, lugar e hora para a instalação do Conselho de Justiça;

c) determinará a citação do acusado, de acordo com o art. 277, para assistir a todos os termos do processo até decisão final, nos dias, lugar e horas que forem designados, sob pena de revelia, bem como a intimação do representante do Ministério Público;

d) determinará a intimação das testemunhas arroladas na denúncia, para comparecerem no lugar, dia e hora que lhes for designado, sob as penas de lei; e se couber, a notificação do ofendido, para os fins dos arts. 311 e 312.

Art. 400. Tendo à sua direita o auditor, à sua esquerda o oficial de posto mais elevado ou mais antigo e, nos outros lugares, alternadamente, os demais juízes, conforme os seus postos ou antiguidade, ficando o escrivão em mesa próxima ao auditor e o procurador em mesa que lhe é reservada - o presidente, na primeira reunião do Conselho de Justiça, prestará em voz alta, de pé, o seguinte compromisso: "Prometo apreciar com imparcial atenção os fatos que me forem submetidos e julgá-los de acordo com a lei e a prova dos autos." Esse compromisso será também prestado pelos demais juízes, sob a fórmula: "Assim o prometo."

Parágrafo único. Dêsse ato, o escrivão lavrará certidão nos autos.

Art. 401. Para o advogado será destinada mesa especial, no recinto, e, se houver mais de um, serão, ao lado da mesa, colocadas cadeiras para que todos possam assentar-se.

Art. 402. Prestado o compromisso pelo Conselho de Justiça, o auditor poderá, desde logo, se presentes as partes e cumprida a citação prevista no art. 277, designar lugar, dia e hora para a qualificação e interrogatório do acusado, que se efetuará pelo mesmo sete dias após a designação.

Art. 403. O acusado preso assistirá a todos os termos do processo, inclusive ao sorteio do Conselho de Justiça, quando Especial.

Avocamento do processo

Alegação de incompetência do juízo

Providências do auditor
Sorteio ou convocação

Instalação do Conselho

Citação do acusado e do procurador militar

Intimação das testemunhas arroladas e do ofendido

Compromisso legal

Assento dos advogados

Designação para a qualificação e interrogatório

Presença do acusado

Seção IV - Da qualificação e do interrogatório do acusado. Das exceções que podem ser opostas. Do comparecimento do ofendido.

Art. 404. No lugar, dia e hora marcados para a qualificação e interrogatório do acusado, que obedecerão às normas prescritas nos arts. 302 a 306, ser-lhe-ão lidos, antes, pelo escrivão, a denúncia e os nomes das testemunhas nela arroladas, com as respectivas identidades.

§ 1º O acusado poderá solicitar, antes do interrogatório ou para esclarecer qualquer pergunta dele constante, que lhe seja lido determinado depoimento, ou trechos dele, prestado no inquérito, bem como as conclusões do relatório do seu encarregado.

§ 2º Serão dispensadas as perguntas enumeradas no art. 306, que não tenham relação com o crime.

Art. 405. Presenças mais de um acusado, serão interrogados separadamente, pela ordem de atuação no processo, não podendo um ouvir o interrogatório do outro.

Art. 406. Durante o interrogatório o acusado ficará de pé, salvo se o seu estado de saúde não o permitir.

Art. 407. Após o interrogatório e dentro em quarenta e oito horas, o acusado poderá opor as exceções de suspeição do juiz, procurador ou escrivão, de incompetência do juízo, de litispendência ou de coisa julgada, as quais serão processadas de acordo com o Título XII, Capítulo I, Seções I a IV, do Livro I, no que for aplicável.

Parágrafo único. Quaisquer outras exceções ou alegações serão recebidas como matéria de defesa para apreciação no julgamento.

Art. 408. O procurador, no mesmo prazo previsto no artigo anterior, poderá opor as mesmas exceções em relação ao juiz ou ao escrivão.

Art. 409. A declaração de menoridade do acusado valerá até prova em contrário. Se, no curso da instrução original, ficar provada a sua maioridade, cessarão as funções do curador, que poderá ser designado advogado de defesa. A verificação da maioridade não invalida os atos anteriormente praticados em relação ao acusado.

Art. 410. Na instrução criminal em que couber o comparecimento do ofendido, proceder-se-á na forma prevista nos arts. 311, 312 e 313.

Seção V - Da revelia

Art. 411. Se o acusado não recusar-se a comparecer à instrução criminal, sem motivo justificado, ser-lhe-á designado o advogado de ofício para defendê-lo, ou outro advogado se este estiver impedido, e, independentemente da qualificação e interrogatório, o processo prosseguirá à sua revelia.

Parágrafo único. Comparecendo mais tarde, será qualificado e interrogado mas sem direito a opor qualquer das exceções previstas no art. 407 e seu parágrafo único.

Normas de qualificação e interrogatório

Solicitação da leitura de partes do inquérito

Dispensa de perguntas

Interrogatórios em separado

Postura do acusado

Exceções opostas pelo acusado

Matéria de defesa

Exceções opostas pelo procurador militar

Presunção da maioridade

Comparecimento do ofendido

Revelia do acusado do preso

Qualificação e interrogatório posteriores

Art. 413. Será considerado revel o acusado que, estando sóto e tendo sido regularmente citado, não atender ao chamado judicial para o início da instrução criminal, ou que, sem justa causa, se providamente cientificado, deixar de comparecer a ato do processo em que sua presença seja indispensável.

Revelia do acusado de sóto

Art. 413. O revel que comparecer após o início do processo acobpanhá-lo-á nos termos em que este estiver, não tendo direito à repetição de qualquer ato.

Abstenção posterior do processo

Art. 414. O curador do acusado revel se incumbirá da sua defesa até o julgamento, podendo interpor os recursos legais, excetuada a apelação de sentença condenatória.

Defesa do revel. Recursos que podem ser interpostos.

Seção VI - Da inquirição de testemunhas, do reconhecimento de pessoa ou coisa e das diligências em geral

Art. 415. A inquirição das testemunhas obedecerá às normas prescritas nos arts. 347 a 364, além dos artigos seguintes.

Normas de inquirição

Art. 416. Qualificada a testemunha, o escrivão fará-lhe a leitura da denúncia, antes da prestação do depoimento. Se presentes várias testemunhas, ouvirão todas, ao mesmo tempo, aquela leitura, finda a qual se retirarão do recinto da sessão na que não foram depor em seguida, a fim de que uma não possa ouvir o depoimento da outra, que a preceder.

Leitura da denúncia

Parágrafo único. As partes poderão requerer ou o auditor determinar que a testemunha seja lido depoimento seu prestado no inquerito, ou peça deste, a respeito da qual seja esclarecedor o depoimento prestado na instrução original.

Leitura de peças do inquerito

Art. 417. Serão ouvidas, em primeiro lugar, as testemunhas arroladas na denúncia e as referidas por estas, além das que forem substituídas ou incluídas posteriormente pelo Ministério Público, de acordo com o § 4º deste artigo. Após estas, serão ouvidas as testemunhas indicadas pela defesa.

Precedência na inquirição

§ 1º Havendo mais de três acusados, o procurador poderá requerer a inquirição de mais três testemunhas numéricas, além das arroladas na denúncia.

Inclusão de outras testemunhas

§ 2º As testemunhas de defesa poderão ser indicadas em qualquer fase da instrução criminal, desde que não seja excedido o prazo de cinco dias, após a inquirição da última testemunha de acusação. Cada acusado poderá indicar até três testemunhas, podendo ainda requerer sejam ouvidas testemunhas referidas ou informantes, nos termos do § 3º.

Indicação das testemunhas de defesa

§ 3º As testemunhas referidas, assim como as informantes, não poderão exceder a três.

Testemunhas referidas e informantes

§ 4º Quer o Ministério Público quer a defesa poderão requerer a substituição ou desistência de testemunha arrolada ou indicada, bem como a inclusão de outras, até o número permitido.

Substituição, de assistência e inclusão

Art. 418. As testemunhas serão inquiridas pelo auditor e, por intermédio deste, pelos juizes militares,

Inquirição pelo auditor

procurador, assistente e advogados. As testemunhas arroladas pelo procurador, o advogado formulará perguntas por último. Da mesma forma o procurador, as indicadas pela defesa.

Art. 419. Não poderão ser recusadas as perguntas das partes, salvo se ofensivas ou impertinentes ou sem relação com o fato descrito na denúncia, ou impertinente repetição de outra pergunta já respondida.

Recusa de perguntas

Parágrafo único. As perguntas recusadas serão, a requerimento de qualquer das partes, consignadas na ata da sessão, salvo se ofensivas e sem relação com o fato descrito na denúncia.

Consignação em ata

Art. 420. Se não for encontrada, por estar em lugar incerto, qualquer das testemunhas, o auditor poderá deferir o pedido de substituição. Se averiguar que a testemunha se esconde para não depor, determinará e sua prisão para esse fim.

Testemunha em lugar incerto. Caso de prisão.

Art. 421. Nenhuma testemunha será inquirida sem que, com três dias de antecedência pelo menos, sejam notificados o representante do Ministério Público, o advogado e o acusado, se estiver preso.

Notificação prévia

Art. 422. O depoimento será reduzido a termo pelo escrivão e lido à testemunha que, se não tiver objeção, assiná-lo-á após o presidente do Conselho e o auditor. Assinarão, em seguida, conforme se trate de testemunha de acusação ou de defesa, o representante do Ministério Público e o assistente ou o advogado e o curador. Se a testemunha declarar que não sabe ler ou escrever, certificá-lo-á o escrivão e encerrará o termo, sem necessidade de assinatura a rogo da testemunha.

Redução a termo, leitura e assinatura do depoimento

§ 1º A testemunha poderá, após a leitura do depoimento, pedir a retificação de tópicos que não tenha, em seu entender, traduzido fielmente declaração sua.

Pedido de retificação

§ 2º Se a testemunha ou qualquer das partes se recusar a assinar o depoimento, o escrivão o certificará, bem como o motivo da recusa, se este for expresso e o interessado requerer que conste por escrito.

Recusa de assinatura

Art. 423. Sempre que, em cada sessão, se realizar inquirição de testemunhas, o escrivão lavrará termo de essentada, do qual constará lugar, dia e hora em que se iniciou a inquirição.

Termo de assinatura

Art. 424. As testemunhas serão ouvidas durante o dia, das sete às dez horas, salvo prorrogação autorizada pelo Conselho de Justiça, por motivo relevante, que constará da ata da sessão.

Período da inquirição

Art. 425. A acareação entre testemunhas poderá ser determinada pelo Conselho de Justiça, pelo auditor ou requerida por qualquer das partes, obedecendo ao disposto nos arts. 365, 366 e 367.

Determinação de acareação

Art. 426. O reconhecimento de pessoa e de coisa, nos termos dos arts. 368, 369 e 370, poderá ser realizado por determinação do Conselho de Justiça, do auditor ou a requerimento de qualquer das partes.

Determinação de reconhecimento de pessoa ou coisa

Art. 427. Após a inquirição da última testemunha de defesa, os autos irão conclusos ao auditor, que deverá determinar vista em cartório às partes, por cinco dias, para requererem, se não o tiverem feito, o que for de direito, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Ao auditor, que poderá determinar de ofício as medidas que julgar convenientes no processo, caberá fixar os prazos necessários à respectiva execução, se, a esse respeito, não existir disposição especial.

Art. 428. Findo o prazo aludido no art. 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins nele previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de vista dos autos para alegações escritas, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado. Se houver assistente, constituído até o encerramento da instrução criminal, ser-lhe-á dada vista dos autos, de o requerer, por cinco dias, imediatamente após as alegações apresentadas pelo representante do Ministério Público.

§ 1º Se ao processo responderem mais de cinco acusados e diferentes forem os advogados, o prazo de vista será de dez dias, correndo em cartório e em comum para todos. O mesmo prazo terá o representante do Ministério Público.

§ 2º O escrivão certificará, com a declaração do dia e hora, e recebimento das alegações escritas, a medida da apresentação. Se recebidas fora do prazo, o auditor mandará desentranhá-las dos autos, salvo prova imediata de que a demora resultou de óbice irremovível materialmente.

Art. 429. As alegações escritas deverão ser feitas em termos convenientes ao decurso dos tribunais e à disciplina judiciária e sem ofensa à autoridade pública, às partes ou às demais pessoas que figuram no processo, sob pena de serem riscadas, de modo que não possam ser lidas, por determinação do presidente do Conselho ou do auditor, as expressões que infringiam aquelas normas.

Art. 430. Findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, que poderá ordenar diligência para sanar qualquer nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. Se achar o processo devidamente preparado, designará dia e hora para o julgamento, cientes os demais juizes do Conselho de Justiça e as partes, e requisição do acusado preso à autoridade que o detenha, a fim de ser apresentado com as formalidades previstas neste Código.

Seção VII - Da sessão de julgamento e da sentença

Art. 431. No dia e hora designados para o julgamento, reunido o Conselho de Justiça e presentes todos os seus juizes e o procurador, o presidente declarará aberta a sessão e mandará apresentar o acusado.

Conclusão dos autos ao auditor

Determinação de ofício e fixação de prazo

Vista para as alegações escritas

Dilatação do prazo

Certidão do recebimento das alegações. Desentranhamento.

Observância de linguagem decorosa nas alegações

Sanção da nulidade ou falta. Designação de dia e hora de julgamento.

Abertura da sessão

§ 1º Se o acusado revel comparecer nessa ocasião, sem ter sido ainda qualificado e interrogado, proceder-se-á a estes atos, na conformidade dos arts. 404, 405 e 406, perguntando-lhe antes o auditor se tem advogado. Se declarar que não o tem, e auditor nomear-lhe-á um, cessando a função do curador, que poderá, se tratando, ser nomeado advogado.

Comparecimento do revel

§ 2º Se o acusado revel for menor, e a sua menoridade só vier a ficar comprovada na fase de julgamento, o presidente do Conselho de Justiça nomear-lhe-á curador, que poderá ser o mesmo já nomeado pelo motivo da revelia.

Revel de menor idade

§ 3º Se o acusado, estando preso, deixar de ser apresentado na sessão de julgamento, o auditor providenciará quanto ao seu comparecimento à nova sessão que for designada para aquele fim.

Falta de apresentação do acusado preso

§ 4º O julgamento poderá ser adiado por uma só vez, no caso de falta de comparecimento do acusado sóto. Na segunda falta, o julgamento será feito à revelia, com curador nomeado pelo presidente do Conselho.

Adiamento de julgamento no caso de acusado sóto

§ 5º Ausente o advogado, será adiado o julgamento uma vez. Na segunda ausência, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, será o advogado substituído por outro.

Falta de comparecimento do advogado

§ 6º Não será adiado o julgamento, por falta de comparecimento do assistente ou seu advogado, ou do curador de menor ou revel, que será substituído por outro, de nomeação do presidente do Conselho de Justiça.

Falta de comparecimento do assistente ou curador

§ 7º Se o estado de saúde do acusado não lhe permitir a permanência na sessão, durante todo o tempo em que durar o julgamento, este prosseguirá com a presença do defensor do acusado. Se o defensor se recusar a permanecer na sessão, a defesa será feita por outro, nomeado pelo presidente do Conselho de Justiça, desde que advogado.

Falta do acusado por motivo de doença

Art. 432. Iniciada a sessão de julgamento, o presidente do Conselho de Justiça ordenará que o escrivão proceda à leitura das seguintes peças do processo:

Leitura de peças do processo

- a) a denúncia e seu aditamento, se houver;
- b) o exame de corpo de delito e a conclusão de outros exames ou perícias fundamentais à configuração ou classificação do crime;
- c) o interrogatório do acusado;
- d) qualquer outra peça dos autos, cuja leitura for proposta por algum dos juizes, ou requerida por qualquer das partes, sendo, neste caso, ordenada pelo presidente do Conselho de Justiça, se deferir o pedido.

Art. 433. Terminada a leitura, o presidente do Conselho de Justiça dará a palavra, para sustentação das alegações escritas ou de outras alegações, em primeiro lugar ao procurador, em seguida ao assistente ou seu procurador, se houver, e, finalmente, ao defensor ou defensores, pela ordem de autuação dos acusados que representam, salvo acordo manifestado entre eles.

Sustentação oral da acusação e defesa

§ 1º O tempo, assim para a acusação como para a defesa, será de três horas para cada uma, no máximo.

Tempo para acusação e defesa

§ 2º O procurador e o defensor poderão, respectivamente, replicar e trépliar por tempo não excedente a uma hora, para cada um.

Replicas e tréplias

§ 3º O assistente ou seu procurador terá a metade do prazo concedido ao procurador para a acusação e a réplica.

Prazo para o assistente

§ 4º O advogado que tiver a seu cargo a defesa de mais de um acusado terá direito a mais uma hora, além do tempo previsto no § 1º, se fizer a defesa de todos em conjunto, com alteração, neste caso, da ordem prevista no preâmbulo do artigo.

Defesa de vários acusados

§ 5º Se os acusados excederem a dez, cada advogado terá direito a uma hora para a defesa de cada um dos seus constituintes, pela ordem da respectiva atuação, se não usar da faculdade prevista no parágrafo anterior. Não poderá, entretanto, exceder a seis horas o tempo total, que o presidente do Conselho de Justiça marcará, e o advogado distribuirá, como entender, para a defesa de todos os seus constituintes.

Acusação excedente a dez

§ 6º O procurador, o assistente ou seu procurador, e o advogado e o curador desenvolverão a acusação ou a defesa, da tribuna, para ser fim destinada, na ordem que lhes tocar.

Use da tribuna

§ 7º A linguagem dos debates obedecerá às normas do art. 429, podendo o presidente do Conselho de Justiça, após a segunda advertência, censurar a palavra de quem as transgredir, nomeando-lhe substituto ad hoc.

Disciplina dos debates

§ 8º Durante os debates poderão ser dados apartes, desde que permitidos por quem esteja na tribuna, e não tumultuem a sessão.

Formação de apartes

Art. 434. Concluídos os debates e decidida qualquer questão de ordem levantada pelas partes, o Conselho de Justiça passará a deliberar em sessão secreta, podendo qualquer dos juizes militares pedir ao auditor esclarecimentos sobre questões de direito que se relacionem com o fato sujeito a julgamento.

Conclusão dos debates

Art. 435. O presidente do Conselho de Justiça convocará os juizes e se pronunciarem sobre as questões preliminares e o mérito da causa, votando em primeiro lugar o auditor; depois, os juizes militares, por ordem inversa de hierarquia, e finalmente o presidente.

Pronunciamento dos juizes

Parágrafo único. Quando, pela diversidade de votos, não se puder constituir maioria para a aplicação da pena, entender-se-á que o juiz que tiver votado por pena maior, ou mais grave, terá virtualmente votado por pena imediatamente menor ou menos grave.

Diversidade de votos

Art. 436. A sessão de julgamento será permanente. Poderá, porém, ser interrompida na fase pública por tempo razoável, para descanso ou alimentação dos juizes, auxiliares de Justiça e partes. Na fase secreta não se interromperá por motivo estranho ao processo, salvo moléstia de algum dos juizes, caso em que será transferida para dia designado na ocasião.

Interrupção da sessão na fase pública

Parágrafo único. Prorrogar-se-á a jurisdição do Conselho Permanente de Justiça, se o novo dia designado estiver incluído no trimestre seguinte aquele em que findar a sua jurisdição, fazendo-se constar o fato de ato.

Conselho Permanente. Prorrogação da jurisdição.

Art. 437. O Conselho de Justiça poderá:

Definição do fato pelo Conselho

a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la;

Definição do fato pelo Conselho

b) proferir sentença condenatória por fato articulado na denúncia, não obstante haver o Ministério Público opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravante objetiva, ainda que nenhuma tenha sido argüida.

Condenação e reconhecimento de agravante não argüida

Art. 438. A sentença conterá:

Conteúdo da sentença

- a) o nome do acusado e, conforme o caso, seu posto ou condição civil;
- b) a exposição sucinta da acusação e da defesa;
- c) a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;
- d) a indicação, de modo expresso, do artigo ou artigos de lei em que se acha incurso o acusado;
- e) a data e as assinaturas dos juizes do Conselho de Justiça, a começar pelo presidente e por ordem de hierarquia e declaração dos respectivos postos, encerrando-se o auditor.

§ 1º Se qualquer dos juizes deixar de assinar a sentença, será declarado, pelo auditor, o seu voto, em vencedor ou vencido.

Declaração de voto

§ 2º A sentença será redigida pelo auditor, ainda que discorde dos seus fundamentos ou da sua conclusão, podendo, entretanto, justificar o seu voto, se vencido, no todo ou em parte, após a assinatura. O mesmo poderá fazer cada um dos juizes militares.

Redação da sentença

§ 3º A sentença poderá ser datilografada, rubricando-se, neste caso, o auditor, folha por folha.

Sentença datilografada e rubricada

Art. 439. O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

Sentença absolutoria. Requisitos.

- a) estar provada a inexistência do fato, ou não haver prova da sua existência;
- b) não constituir o fato infração penal;
- c) não existir prova de ter o acusado cometido o fato ou a infração penal;
- d) existir circunstância que exclua a ilicitude do fato ou a culpabilidade ou imputabilidade do agente (arts. 39, 39, 42, 48 e 52, do Código Penal Militar).

- e) não existir prova suficiente para a condenação;
- f) estar extinta a punibilidade.

§ 1º Se houver várias causas para a absolvição, as Especificações não todas mencionadas.

§ 2º Na sentença absolutória determinar-se-á: Providências

- a) pôr o acusado em liberdade, se for o caso;
- b) a cessação de qualquer pena acessória e, se for o caso, de medida de segurança provisoriamente aplicada;
- c) a aplicação de medida de segurança cabível.

Art. 440. O Conselho de Justiça ao proferir sentença condenatória: Sentença condenatória. Requisitos.

- a) mencionará as circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na fixação da pena, tendo em vista obrigatoriamente o disposto no art. 69 e seus parágrafos, do Código Penal Militar;
- b) mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no citado Código, e cuja existência reconhecer;
- c) imporá as penas, de acordo com aqueles dados, fixando a quantidade das principais e, se for o caso, a espécie e o limite das acessórias;
- d) aplicará as medidas de segurança que, no caso, houverem.

Art. 441. Reaberta a sessão pública e proclamado o resultado do julgamento pelo presidente do Conselho de Justiça, o auditor expedirá mandado de prisão contra o réu, se este for condenado a pena privativa de liberdade, ou alvará de soltura, se absolvido. Se presente o réu, ser-lhe-á dada voz de prisão pelo presidente do Conselho de Justiça, no caso de condenação. A aplicação de pena não privativa de liberdade será comunicada à autoridade competente, para os devidos efeitos.

Proclamação do julgamento e prisão do réu

§ 1º Se a sentença for absolutória, por maioria de votos, e a acusação versar sobre crime a que a lei comina pena, no máximo, por tempo igual ou superior a vinte e anos, o acusado continuará preso, se interposta apelação pelo Ministério Público, salvo se se tiver apresentado espontaneamente à prisão para confessar crime, cuja autoria era ignorada ou imputada a outros.

Permanência de acusado absolvido na prisão

§ 2º No caso de sentença condenatória, o réu será posto em liberdade se, em virtude de prisão provisória, tiver cumprido a pena aplicada.

Cumprimento anterior do tempo de prisão

§ 3º A cópia da sentença, devidamente conferida e subscrita pelo escrivão e rubricada pelo auditor, ficará arquivada no cartório.

Art. 442. Se, em processo submetido a seu exame, o Conselho de Justiça, por ocasião do julgamento, verificar a existência de indícios de outro crime, deterá a remessa das respectivas peças, por cópia autêntica, ao órgão do Ministério Público competente, para os fins de direito.

Indícios de outro crime

Art. 443. De a sentença ou decisão não for lida na sessão em que se proclamar o resultado do julgamento, lê-lo-á pelo auditor em pública audiência, dentro do prazo de oito dias, e dela ficará, desde logo, intimados o representante do Ministério Público, o réu e seu defensor, se presentes.

Leitura da sentença em sessão pública e intimação

Art. 444. Salvo o disposto no artigo anterior, o escrivão, dentro do prazo de três dias, após a leitura da sentença ou decisão, dará ciência dela ao representante do Ministério Público, para os efeitos legais.

Intimação do representante do Ministério Público

Art. 445. A intimação da sentença condenatória será feita, se não o tiver sido nos termos do art. 443:

Intimação da sentença condenatória

- a) ao defensor de ofício ou dativo;
- b) ao réu, pessoalmente, se estiver preso;
- c) ao defensor constituído pelo réu.

Art. 446. A intimação da sentença condenatória ao réu solto ou revel far-se-á após a prisão, e bem assim ao seu defensor ou advogado que nomear por ocasião da intimação, e ao representante do Ministério Público.

Intimação a réu solto ou revel

Parágrafo único. Na certidão que lavrar da intimação, o oficial de justiça declarará se o réu nomeou advogado e, em caso afirmativo, intimá-lo-á também da sentença. Em caso negativo, dará ciência da sentença e da prisão do réu ao seu defensor de ofício ou dativo.

Requisitos da certidão de intimação

Art. 447. O escrivão lavrará nos autos, em todos os casos, as respectivas certidões de intimação, com a indicação do lugar, dia e hora em que houver sido feitas.

Certidões nos autos

Art. 448. O escrivão lavrará ata circunstanciada de todas as ocorrências na sessão de julgamento.

Lavratura de ata

Parágrafo único. Da ata será anexada aos autos cópia autêntica datilografada e rubricada pelo escrivão.

Anexação de cópia da ata

Art. 449. São efeitos da sentença condenatória recorrível:

Efeitos da sentença condenatória

- a) ser o réu preso ou conservado na prisão;
 - b) ser o seu nome lançado no rol dos culpados.
- Art. 450. Aplicam-se à sessão de julgamento, no que couber, os arts. 395, 396 e seu parágrafo único, 399, 411, 412 e 413.

Aplicação de artigos

TÍTULO II
DOS PROCESSOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DA DESERÇÃO EM GERAL

Art. 451. Consumado o crime de deserção, nos casos previstos na lei penal militar, o comandante ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar, sem demora, o respectivo termo, que poderá ser impresso ou datilografado, sendo por ele assinado e por duas testemunhas, além do militar incumbido da lavratura.

Termo de deserção. Formalidade.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 190, do Código Penal Militar, a lavratura do termo será imediata.

Art. 452. O termo de deserção, juntamente com a parte de ausência, equivalerá à instrução criminal, sujeitando o desertor à prisão.

Efeitos do termo de deserção

Art. 453. O desertor que não for julgado dentro em sessenta dias será posto em liberdade, salvo se tiver dado causa ao retardamento do processo.

Retardamento do processo

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE DESERÇÃO DE OFICIAL

Art. 454. Transcorrido o prazo para consumar-se o crime de deserção, o comandante, ou autoridade correspondente, ou ainda a autoridade superior, fará lavrar o termo de deserção circunstanciadamente, inclusive com a qualificação do desertor, assinando-o com duas testemunhas, fazendo-se nos livros respectivos os devidos assentamentos e publicando-se, em boletim ou documento equivalente, o termo de deserção, acompanhado da parte de ausência.

Lavratura do termo de deserção e sua publicação em boletim

§ 1º Feita a publicação, a autoridade militar remeterá em seguida o termo de deserção à Auditoria respectiva, juntamente com a parte de ausência, a cópia do boletim ou documento equivalente e o extrato da fé de ofício do desertor.

Remessa do termo de deserção e documentos à Auditoria

§ 2º Recebidos o termo de deserção e demais peças, o auditor mandará autuá-las e dar vista do processo, por cinco dias, ao procurador, que o examinará sob o aspecto formal, podendo requerer o que for de direito, sendo o processo mandado arquivar por despacho do auditor, se nenhuma formalidade tiver sido omitida, ou após o cumprimento das diligências requeridas.

Autuação e vista ao Ministério Público

Art. 455. Apresentando-se ou sendo capturado o desertor, a autoridade militar fará a comunicação ao auditor, com a informação sobre a data e o lugar onde o mesmo se apresentou ou foi capturado, além de quaisquer outras circunstâncias concernentes ao fato criminoso. Na seguida, procederá o auditor ao sorteio e à convocação do Conselho Especial de Justiça, expedindo o mandado de citação do acusado, para ser processado e julgado. Nesse mandado será transcrito o termo de deserção.

Apresentação ou captura do desertor. Sorteio do Conselho.

§ 1º Reunido o Conselho Especial de Justiça, presentes o procurador, o defensor e o acusado, o presidente ordenará a leitura do termo de deserção, seguindo-se o interrogatório do acusado, que poderá oferecer documentos de defesa e requerer, no ato, a inquirição de testemunhas, até o número de três, que serão arroladas dentro do prazo de três dias e ovidas, independentemente de notificação, dentro de igual prazo, que o Conselho poderá prorrogar até o dobro, ouvido o Ministério Público.

Rito processual

§ 2º Findo o interrogatório e se nada for requerido ou determinado, ou finda a inquirição das testemunhas e realizadas as diligências ordenadas, o Conselho passará ao julgamento, observando-se o rito prescrito neste Código.

Julgamento

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE DESERÇÃO DE PRAÇA COM OU SEM GRADUAÇÃO, E DE PRAÇA ESPECIAL, NO EXÉRCITO

Art. 456. Vinte e quatro horas depois de verificada a ausência de uma praça, o comandante da respectiva subunidade ou autoridade correspondente apresentará parte circunstanciada ao comandante ou chefe da respectiva organização, que mandará inventariar os bens deixados ou extraviados pelo ausente, com a assistência de duas testemunhas, sendo uma, obrigatoriamente, oficial.

Inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente

§ 1º Quando a ausência se verificar em subunidade isolada ou em destacamento, o respectivo comandante, oficial, ou não, providenciará o inventário, assinando-o com duas testemunhas idôneas.

§ 2º No tempo compreendido entre a formalização da ausência e a consumação da deserção, o comandante da subunidade ou seu correspondente, em se tratando de estabelecimento militar, determinará, compulsoriamente, as necessárias diligências para a localização e retorno do ausente à sua unidade, mesmo sob prisão, se ancia o exigirem as circunstâncias.

Diligências para localização e retorno do ausente

§ 3º Describido o prazo marcado em lei para se configurar a deserção, o comandante da subunidade ou autoridade correspondente enviará ao comandante, ou chefe competente, uma parte acompanhada do inventário, de que ficará cópia autêntica.

Parte de ausência e remessa do inventário

§ 4º Recebida a parte, fará o comandante, ou autoridade correspondente, lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. Este termo poderá ser lavrado por uma praça, especial ou graduada, e será assinado pelo comandante e por duas testemunhas, de preferência oficiais.

Lavratura do termo de deserção

§ 5º Comprovada a deserção de cadete, sargento, graduado ou soldado, será este imediatamente excluído do serviço ativo, fazendo-se, nos livros respectivos, os devidos assentamentos e publicando-se, em boletim, o termo de deserção.

Exclusão do serviço ativo

Art. 457. O comandante do corpo ou autoridade competente, que tiver lavrado o termo de deserção, fará arquivar, acompanhado de cópia do boletim e de um extrato dos assentamentos, contendo as datas de nascimento, praça, engajamento, promoção, ausência e alterações que possam influir no julgamento.

Arquivamento do termo de deserção

§ 1º O desertor que se apresentar ou for capturado deve ser submetido a inspeção de saúde e, se julgado incapaz definitivamente, fica isento do processo e da reclusão.

Inspeção de saúde

§ 2º A ata de inspeção de saúde e os papéis relativos a deserção serão remetidos ao Conselho de Justiça da unidade, ou estabelecimento, com urgência, para que seja determinado o arquivamento do processo e feitas as comunicações, para os fins de direito.

Reclusão

§ 3º Reclusão que seja o cadete, sargento, graduado ou soldado, desertor, o comandante da unidade, ou estabelecimento, providenciará, com urgência, sob pena de responsabilidade, a remessa ao respectivo Conselho de Justiça dos papéis e mais documentos relativos a deserção.

Reclusão

§ 4º Se nesse Conselho funcionar, como juiz, oficial que tenha dado a parte acusatória ou assinado o respectivo termo de deserção ou de inventário, será este substituído no processo em que se achar impedido.

Substituição por impedimento

§ 5º Recebidos os documentos comprobatórios da deserção, o presidente do Conselho fará autuar pelo escrivão, e, verificando pelo extrato de assentamentos ser o acusado menor de vinte e um anos, nomear-lhe-á curador, que será um oficial da mesma unidade. O curador prestará o compromisso, que constará dos autos, de bom defender o acusado.

Nomeação de curador

§ 6º Se o acusado for maior de vinte e um anos e não tiver advogado, o oficial da unidade designado pelo presidente do Conselho se incumbirá de sua defesa. Não pode ser designado para esta fim oficial que tiver dado a parte ou assinado o termo de deserção ou de inventário.

Designação de advogado

§ 7º Se houver testemunhas de defesa indicadas pelo acusado, o presidente designará dia para serem ouvidas perante o Conselho, presentes o acusado e seu advogado ou curador. Se as testemunhas de defesa deixarem de ser, com justa causa, apresentadas pelo acusado, no dia designado para a sessão, poderá o Conselho marcar nova sessão, para aquele fim, ou determinar, desde logo, que prossiga em demais termos do processo, mandando os autos com vista ao advogado ou curador. Não se expedirá precatória para inquirição de testemunha de defesa.

Audição de testemunhas

§ 8º O curador ou advogado do acusado terá vista dos autos para examinar suas peças e apresentar, dentro do prazo de três dias, as razões de defesa.

Vista dos autos

§ 9º Voltando os autos ao presidente, designará o dia e hora para o julgamento.

Dia e hora do julgamento

§ 10. Reunido o Conselho, será o acusado interrogado, em presença do seu advogado, ou curador se for menor, assinando com o advogado ou curador, após os julgos, o auto de interrogatório, lavrado pelo escrivão.

Interrogatório

§ 11. Em seguida, feita a leitura do processo pelo escrivão, o presidente do Conselho dará a palavra ao advogado ou curador do acusado, para que, dentro do prazo máximo de trinta minutos, apresente defesa oral, passando o Conselho a funcionar, desde logo, em sessão secreta.

Defesa oral

§ 12. Terminado o julgamento, se o acusado for condenado, o presidente do Conselho fará expedir imediatamente a devida comunicação à autoridade competente; e, se for absolvido ou já tiver cumprido o tempo de prisão que na sentença lhe houver sido imposta, providenciará, sem demora, para que o acusado seja, mediante alvará de soltura, posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. O relator, no prazo de quarenta e oito horas, redigirá a sentença, que será assinada por todos os juizes.

Art. 458. Dentro do prazo previsto no § 12 do artigo anterior, após a assinatura da sentença, far-se-á a remessa dos autos à Auditoria respectiva. O auditor mandará imediatamente intimar o procurador e o advogado de ofício, se o acusado não tiver sido assistido por advogado de sua escolha, para, no prazo de cinco dias, oferecer prova documental ou testemunhal; e, no prazo de quarenta e oito horas, interpor os recursos legais.

Art. 459. Havendo recurso, abrir-se-á vista, sucessivamente, pelo prazo de cinco dias, às partes, para suas alegações. Não havendo recurso, o auditor, dentro daquele prazo, fará comunicação à autoridade militar competente de ter a sentença transcrita em julgado.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE DESERÇÃO DE PRAÇA COM OU SEM GRADUAÇÃO E DE PRAÇA ESPECIAL NA MARINHA E NA AERONÁUTICA

Art. 460. Vinte e quatro horas após a verificação da ausência de praça, graduado, sargento, suboficial ou praça especial, o comandante ou autoridade sob cujas ordens servir, mandará proceder ao inventário dos bens deixados ou extraviados pelo ausente, com observância das formalidades previstas no art. 456 e do disposto no § 2º do mesmo artigo.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido para que se cumpra a deserção, será enviada ao comandante ou autoridade competente, uma parte acompanhada do inventário, de que ficará cópia autêntica.

§ 2º Recebidos esses documentos, o comandante, ou autoridade correspondente, fará lavrar o termo de deserção, no qual se mencionarão todas as circunstâncias do fato. O termo será escrito ou datilografado por um escrevente ou graduado, e assinado pelo comandante, ou autoridade que determinou a lavratura, e por duas testemunhas, de preferência oficiais.

§ 3º Comprovada, assim, a deserção, será o desertor excluído do serviço ativo, lançando-se, nos respectivos livros, os assentamentos necessários, e publicando-se, em boletim ou detalha de serviço, o termo de deserção.

Art. 461. A autoridade que tiver mandado lavrar o termo de deserção remetê-lo-á, em seguida, à Auditoria competente, acompanhado do inventário, boletim ou detalha de serviço.

§ 1º Recebidos esses documentos, mandará o auditor autuá-los e abrir vista ao representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

§ 2º O representante do Ministério Público verificará se foram cumpridas as exigências legais. Se alguma dessas exigências ou formalidades tiver sido omitida, requererá ao auditor providências para que sejam satisfeitas. Nada tendo a requerer, pedirá a citação do acusado, se apresentado ou capturado, para se ver processar e julgar, transcrevendo-se no mandado o termo de deserção.

§ 3º Citado o acusado, iniciar-se-á, em dia e hora previamente designados, a inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, se as houver, procedendo-se, em seguida, ao interrogatório e julgamento, observadas, no que for aplicável, as formalidades estabelecidas neste Código.

Art. 462. Aplicam-se à Marinha e à Aeronáutica as disposições previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 457, sendo feitas, porém, ao Conselho de Justiça competente para o julgamento, as remessas referidas nos §§ 2º e 3º.

Comunicação de sentença condenatória ou alvará de soltura

Remessa à Auditoria

Recurso

Inventário dos bens deixados ou extraviados pelo agente

Decorrida do prazo

Lavratura do termo de deserção

Exclusão do serviço ativo

Remessa do termo

Autuação e vista

Cumprimento de formalidades e citação do acusado

Inquirição de testemunhas, interrogatório e julgamento

Aplicação de ou trans disposições

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE CRIME DE INSUBMISSÃO

Art. 463. Consumado o crime de insubmissão, o comandante ou autoridade correspondente da unidade, ou estabelecimento para que fora designado o insubmisso, fará lavrar o termo de insubmissão, circunstanciadamente, com indicação de nome, filiação, naturalidade e classe a que pertencer o insubmisso e a data em que este deveria apresentar-se, sendo o termo assinado pelo referido comandante, ou autoridade correspondente, e duas testemunhas, podendo ser impresso ou datilografado. Esse termo equivalerá à instrução criminal, sujeito o insubmisso à captura, para o efeito de incorporação.

§ 1º O comandante ou autoridade competente, que tiver lavrado o termo de insubmissão, fará-o arquivar, acompanhado dos demais documentos, relativos à insubmissão.

§ 2º Incluído o insubmisso, o comandante do corpo ou autoridade correspondente providenciará, com urgência, a remessa ao presidente do Conselho dos papéis arquivados e dos que, a bem de sua defesa, o acusado apresentar.

§ 3º De posse desses documentos, o presidente do Conselho procederá como foi estabelecido para os crimes de deserção, podendo, entretanto, julgar vários presos em na mesma sessão.

Art. 464. O insubmisso que se apresentar ou for capturado tem direito ao quartel por menagem. Deve ser submetido a inspeção de saúde e, se julgado incapaz definitivamente, fica isento do processo e da inclusão.

§ 1º A ata de inspeção de saúde e os papéis relativos à insubmissão são remetidos ao Conselho de Justiça da unidade, com urgência, para que seja determinado o arquivamento do processo e feitas as comunicações, para os fins de direito.

§ 2º O insubmisso que não for julgado no prazo máximo de sessenta dias, a contar do dia de sua apresentação ou captura, sem que para isso tenha dado causa, será posto em liberdade e responderá só ao processo até a sentença final.

Art. 465. Autuado o processo, observar-se-á, conforme o caso, o disposto neste Código, com relação aos processos por crime de deserção.

Parágrafo único. Na Marinha e na Aeronáutica, o processo será enviado à Auditoria competente, observando-se o disposto no art. 461 e seus parágrafos, podendo o Conselho de Justiça, na mesma sessão, julgar mais de um processo.

CAPÍTULO V

DO "HABEAS CORPUS"

Art. 466. Dar-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. Excetua-se, todavia, os casos em que a ameaça ou a coação resultar:

- a) de punição aplicada de acordo com os Regulamentos Disciplinares das Forças Armadas;
- b) de punição aplicada aos oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares, de acordo com os respectivos Regulamentos Disciplinares;
- c) da prisão administrativa, nos termos da legislação em vigor, de funcionário civil responsável para com a Fazenda Nacional, perante a administração militar;
- d) da aplicação de medidas que a Constituição do Brasil autoriza durante o estado de sítio;
- e) nos casos especiais previstos em disposição de caráter constitucional.

Art. 467. Haverá ilegalidade ou abuso de poder:

- a) quando o encarceramento da liberdade for ordenado por quem não tinha competência para tal;
- b) quando ordenado ou efetuado sem as formalidades legais;
- c) quando não houver justa causa para a coação ou constrangimento;
- d) quando a liberdade de ir e vir for cercada fora dos casos previstos em lei;

Lavratura do termo de insubmissão

Arquivamento do termo

Inclusão do insubmisso

Procedimento

Menagem e inspeção de saúde

Remessa ao Conselho da unidade

Liberdade do insubmisso

Equiparação ao processo de deserção

Remessa à Auditoria competente

Continência da lei

Exceção

Abuso de poder e ilegalidade. Existência.

- e) quando cansado o motivo que autorizava o cerceamento;
 - f) quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;
 - g) quando alguém estiver processado por fato que não constitua crime em tese;
 - h) quando estiver extinta a punibilidade;
 - i) quando o processo estiver evidentemente nulo.
- Art. 468. Poderá ser concedido "habeas corpus" não obstante já ter havido sentença condenatória:
- a) quando o fato imputado, tal como estiver narrado na denúncia, não constituir infração penal;
 - b) quando a ação ou condenação já estiver prescrita;
 - c) quando o processo for manifestamente nulo;
 - d) quando for incompetente o juiz que proferir a condenação.

Art. 469. Compete ao Superior Tribunal Militar o conhecimento do pedido de "habeas corpus".

Art. 470. O "habeas corpus" pode ser impetrado por qualquer pessoa em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. O Superior Tribunal Militar pode concedê-lo de ofício, se, no curso do processo submetido à sua apreciação, verificar a existência de qualquer dos motivos previstos no art. 467.

§ 1º O pedido será rejeitado se o paciente a ele se opuser.

§ 2º Durante as férias do Superior Tribunal Militar seu presidente terá competência para conhecer e de-

ferir a impetração, em referendado do Tribunal, após as mesmas férias, ouvido o representante do Ministério Público.

Art. 471. A petição de "habeas corpus" conterá:

- a) o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem é responsável na execução da violência, coação ou ameaça;
- b) a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de ameaça de coação, as razões em que o impetrante funda o seu temor;
- c) a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

Parágrafo único. O pedido de "habeas corpus" pode ser feito por telegrama, com as indicações enumeradas neste artigo e a transcrição literal do reconhecimento da firma do impetrante, por tabelião.

Art. 472. Despachada a petição e distribuída, não, pelo relator, requisitadas imediatamente informações ao detentor ou a quem fizer a ameaça, que deverá prestá-las dentro do prazo de cinco dias, contados da data do recebimento da requisição.

§ 1º Se o detentor inframar que o paciente está preso por determinação de autoridade superior, deverá indicar, para que a esta sejam requisitadas as informações, a fim de prestá-las na forma mencionada no preâmbulo deste artigo.

§ 2º Se informar que não é mais detentor do paciente, deverá esclarecer se este já foi solto ou removido para outra prisão. No primeiro caso, dirá em que dia e hora; no segundo, qual o local da nova prisão.

§ 3º Imediatamente após as informações, o relator, se as julgar satisfatórias, dará vista do processo, por quarenta e oito horas, ao procurador-geral.

Art. 473. Recebida de volta o processo, o relator apresentá-lo-á em mesa, sem demora, para o julgamento, que obedecerá ao disposto no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 474. O relator ou o Tribunal poderá determinar as diligências que entender necessárias, inclusive a requisição do processo e a apresentação do paciente, em dia e hora que designar.

Art. 475. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará o detentor de apresentá-lo, salvo:

- a) enfermidade que lhe impeça a locomoção ou a não aconselhe, por perigo de agravamento de seu estado morbido;

Concessão após sentença condenatória

Competência para a concessão

Pedido. Concessão de ofício.

Rejeição do pedido

Competência em referendado do Superior Tribunal Militar

Petição. Requisitos.

Forma do pedido

Pedido de informações

Prisão por ordem de autoridade superior

Soltura ou remoção do preso

Vista ao procurador-geral

Julgamento do pedido

Determinação de diligências

Apresentação obrigatória de preso

- b) não estar sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção.

Parágrafo único. Se o paciente não puder ser apresentado por motivo de enfermidade, o relator poderá ir ao local em que ele se encontrar; ou, por proposta sua, o Tribunal, mediante ordem escrita, poderá determinar que ali compareça o seu secretário ou, fora da Circunscrição Judiciária de sua sede, o auditor que designar, os quais prestarão as informações necessárias, que constarão do processo.

Art. 476. A concessão de "habeas corpus" não obstará o processo nem lhe porá termo, desde que não conflite com os fundamentos da concessão.

Art. 477. Se o "habeas corpus" for concedido em virtude de nulidade do processo, será este renovado, salvo se do seu exame se tornar evidente a inexistência de crime.

Art. 478. As decisões do Tribunal sobre "habeas corpus" serão lançadas em forma de sentença nos autos. As ordens necessárias ao seu cumprimento serão, pelo secretário do Tribunal, expedidas em nome do seu presidente.

Art. 479. Se a ordem de "habeas corpus" for concedida para frustrar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto, assinado pelo presidente do Tribunal.

Art. 480. O detentor do preso ou responsável pela sua detenção ou quem quer que, sem justa causa, embargue ou procrastine a expedição de ordem de "habeas corpus", as informações sobre a causa da prisão, a condução e a apresentação do paciente, ou desrespeite salvo-conduto expedido de acordo com o artigo anterior, ficará sujeito a processo pelo crime de desobediência a decisão judicial.

Parágrafo único. Para esse fim, o presidente do Tribunal oficiará ao procurador-geral para que este promova ou determine a ação penal, nos termos do art. 28, letra g.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art. 481. Os autos originais de processo penal militar extravaviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada, em no original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que:

- a) o escrivão certifique o estado do processo, segundo a sua lembrança, e reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

b) sejam requisitadas cópias do que constar a respeito do processo no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação e Estatística, ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias, presídios ou estabelecimentos militares;

- a) sejam citadas as partes pessoalmente ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de dez dias para o processo de restauração.

Diligência no local da prisão

Prosseguimento do processo

Renovação do processo

Forma da decisão

Salvo-conduto

Sujeição a processo

Promoção da ação penal

Obrigatoriedade da restauração

Existência de certidão ou cópia autêntica

Falta de cópia autêntica ou certidão

Certidão de escrivão

Requisições

Citação das partes

§ 3º Proceder-se-á à restauração em primeira instância, ainda que os autos se tenham extraviado na segunda, salvo em se tratando de processo originário do Superior Tribunal Militar, ou que nãle transite em grau de recurso.

Restauração em primeira instância. Execução.

§ 4º O processo de restauração correrá em primeira instância perante o auditor, na Auditoria onde se iniciou.

Auditoria competente

Art. 482. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordos e a exibição e a conferência das certidões e mais reproduções do processo, apresentadas e conferidas.

Audiência das partes

Art. 483. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se a seguinte:

Instrução

a) caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou se encontrarem em lugar não sabido;

b) os exames periciais, quando possível, serão repetidos, e de preferência pelos mesmos peritos;

c) a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica ou, quando impossível, por meio de testemunhas;

d) poderão também ser inquiridas, sobre os autos do processo em restauração, as autoridades, os servidores, os peritos e mais pessoas que tenham nãle funcionado;

e) o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 484. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão terminar dentro em quarenta dias, serão os autos conclusos para julgamento.

Conclusão

Parágrafo único. No curso do processo e depois de sabirem os autos conclusos para sentença, o juiz poderá, dentro em cinco dias, requisitar de autoridades ou repartições todos os esclarecimentos necessários à restauração.

Art. 485. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Eficácia probatória

Parágrafo único. Se no curso da restauração sparem os autos originais, nestes continuará o processo, sendo a eles apensos os da restauração.

Art. 486. Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que exista da respectiva guia arquivada na prisão onde o réu estiver cumprindo pena, ou de registro que torne inequívoca a sua existência.

Processamento da execução

Art. 487. A restauração perante o Superior Tribunal Militar caberá ao relator do processo em andamento, ou a ministro que for sorteado para aquãle fim, no caso de não haver relator.

Restauração no Superior Tribunal Militar

Art. 488. O causador do extravio ou destruição responderá criminalmente pelo fato, nos termos do art. 352 e seu parágrafo único, do Código Penal Militar.

Responsabilidade de criminal

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR.

Seção I - Da instrução criminal

Art. 489. No processo e julgamento dos crimes da competência do Superior Tribunal Militar, a denúncia será oferecida ao Tribunal e apresentada ao seu presidente a designação de relator.

Denúncia. Oferecimento.

Art. 490. O relator será um ministro togado, escolhido por sorteio, cabendo-lhe as atribuições de juiz instrutor do processo.

Juiz instrutor

Art. 491. Caberá recurso do despacho do relator que:

Recurso do despacho do relator

- a) rejeitar a denúncia;
b) decretar a prisão preventiva;
c) julgar extinta a ação penal;
d) concluir pela incompetência de fóre militar;
e) conceder ou negar fiança.

Art. 492. Recebida a denúncia, mandará o relator citar o denunciado e intimar as testemunhas.

Recebimento da denúncia

Art. 493. As funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador-geral. As de escrivão por um funcionário graduado da Secretaria, designado pelo presidente, e as de oficial de justiça, pelo chefe da portaria ou seu substituto legal.

Função do Ministério Público, de escrivão e de oficial de justiça

Art. 494. A instrução criminal seguirá o rito estabelecido para o processo dos crimes da competência do Conselho de Justiça, desempenhando o ministro instrutor as atribuições conferidas a esse Conselho.

Rito da instrução criminal

Art. 495. Findo o prazo para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao relator, e qual, se encontrar irregularidades sanáveis ou falta de diligências que julgar necessárias, mandará saná-las ou preenche-las.

Despacho sancionador

Seção II - Do julgamento

Art. 496. Concluída a instrução, o Tribunal procederá, em sessão plenária, ao julgamento do processo, observando-se o seguinte:

Julgamento

a) por despacho do relator, os autos serão concluídos ao presidente, que designará dia e hora para o julgamento, cientificando o réu, seu advogado e o Ministério Público;

Designação de dia e hora

b) aberta a sessão, com a presença de todos os ministros em exercício, será apregoado o réu e, presente este, o presidente dará a palavra ao relator, que fará o resumo das principais peças dos autos e da prova produzida;

Resumo do processo

c) se algum dos ministros solicitar a leitura integral dos autos ou da parte deles, poderá o relator dar início à efetuada pelo escrivão;

d) findo o relatório, o presidente dará, sucessivamente, a palavra ao procurador-geral e ao acusado, ou a seu defensor, para sustentarem oralmente as suas alegações finais;

Aleagação e defesa

e) o prazo tanto para a acusação como para a defesa será de duas horas, no máximo;

Prazo para as alegações orais

f) as partes poderão replicar e tréplicar em prazo não excedente de uma hora;

Réplicas e tréplicas

g) encerrados os debates, passará o Tribunal a funcionar em sessão secreta, para proferir o julgamento, cujo resultado será anunciado em sessão pública;

Normas a serem observadas para o julgamento

h) o julgamento efetuar-se-á em uma ou mais sessões, a critério do Tribunal;

i) se for vencido o relator, o acórdão será lavrado por um dos ministros vencedores, observada a escala.

Parágrafo único. Se o réu solto deixar de comparecer, sem causa legítima ou justificada, será julgado à revelia, independentemente de publicação de edital.

Revelia

Art. 497. Das decisões definitivas ou com força de definitivas, unânimes ou não, proferidas pelo Tribunal, cabem embargos, que deverão ser oferecidos dentro em cinco dias, contados da intimação do acórdão. O réu revel não pode embargar, sem se apresentar à prisão.

Recursos administrativos das decisões definitivas ou com força de definitivas

CAPÍTULO VIII DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 498. O Superior Tribunal Militar poderá proceder à correção parcial:

Caso de correção parcial

a) a requerimento das partes, para o fim de ser corrigido erro ou omissão inescusáveis, abuso ou ato tumultuário, em processo, cometido ou consentido por juiz, desde que, para obviar tais fatos, não haja recurso previsto neste Código;

b) mediante representação do auditor corregedor, para corrigir arquivamento irregular em inquérito ou processo.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o requerimento ou a representação, devidamente fundamentados, contados da data do ato que os motivar.

§ 2º O Regimento do Superior Tribunal Militar disporá a respeito do processo e julgamento da correção parcial.

Disposição regulamentar

LIVRO III DAS NULIDADES E RECURSOS EM GERAL

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO DAS NULIDADES

Art. 499. Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Sem prejuízo não há nulidade

Art. 500. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

Casos de nulidade

I - por incompetência, impedimento, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por preterição das fórmulas ou termos seguintes:

a) a denúncia;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no parágrafo único, do art. 328;

c) a citação do acusado para ver-se processar e o seu interrogatório, quando presente;

d) os prazos concedidos à acusação e à defesa;

e) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação penal;

f) a nomeação de defensor ao réu presente que não o tiver, ou de curador ao ausente e ao menor de dezoito anos;

g) a intimação das testemunhas arroladas na denúncia;

h) o sorteio dos juizes militares e seu compromisso;

i) a acusação e a defesa nos termos estabelecidos por este Código;

j) a notificação do réu ou seu defensor para a sessão de julgamento;

l) a intimação das partes para a ciência da sentença ou decisão de que cabia recurso;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do processo.

Art. 501. Nenhuma das partes poderá arguir a nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

Impedimento para a arguição da nulidade

Art. 502. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Nulidade não é declarada

Art. 503. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou notificação ficará sanada com o comparecimento do interessado antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz com o único fim de arguí-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar o direito da parte.

Falta ou nulidade da citação, da intimação ou da notificação. Presença do interessado. Com seqüência.

Art. 504. As nulidades deverão ser argüidas:

Oportunidade para a arguição

a) na instrução do processo, no prazo para a apresentação das alegações escritas;

b) se ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase de julgamento ou nas razões de recurso.

Parágrafo único. A nulidade proveniente de incompetência do juízo pode ser declarada a requerimento da parte ou de ofício, em qualquer fase do processo.

Art. 505. O silêncio das partes sana os atos nulos, se se tratar de formalidade de seu exclusivo interesse.

Art. 506. Os atos, cuja nulidade não houver sido sanada, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, envolverá a dos atos subsequentes.

§ 2º A decisão que declarar a nulidade indicará os atos a que ela se estende.

Art. 507. Os atos da instrução criminal, processados perante juízo incompetente, serão revalidados, por termo, no juízo competente.

Art. 508. A incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juízo competente.

Art. 509. A sentença proferida pelo Conselho de Justiça com juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito, não anula o processo, salvo se a maioria se constituir com o seu voto.

TÍTULO II
DOS RECURSOS

CAPÍTULO I
RECURSOS GERAIS

Art. 510. Das decisões do Conselho de Justiça ou do auditor poderão as partes interpor os seguintes recursos:

- a) recurso em sentido estrito;
- b) apelação.

Art. 511. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo réu, seu procurador, ou defensor.

Parágrafo único. Não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Art. 512. O Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto.

Art. 513. O recurso será interposto por petição e esta, com o despacho do auditor, será, até o dia seguinte ao último do prazo, entregue ao escrivão, que certificará, no termo da juntada, a data da entrega; e, na mesma data, fará os atos conclusos ao auditor, sob pena de sanção disciplinar.

Art. 514. Salvo a hipótese do art. 1º, não será a parte prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o auditor ou o tribunal reconhecer a impropriedade do recurso, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Silêncio das partes

Renovação e retificação

Nulidade de um ato e sua consequência

Especificação

Revalidação de atos

Anulação dos atos decisórios

Juiz irregularmente investido, impedido ou suspeito

Cabimento dos recursos

Os que podem recorrer

Inadmissibilidade por falta de interesse

Proibição da desistência

Interposição e prazo

Erro na interposição

Propriedade do recurso

Art. 515. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. Efeito extensivo.

CAPÍTULO II
DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO

Art. 516. Caberá recurso em sentido estrito da decisão ou sentença que:

- a) reconhecer a inexistência de crime militar, em tese;
- b) indeferir o pedido de arquivamento, ou a devolução do inquirido à autoridade administrativa;
- c) absolver o réu no caso do art. 28, do Código Penal Militar;
- d) não receber a denúncia no todo ou em parte, ou seu aditamento;
- e) concluir pela incompetência da Justiça Militar, do auditor ou do Conselho de Justiça;
- f) julgar procedente a exceção, salvo de suspensão;
- g) julgar improcedente o corpo de delito ou outros exames;
- h) decretar, ou não, a prisão preventiva, ou revogá-la;
- i) conceder ou negar a fiança;
- j) decretar a prescrição, ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- k) indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- l) conceder, negar, ou revogar o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena;
- m) anular, no todo ou em parte, o processo da instrução criminal;
- n) decidir sobre a unificação das penas;
- o) decretar, ou não, a medida de segurança;
- p) não receber a apelação ou recurso.

Parágrafo único. Esses recursos não terão efeito suspensivo, salvo os interpostos das decisões sobre matéria de competência, das que julgarem extinta a ação penal, ou decidirem pela concessão de livramento condicional. Recurso sem efeito suspensivo

Art. 517. Subirão, sempre, nos próprios autos, os recursos a que se referem as letras A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, P, Q, R, S, T, U, V, W, X, Y, Z, do artigo anterior. Recurso nos próprios autos

Art. 518. Os recursos em sentido estrito serão interpostos no prazo de três dias, contados da data da intimação da decisão, ou da sua publicação ou leitura em pública audiência, na presença das partes ou seus Prazo de interposição

procuradores, por meio de requerimento em que se especificar, se for o caso, as peças dos autos de que se pretenda traslado para instruir o recurso.

Parágrafo único. O traslado será entregue, conferido e concertado no prazo de dois dias, e será enviado, sempre, a decisão recorrida e a certidão de sua intimação, se por outra forma não for possível verificar-se a oportunidade de recurso.

Art. 519. Dentro em cinco dias, contados da vista dos autos, ou do dia em que, extraído o traslado, não tiver vista o recorrente, oferecerá este as razões de recurso, sendo, em seguida, aberta vista ao recorrido, em igual prazo.

Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado na pessoa de seu defensor.

Art. 520. Com a resposta do recorrido ou um eis, o auditor ou o Conselho de Justiça, dentro em cinco dias, poderá reformar a decisão recorrida ou mandar juntar ao recurso e traslado das peças dos autos, que julgar convenientes para a sustentação dela.

Parágrafo único. Se reformada a decisão recorrida, poderá a parte prejudicada, por simples petição, requerer da nova decisão, quando, por sua natureza, dela caiba recurso. Neste caso, os autos subirão imediatamente à instância superior, assinado o termo de recurso independentemente de novas razões.

Art. 521. Não sendo possível ao escrivão extrair o traslado no prazo legal, poderá o auditor prorrogá-lo até o dobro.

Art. 522. O recurso será remetido ao Tribunal dentro em cinco dias, contados da sustentação da decisão.

Art. 523. Distribuído o recurso, irão os autos com vista ao procurador-geral, pelo prazo de oito dias, sendo, a seguir, conclusos ao relator, que, no intervalo de duas sessões, o colocará em pauta para o julgamento.

Art. 524. Anunciado o julgamento, será feito o relatório, sendo facultado às partes usar da palavra pelo prazo de dez minutos. Discutida a matéria, preferirá o Tribunal a decisão final.

Art. 525. Publicada a decisão do Tribunal, os autos baixarão à instância inferior para o cumprimento do acórdão.

CAPÍTULO III DA APELAÇÃO

Art. 526. Cabe apelação:

- a) da sentença definitiva de condenação ou de absolvição;
b) de sentença definitiva ou com força de definitiva, nos casos não previstos no capítulo anterior.

Parágrafo único. Quando cabível a apelação, não poderá ser usado o recurso em sentido estrito, ainda que somente de parte da decisão se recorra.

Art. 527. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão.

Prazo para entrega de traslado

Prazo para as razões

Reforma ou sustentação

Recurso da parte prejudicada

Prorrogação de prazo

Prazo para a audiência

Julgamento na instância

Decisão

Devolução para cumprimento do acórdão

Admissibilidade da apelação

Recolhimento à prisão

Art. 528. Será sobrestado o recurso se, depois de haver apelado, fugir o réu da prisão.

Art. 529. A apelação será interposta por petição escrita, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da intimação da sentença ou da sua leitura em pública audiência, se pretença das partes ou seus procuradores.

§ 1º O mesmo prazo será observado para a interposição do recurso de sentença condenatória de réu solto ou revel. A intimação da sentença só se fará, entretanto, depois de seu recolhimento à prisão.

§ 2º Se revel, solto ou foragido o réu, ficará suscitado o seguimento da apelação do Ministério Público, sem prejuízo de sua interposição no prazo legal.

Art. 530. Só podem apelar o Ministério Público e o réu, ou seu defensor.

Art. 531. Recebida a apelação, será aberta vista dos autos, sucessivamente, ao apelante e ao apelado no prazo de dez dias, a cada um, para oferecimento de razões.

§ 1º Se houver assistente, poderá este arrasar, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Quando forem dois ou mais os apelantes, ou apelados, os prazos serão comuns.

Art. 532. A apelação da sentença absolutória não obstará que o réu seja imediatamente posto em liberdade, salvo se a acusação versar sobre crime a que a lei comina pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a vinte anos, e não tiver sido unânime a sentença absolutória.

Art. 533. A apelação da sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto nos arts. 272, 527 e 606.

Art. 534. Findos os prazos para as razões, com ou sem elas, serão os autos remetidos ao Superior Tribunal Militar, no prazo de cinco dias, ainda que haja mais de um réu e não tenham sido, todas, julgadas.

Art. 535. Distribuída a apelação, irão os autos imediatamente com vista ao procurador-geral e, em seguida, passarão ao relator e ao revisor.

§ 1º O recurso será posto em pauta pelo relator, depois de restituídos os autos pelo revisor.

§ 2º Anunciado o julgamento pelo presidente, fará o relator a exposição do feito e, depois de ouvido o revisor, concederá o precedente, pelo prazo de vinte minutos, a palavra aos advogados ou as partes que a solicitarem, e ao procurador-geral.

§ 3º Discutida a matéria pelo Tribunal, quando for ordenada alguma diligência, preferirá ele sua decisão.

§ 4º A decisão será tomada por maioria de votos; no caso de empate, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu.

Recurso sobrestado

Interposição-prazo

Revelia e intimação

Apelação suscitada

Os que podem apelar

Razões. Prazo.

Efeitos da sentença absolutória

Sentença condenatória. Efeito suspensivo.

Subida dos autos à instância superior

Distribuição da apelação

Processo a julgamento

§ 3º Se o Tribunal anular o processo, mandará substituir o réu no próprio julgamento, reformados os termos iguais.

§ 4º Decrete o julgamento da apelação, quando não houver o réu.

Art. 536. Se for condenatória a decisão do Tribunal, o réu e o seu defensor serão comunicados imediatamente ao procurador-geral, a fim de que seja expedido mandado de prisão para cumprir as medidas que, no caso, couberem.

Parágrafo único. No caso de absolvição, a comunicação será feita pela via mais rápida, devendo o auditor providenciar imediatamente a soltura do réu.

Art. 537. O diretor-geral da Secretaria do Tribunal remeterá ao auditor cópia do acórdão condenatório para que ao réu, seu advogado ou curador, conforme o caso, sejam feitas as devidas intimações.

§ 1º Feita a intimação ao réu e ao seu advogado ou curador, será enviada ao diretor-geral da Secretaria, para juntada aos autos, a certidão da intimação passada pelo oficial de justiça ou por quem tiver sido encarregado da diligência.

§ 2º O procurador-geral terá ciência nos próprios autos.

CAPÍTULO IV
DOS EMBARGOS

Art. 538. O Ministério Público e o réu poderão opor embargos de nulidade, infringentes do julgado e de declaração, às sentenças finais proferidas pelo Superior Tribunal Militar.

Art. 539. Não caberão embargos de acórdão unânime ou quando proferido em grau de embargos, salvo os de declaração, nos termos do art. 542.

Parágrafo único. Se for unânime a condenação, mas houver divergência quanto à classificação do crime ou à quantidade ou natureza da pena, os embargos só serão admissíveis na parte em que não houve unanimidade.

Art. 540. Os embargos serão oferecidos por petição dirigida ao presidente, dentro do prazo de cinco dias, contado da data da intimação do acórdão.

§ 1º Para os embargos, será designado novo relator.

§ 2º É permitida às partes oferecerem embargos independentemente de intimação do acórdão.

Art. 541. Os embargos de nulidade ou infringentes do julgado serão oferecidos juntamente com a petição, quando articulados, podendo ser acompanhados de documentos.

Art. 542. Nos embargos de declaração indicará a parte os pontos em que entende ser o acórdão ambíguo, obscuro, contraditório ou casoso.

Parágrafo único. O requerimento será apresentado ao Tribunal pelo relator e julgado na sessão seguinte à de seu recebimento.

Julgamento secreto

Comunicação de condenação

Intimação

Cabimento e admissibilidade

Inadmissibilidade

Restrições

Prazo

Dispensa de intimação

Infringentes de nulidade

De declaração

Art. 543. Os embargos deverão ser apresentados na Secretaria do Tribunal ou no cartório da Auditoria onde foi feita a intimação.

Parágrafo único. Será em cartório a vista dos autos para ciência da embargos.

Art. 544. O relator remeterá à Secretaria do Tribunal os embargos oferecidos, com a declaração da data do recebimento, e a cópia do acórdão com a intimação do réu e seu defensor.

Art. 545. Do despacho do relator que não receber os embargos terá ciência a parte, que, dentro de três dias, poderá requerer serem os autos postos em mesa, para confirmação ou reforma do despacho. Não terá voto o relator.

Art. 546. Recebidos os embargos, serão juntos, por termo, aos autos, e conclusos ao relator.

Art. 547. É de cinco dias o prazo para as partes impugnar ou sustentarem os embargos.

Art. 548. O julgamento dos embargos obedecerá ao rito da apelação.

Art. 549. O réu condenado a pena privativa de liberdade não poderá embargar sem se recolher à prisão.

CAPÍTULO V
DA REVISÃO

Art. 550. Caberá revisão dos processos findos que tenha havido erro quanto aos fatos, sua apreciação, avaliação e enquadramento.

Art. 551. A revisão dos processos findos será admitida:

- a) quando a sentença condenatória for contrária à evidência dos autos;
- b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;
- c) quando, após a sentença condenatória, se descobrirem novas provas que invalidem a condenação ou que determinem ou autorizem a diminuição da pena.

Art. 552. A revisão poderá ser requerida a qualquer tempo.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se baseado em novas provas ou novo fundamento.

Art. 553. A revisão poderá ser requerida pelo próprio condenado ou por seu procurador; ou, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 554. A revisão será processada e julgada pelo Superior Tribunal Militar, nos processos findos na Justiça Militar.

Art. 555. O pedido será dirigido ao presidente do Tribunal e, depois de autuado, distribuído a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator, de preferência

Apreciação dos embargos

Relator e Secretaria do Tribunal

Medida contra despacho de não recebimento

Juntada aos autos

Prazo para impugnação ou sustentação

Marcha do julgamento

Recolhimento à prisão

Cabimento

Casos de revisão

Não exigência de prazo

Reiteração do pedido, Condições

Quem pode requerer revisão

Competência

Processo de revisão

forência, ministro que não tenha funcionado anteriormente como relator ou revisor.

§ 1º O requerimento será instruído com certidão de haver transitado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, se dessa providência não houver dificuldade, a execução normal da sentença.

Art. 556. O procurador-geral terá vista do pedido. Vista ao procurador-geral

Art. 557. No julgamento da revisão serão observadas, no que for aplicável, as normas previstas para o julgamento da apelação. Julgamento

Art. 558. Julgamento procedente a revisão, poderá o Tribunal absolver o réu, alterar a classificação do crime, modificar a pena ou anular o processo. Efeitos do julgamento

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser agravada a pena imposta pela sentença revista. Proibição de agravamento da pena

Art. 559. A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da condenação, devendo o Tribunal, se for o caso, impor a medida de segurança cabível. Efeitos da absolvição

Art. 560. À vista da certidão de acórdão que casar ou modificar a decisão revista, o auditor providenciará o seu inteiro cumprimento. Providência do auditor

Art. 561. Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o presidente nomeará curador para a defesa. Curador nomeado em caso de morte

Art. 562. Não haverá recurso contra a decisão proferida em grau de revisão. Recurso. Inadmissibilidade.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 563. Cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal: Cabimento do recurso

a) das sentenças proferidas pelo Superior Tribunal Militar, nos crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares, praticados por civil ou governador de Estado e seus secretários;

b) das decisões denegatórias de "habeas corpus";

c) quando extraordinário.

CAPÍTULO VII

DO RECURSO NOS PROCESSOS CONTRA CIVIS E GOVERNADORES DE ESTADO E SEUS SECRETÁRIOS

Art. 564. É ordinário o recurso a que se refere a letra a do art. 563. Recurso ordinário

Art. 565. O recurso será interposto por petição dirigida ao relator, no prazo de três dias, contados da intimação ou publicação do acórdão, em pública audiência, na presença das partes. Prazo para a interposição

Art. 566. Recebido o recurso pelo relator, o recorrente e, depois dele, o recorrido, terão o prazo de cinco dias para apresentar razões. Prazo para as razões

Parágrafo único. Visto esse prazo, subirão os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 567. O Regimento Interno do Superior Tribunal Militar estabelecerá normas complementares para o processo do recurso. Normas complementares

CAPÍTULO VIII

DO RECURSO DAS DECISÕES DENEGATÓRIAS DE "HABEAS CORPUS"

Art. 568. O recurso da decisão denegatória de "habeas corpus" é ordinário e deverá ser interposto nos próprios autos em que houver sido lançada a decisão recorrida. Recurso em caso de "habeas corpus"

Art. 569. Os autos subirão ao Supremo Tribunal Federal logo depois de lavrado o termo do recurso, com os documentos que o recorrente juntar à sua petição, dentro do prazo de quinze dias, contado da intimação do despacho, e com os esclarecimentos que ao presidente do Superior Tribunal Militar ou ao procurador-geral parecerem convenientes. Subida ao Supremo Tribunal Federal

CAPÍTULO IX

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Art. 570. Caberá recurso extraordinário, para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas em última ou única instância pelo Superior Tribunal Militar, nos casos previstos na Constituição. Competência

Art. 571. O recurso extraordinário será interposto dentro em dez dias, contados da intimação da decisão recorrida ou da publicação das suas conclusões no órgão oficial. Interposição

Art. 572. O recurso será dirigido ao presidente do Superior Tribunal Militar. A quem deve ser dirigido

Art. 573. Recebida a petição do recurso, publicarse-á aviso de seu recebimento. A petição ficará na Secretaria do Tribunal à disposição do recorrido, que poderá examiná-la e impugnar o cabimento do recurso, dentro em três dias, contados da publicação do aviso. Aviso de seu recebimento e prazo para a impugnação

Art. 574. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, tenha ou não havido impugnação, para que decida, no prazo de cinco dias, do cabimento do recurso. Decisão sobre o cabimento do recurso

Parágrafo único. A decisão que admitir, ou não, o recurso, será sempre motivada. Motivação

Art. 575. Admitido o recurso e intimado o recorrido, mandará o presidente do Tribunal abrir vista dos autos, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido, na qual cada um, no prazo de dez dias, apresente razões, por escrito. Prazo para a apresentação das razões

Parágrafo único. Quando o recurso subir em traslado, deste constará cópia da denúncia, do acórdão, ou da sentença, assim como das demais peças indicadas pelo recorrente, devendo ficar concluído dentro em sessenta dias. Traslado

Art. 576. O recurso considerarse-á deserto se o

recorrente não apresentar razões dentro do prazo.

Art. 577. Apresentadas as razões do recorrente, o Juiz de Recurso...

Art. 578. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo.

Art. 579. Se o recurso extraordinário não for admitido, este serve de instrumento de decisão denegatória.

Art. 580. Quando, por qualquer motivo, ocorrer o adiamento da decisão que, apesar de admitido o recurso extraordinário, sobre a sua expedição se seguiu.

Art. 581. As peças do agravo, que o recorrente indicar, serão requeridas ao diretor-geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar, nas quarenta e oito horas seguintes à decisão que denegar o recurso extraordinário.

Art. 582. O diretor-geral deve receber da petição à parte, e, no prazo máximo de sessenta dias, fará a entrega das peças, devidamente arquivadas e concertadas.

Art. 583. O Regimento Interno do Superior Tribunal Militar estabelecerá normas complementares para o processamento do agravo.

CAPÍTULO I DA RECLAMAÇÃO

Art. 584. O Superior Tribunal Militar poderá admitir reclamação de procurador-geral ou da defesa, a fim de preservar a integridade de sua competência ou assegurar a autoridade do seu julgado.

Art. 585. Se o Tribunal competir, se necessário: a) averuar o conhecimento de processo em que se verifique manifesta usurpação de sua competência... b) determinar-lhe sejam enviados os autos de recurso para ele interposto e cuja remessa esteja sendo indevidamente retardada.

Art. 586. A reclamação, em qualquer dos casos previstos no artigo anterior, deverá ser instruída com prova documental dos requisitos para a sua admissão.

§ 1º A reclamação, quando haja relator do processo principal, será a esse distribuída, incumbindo-lhe requisitar informações da autoridade, que se prestará dentro em quarenta e oito horas. Par-se-á a distribuição por sorteio, se não estiver em exercício o relator do processo principal.

§ 2º Em face da prova, poderá ser ordenada a suspensão do curso do processo, ou a imediata remessa dos autos ao Tribunal.

§ 3º Qualquer dos interessados poderá impugnar por escrito o pedido de reclamação.

§ 4º Salvo quando por ele requerida, a procurador-geral será ouvido, no prazo de três dias, sobre a real situação.

Art. 587. A reclamação será incluída na pauta da primeira sessão do Tribunal que se realizar após a devolução dos autos, pelo relator, à Secretaria.

Parágrafo único. O presidente do Tribunal determinará o imediato cumprimento da decisão, lavrando-se depois o respectivo acórdão.

LIVRO IV DA EXECUÇÃO

TÍTULO I DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 588. A execução da sentença compete ao auditor da Auditoria por onde correu o processo, ou, nos casos de competência originária do Superior Tribunal Militar, ao seu presidente.

Art. 589. Será integralmente levado em conta, no cumprimento da pena, o tempo de prisão provisória, salvo o disposto no art. 268.

Art. 590. Todos os incidentes da execução serão decididos pelo auditor, ou pelo presidente do Superior Tribunal Militar, se for o caso.

Art. 591. Verificando nos processos pendentes de apelação, unicamente interpostos pelo réu, que este já sofreu prisão por tempo igual ao da pena a que foi condenado, mandará o relator põ-lo imediatamente em liberdade.

Art. 592. Bimeste depois de passada em julgado, será executável a sentença.

Art. 593. O presidente, no caso de sentença proferida originariamente pelo Tribunal, e o auditor, nos demais casos, comunicará à autoridade, sob cujas ordens estiver o réu, a sentença definitiva, logo que transitada em julgado.

CAPÍTULO II DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM LIBERTADE

Art. 594. Transitada em julgado a sentença que impuser pena privativa da liberdade, se o réu já estiver preso ou vier a ser preso, o auditor ordenará a expedição da carta de guia, para o cumprimento da pena.

Art. 595. A carta de guia, extraída pelo escrivão e assinada pelo auditor, que rubricará todas as folhas, será remetida para a execução da sentença:

a) ao comandante ou autoridade correspondente da unidade ou estabelecimento militar em que tenha de ser cumprida a pena, se esta não ultrapassar de dois anos, imposta a militar ou assenhado;

b) ao diretor da penitenciária ou que tenha de ser cumprida a pena, quando superior a dois anos, imposta a militar ou assenhado ou a civil.

Art. 596. A carta de guia deverá conter: **Conteúdo**

a) o nome do condenado, naturalidade, filiação, idade, estado civil, profissão, posto ou graduação;

b) a data do início e da terminação da pena;

c) o teor da sentença condenatória.

Art. 597. Expedida a carta de guia para o cumprimento da pena, se o réu estiver cumprindo outra, só depois de terminada a execução desta será aquela executada. Retificar-se-á a carta de guia sempre que sobrevier sua modificação quanto ao início ou ao tempo de duração da pena.

Art. 598. Remeter-se-ão ao Conselho Penitenciário cópia da carta de guia e de seus aditamentos, quando o réu tiver de cumprir pena em estabelecimento civil. **Conselho Penitenciário**

Art. 599. Se impostas cumulativamente penas privativas da liberdade, será executada primeiro a de reclusão e depois a de detenção. **Execução quando impostas penas de reclusão e de detenção**

Art. 600. O condenado a quem sobrevier doença mental, verificada por perícia médica, será internado em manicômio judiciário ou, à falta, em outro estabelecimento adequado, onde lhe sejam assegurados tratamento e custódia. **Internação por doença mental**

Parágrafo único. No caso de urgência, o comandante ou autoridade correspondente, ou o diretor do presídio, poderá determinar a remoção do sentenciado, comunicando imediatamente a providência ao auditor, que, tendo em vista o laudo médico, ratificará ou revogará a medida.

Art. 601. A autoridade militar ou o diretor do presídio comunicará imediatamente ao auditor a fuga, a escurtela ou o óbito do condenado. **Fuga ou óbito do condenado**

Parágrafo único. A certidão de óbito acompanhará a comunicação.

Art. 602. A recaptura do condenado evadido não dá perda de ordem judicial, podendo ser efetuada por qualquer pessoa. **Recaptura**

Art. 603. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto imediatamente em liberdade, mediante alvará do auditor, no qual se consignará a hipótese de dever o sentenciado continuar na prisão, caso haja outro negativo legal. **Cumprimento da pena**

Parágrafo único. Se houver ainda imposta medida de segurança detentiva, irá o condenado para estabelecimento adequado. **Medida de segurança**

CAPÍTULO III
DAS PENAS PRINCIPAIS NÃO PRIVATIVAS DA LIBERDADE E DAS ACESSÓRIAS

Art. 604. O auditor dará à autoridade administrativa competente conhecimento da sentença transitada em julgado, que impuser a pena de reclusão ou suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, ou de que resultar a perda do posto, patente ou função, ou a exclusão das listras armadas. **Comunicação**

Parágrafo único. As penas acessórias também serão comunicadas à autoridade administrativa militar ou civil, e figurarão na folha de antecedentes do condenado, sendo mencionadas, igualmente, no rol dos culpados. **Inclusão na folha de antecedentes e rol dos culpados**

Art. 605. Iniciada a execução das interdições temporárias, o auditor, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, fará as devidas comunicações do seu termo final, em complemento às providências determinadas no artigo anterior. **Comunicação aos elementos**

TÍTULO II
DOS INCIDENTES DA EXECUÇÃO

CAPÍTULO I
DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 606. O Conselho de Justiça, o auditor ou o Tribunal poderá suspender a execução da pena de detenção não superior a dois anos, ou, no caso de reclusão por igual prazo, se o réu era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta, desde que: **Competência e condições para concessão do benefício**

- a) não tenha o réu sofrido condenação anterior por crime revelador de má índole;
- b) os antecedentes e personalidade, os motivos e circunstâncias do seu crime, bem como sua conduta posterior a este, indicativa de arrependimento ou de sincero desejo de reparação do dano, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

Parágrafo único. A suspensão não se estende às penas de reclusão, suspensão do exercício do posto, graduação ou função, ou à pena acessória, nem exclui a medida de segurança não detentiva. **Restrições**

Art. 607. O Conselho de Justiça ou o Tribunal, na sentença condenatória, deverá pronunciar-se sobre a suspensão condicional da pena, concedendo-a ou denegando-a, e dando, em qualquer caso, os motivos da decisão. **Pronunciamento**

Art. 608. No caso de concessão do benefício, a sentença estabelecerá as condições e regras a que ficará sujeito o condenado durante o prazo fixado, começando esta a correr da audiência em que for dado conhecimento da sentença ao beneficiário. **Condições e regras impostas ao beneficiário**

Art. 609. Em caso de co-autoria, a suspensão poderá ser concedida a uma e negada a outras. **Co-autoria**

Art. 610. O auditor, em audiência previamente marcada, lerá ao réu a sentença que concedeu a suspensão da pena, advertindo-o das consequências de nova infração penal e da transgressão das obrigações impostas. **Leitura da sentença**

Art. 611. Quando a suspensão da pena for concedida pelo Tribunal, a este competirá estabelecer-lhe as condições, cabendo ao relator do acórdão praticar a audiência. **Estabelecimento de condições pelo Tribunal**

Art. 612. Se, intencionalmente ou por dolo, com o prazo de dez dias, não comparecer o réu à audiência, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena, salvo prova de justa impedimento, caso em que será marcada nova audiência. **Suspensão sem efeito por ausência do réu**

Art. 613. A suspensão também ficará sem efeito se, em virtude de recurso interposto pelo Ministério Público, for aumentada a pena, de modo que exclua a concessão do benefício.

Suspensão sem efeito em virtude de recurso

Art. 614. A medida será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

Revogação

a) for condenado, na justiça militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa da liberdade;

b) não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;

c) sendo militar, for punido por transgressão disciplinar considerada grave;

d) se deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

§ 1º Quando facultativa a revogação da medida, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

Revogação facultativa

§ 2º Se o beneficiário estiver respondendo a processo, que, no caso de condenação, poderá acarretar a revogação, o juiz declarará, por despacho, a prorrogação do prazo da suspensão até o julgamento definitivo, fazendo as comunicações necessárias, nesse sentido.

Declaração de prorrogação

Art. 615. Expirado o prazo da suspensão, ou da prorrogação, sem que tenha havido motivo de revogação, a pena privativa da liberdade será declarada extinta.

Extinção da pena

Art. 616. A condenação será inscrita, com a nota de suspensão, em livro especial do Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere, civil ou militar, averbando-se, mediante comunicação do auditor ou do Tribunal, a revogação da suspensão ou a extinção da pena. Em caso de revogação, será feita averbação definitiva no Registro Geral.

Averbação

§ 1º O registro será secreto, salvo para efeito de infrações requisitadas por autoridade judiciária, em caso de novo processo.

§ 2º Não se aplicará o disposto no § 1º quando houver sido imposta, ou resultar de condenação, pena acessória consistente em interdição de direitos.

Art. 617. A suspensão condicional da pena não se aplica:

Crimes que impedem a medida

I - em tempo de guerra;

II - em tempo de paz:

a) por crime contra a segurança nacional, de alienação e incitamento, de violência contra superior, oficial de serviço, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior e desacato, de insubordinação, impropriedade ou de deserção;

b) pelos crimes previstos nos arts. 160, 161, 162, 235, 291 e parágrafo único, ns. I a IV, do Código Penal Militar.

CAPÍTULO II

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 618. O condenado a pena de reclusão ou detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

Condições para a obtenção do livramento condicional

I - tenha cumprido:

a) a metade da pena, se primário;

b) dois terços, se reincidente;

II - tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III - sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes à sua personalidade, ao meio social e à sua vida progressiva permitam supor que não voltará a delinquir.

§ 1º No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

Atenção a pena unificada

§ 2º Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta e seis anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

Redução do tempo

Art. 619. O livramento condicional poderá ser concedido mediante requerimento do sentenciado, de seu cônjuge ou parente em linha reta, ou por proposta do diretor do estabelecimento penal, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente, incumbindo a decisão ao auditor, ou ao Tribunal se a sentença houver sido proferida em única instância.

Os que podem requerer a medida

§ 1º A decisão será fundamentada.

§ 2º São indispensáveis a audiência prévia do Ministério Público e a do Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente, se deste não for a iniciativa.

Art. 620. As condições de admissibilidade, conveniência e oportunidade da concessão da medida serão verificadas em cada caso pelo Conselho Penitenciário ou órgão equivalente, a cujo parecer não ficará, entretanto, adstrito o juiz ou tribunal.

Verificação das condições

Art. 621. O diretor do estabelecimento penal remeterá ao Conselho Penitenciário minucioso relatório sobre:

Relatório do diretor do presídio

a) o caráter do sentenciado, tendo em vista os seus antecedentes e a sua conduta na prisão;

b) a sua aplicação ao trabalho, trato com os companheiros e grau de instrução e aptidão profissional;

c) a sua situação financeira e propósitos quanto ao futuro.

Parágrafo único. O relatório será remetido, dentro em vinte dias, com o prontuário do sentenciado. Na falta deste, o Conselho opinará livremente, comunicando à autoridade competente a emissão do diretor da prisão.

Prazo para a remessa do relatório

Art. 622. Se tiver sido imposta medida de segurança detentiva, não poderá ser concedido o livramento, sem que se verifique, mediante exame das condições do sentenciado, a cessação da periculosidade.

medida de segurança detentiva. Exame para comprovar a cessação da periculosidade.

Parágrafo único. Se consistir a medida de segurança na internação em casa de custódia e tratamento, poderá ser-lhe a exame mental do sentenciado.

Exame mental no caso de medida de segurança detentiva

Art. 623. A petição ou proposta de livramento será remetida ao auditor ou ao Tribunal pelo Conselho Penitenciário, com a cópia do respectivo parecer e do relatório do diretor da prisão.

Petição ou proposta de livramento

§ 1º Para emitir parecer, poderá o Conselho Penitenciário requisitar os autos do processo.

Necessidade de autos do processo

§ 2º O juiz ou o Tribunal mandará juntar a petição ou a proposta com os documentos que acompanharem os autos do processo, e proferirá a decisão, depois de ouvido o Ministério Público.

Art. 624. Na ausência de qualquer das condições previstas no art. 618, será liminarmente indeferido o pedido.

Indeferimento "in limine"

Art. 625. Sendo deferido o pedido, a decisão especificará as condições a que ficará subordinado o livramento.

Especificação das condições

Art. 626. Serão normas obrigatórias impostas ao sentenciado que obtiver o livramento condicional:

Normas obrigatórias para obtenção do livramento

- a) tomar ocupação, dentro de prazo razoável, se for apto para o trabalho;
- b) não se ausentar do território da jurisdição do juiz, sem prévia autorização;
- c) não portar armas ofensivas ou instrumentos capazes de ofender;
- d) não frequentar casas de bebidas alcoólicas ou de jogos;
- e) não mudar de habitação, sem aviso prévio à autoridade competente.

Art. 627. Se for permitido ao liberado residir fora da jurisdição do juiz da execução, será remetida cópia da sentença à autoridade judiciária do local para onde se houver transferido, ou ao patronato oficial, ou órgão equivalente.

Residência do liberado fora da jurisdição do juiz da execução

Parágrafo único. Na falta de patronato oficial em órgão equivalente, ou de particular, dirigido ou inspecionado pelo Conselho Penitenciário, ficará o liberado sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.

Vigilância da autoridade policial

Art. 628. Salvo em caso de insolvência, o liberado ficará sujeito ao pagamento de custas e taxas penitenciárias.

Pagamento de custas e taxas

Art. 629. Concedido o livramento, será expedida Carta de guia, carta de guia com a cópia de sentença em duas vias, remetendo-se uma ao diretor da prisão e a outra ao Conselho Penitenciário, ou órgão equivalente.

Art. 630. A vigilância dos órgãos dela incumbidos, terá a finalidade de exercer-se para o fim de:

- a) proibir ao liberado a residência, estada ou viagens nos locais indicados na sentença;
- b) permitir visitas e buscas necessárias à verificação do procedimento do liberado;
- c) deter o liberado que transgredir as condições estabelecidas na sentença, comunicando o fato não só ao Conselho Penitenciário, como também ao juiz da execução, que manterá, ou não, a detenção.

Parágrafo único. Se o liberado transgredir as condições que lhe foram impostas na sentença, poderá o Conselho Penitenciário representar ao auditor, ou ao Conselho de Justiça, ou ao Tribunal, para o efeito de ser revogado o livramento.

Transgressão das condições impostas no livramento

Art. 631. Se por crime ou contravenção penal vier o liberado a ser condenado a pena privativa de liberdade, por sentença irrecorrível, será revogado o livramento condicional.

Revogação da liberdade por condenação durante a sua vigência

Art. 632. Poderá também ser revogado o livramento se o liberado:

Revogação por outros motivos

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações constantes da sentença;
- b) for irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção penal, embora a pena não seja privativa de liberdade;
- c) sofrer, se militar, punição disciplinar considerada grave.

Art. 633. Se o livramento for revogado por motivo de infração penal anterior à sua vigência, computar-se-á no tempo da pena e período em que esteve solto, sendo permitida, para a concessão do novo livramento, a soma do tempo das duas penas.

Novo livramento. Soma do tempo de infrações.

Art. 634. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Tempo em que esteve solto o liberado

Art. 635. A revogação será decretada a requerimento de Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, ou dos patronatos oficiais, ou do órgão a que incumbir a vigilância, ou de ofício, podendo ser ouvido antes o liberado e feitas diligências, permitida a produção de provas, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do disposto no art. 630, letra g.

Órgãos e autoridades que podem requerer a revogação

Art. 636. O auditor ou o Tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, dos patronatos ou órgão de vigilância, poderá modificar as normas de conduta impostas na sentença, devendo a res-

Modificação das condições impostas

pectiva decisão ser lida ao liberado por uma das autoridades ou um dos funcionários indicados no art. 639, letra g, com a observância do disposto nas letras b e g, e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 637. Praticando o liberado nova infração, o auditor ou o Tribunal poderá ordenar a sua prisão, cujdo Conselho Penitenciário, ficando suspenso o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, dependerá da decisão final do novo processo.

Art. 638. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, do Ministério Público ou do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa da liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação ou, na hipótese do artigo anterior, for o liberado absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 639. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente, em dia marcado pela autoridade que deva presidir-la, observando-se o seguinte:

a) a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais presos, salvo motivo relevante, pelo presidente do Conselho Penitenciário, ou por quem o representar junto ao estabelecimento penal, ou na falta, pela autoridade judiciária local;

b) o diretor do estabelecimento penal chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença que concedeu o livramento;

c) o preso deverá, a seguir, declarar se aceita as condições.

§ 1º De tudo se lavrará termo em livre própria, subscrito por quem presidir a cerimônia, e pelo liberando, ou alguém a rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Dê-se termo se enviara cópia à Auditoria por onde correu o processo, ou ao Tribunal.

Art. 640. Ao deixar a prisão, receberá o liberado, além do saldo do seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigido.

Art. 641. A caderneta conterá:

a) a reprodução da ficha de identidade, com o retrato do liberado, sua qualificação e sinais característicos;

b) o texto impresso ou datilografado dos artigos do presente capítulo;

c) as condições impostas ao liberado.

Parágrafo único. Na falta da caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, de que constem as condições de livramento, podendo substituir-se a ficha de identidade e o retrato do liberado pela descrição dos sinais que o identificarem.

Necessidade no curso do livramento

Extinção de pena

Cerimônia do livramento

Caderneta e seu teor para o fim de a exhibir às autoridades

Conteúdo da caderneta

Salvo-conduto

Art. 642. Não se aplica o livramento condicional ao condenado por crimes cometido em tempo de guerra.

Parágrafo único. Em tempo de paz, pelos crimes previstos no art. 97, do Código Penal Militar, o livramento condicional só será concedido após o cumprimento de dois terços da pena, observado ainda o disposto no art. 618, ns. I, letra R, II e III, e §§ 1º e 2º.

TÍTULO VII

DO INDULTO, DA COMUTAÇÃO DA PENA, DA ANISTIA E DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO I

DO INDULTO, DA COMUTAÇÃO DA PENA E DA ANISTIA

Art. 643. O indulto e a comutação da pena são concedidos pelo presidente da República e poderão ser requeridos pelo condenado ou, se não souber escrever, por procurador ou pessoa a seu rogo.

Art. 644. A petição será remetida ao ministro da Justiça, por intermédio do Conselho Penitenciário, se o condenado estiver cumprindo pena em penitenciária civil.

Art. 645. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo, e depois de ouvir o diretor do estabelecimento penal a que estiver recolhido o condenado, fará, em relatório, a narração do fato criminoso, apreciará as provas, apontará qualquer formalidade ou circunstância emitida na petição e exporá os antecedentes do condenado, bem como seu procedimento durante a prisão, opinando, a final, sobre o mérito do pedido.

Art. 646. Em se tratando de condenado militar ou assemelhado, recolhido a presídio militar, a petição será encaminhada ao Ministério a que pertencer e comutado, por intermédio do comandante, ou autoridade equivalente, sob cuja administração estiver o presídio.

Parágrafo único. A autoridade militar que encaminhar o pedido fará o relatório de que trata o art. 645.

Art. 647. Se o presidente da República decidir, de iniciativa própria, conceder o indulto ou comutar a pena, ouvirá, antes, o Conselho Penitenciário ou a autoridade militar a que se refere o art. 646.

Art. 648. Concedido o indulto ou comutada a pena, o juiz, de ofício, ou por iniciativa do interessado ou do Ministério Público, mandará juntar aos autos a cópia do decreto, a cujos termos ajustará a execução da pena, para modificá-la, ou declarar a extinção da punibilidade.

Art. 649. O condenado poderá recusar o indulto ou a comutação da pena.

Art. 650. Concedida a anistia, após transitar em julgado a sentença condenatória, o auditor, de ofício, ou por iniciativa do interessado ou do Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.

Crimes que aludem o livramento condicional

Crimes especiais

Requerimento

Caso de remessa ao ministro da Justiça

Audiência do Conselho Peni-

Condenado militar. Encaminhamento do pedido.

Relatório da autoridade militar

Faculdade de presidente da República de conceder espontaneamente o indulto e a comutação

Modificação da pena ou extinção da punibilidade

Recusa

Extinção da punibilidade pela anistia

CAPÍTULO II
DA REABILITAÇÃO

Art. 651. A reabilitação poderá ser requerida ao auditor da Auditoria por onde correu o processo, após cinco anos contados do dia em que fôr extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar sua execução, ou do dia em que findar o prazo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional, desde que o condenado tenha tido, durante aquêlo prazo, domicílio no País.

Requerimentos e requisitos

Parágrafo único. Os prazos para o pedido serão contados em dobro no caso de criminoso habitual ou por reincidência.

Art. 652. O requerimento será instruído com:

Instrução do requerimento

a) certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo, a processo, em qualquer dos lugares em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

b) atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nos lugares indicados, e mantido, efetivamente, durante esse tempo, bom comportamento público e privado;

c) atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

d) prova de haver resarcido o dano causado pelo crime ou da absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Art. 653. O auditor poderá ordenar as diligências necessárias para a apreciação do pedido, cercado-as do sigilo possível e ouvindo, antes da decisão, o Ministério Público.

Ordenação de diligências

Art. 654. Haverá recurso de ofício da decisão que conceder a reabilitação.

Recurso de ofício

Art. 655. A reabilitação, depois da sentença irrevogável, será comunicada ao Instituto de Identificação e Estatística ou repartição congênere.

Comunicação ao Instituto de Identificação e Estatística

Art. 656. A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por autoridade judiciária criminal.

Menção proibida de condenação

Art. 657. Indeferido o pedido de reabilitação, não poderá o condenado renová-lo, senão após o decurso de dois anos, salvo se o indeferimento houver resultado de falta ou insuficiência de documentos.

Renovação do pedido de reabilitação

Art. 658. A revogação da reabilitação será decretada pelo auditor, de ofício ou a requerimento do interessado, ou do Ministério Público, se a pessoa reabilitada fôr condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa da liberdade.

Revogação da reabilitação

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 659. Durante a execução da pena ou durante o tempo em que a ela se furtar o condenado, poderá ser imposta medida de segurança, se não a houver decretado a sentença, e fatos anteriores, não apreciados no julgamento, ou fatos subsequentes, demonstrarem a sua periculosidade.

Aplicação das medidas de segurança durante a execução da pena

Art. 660. Ainda depois de transitar em julgado a sentença absolutória, poderá ser imposta medida de segurança, enquanto não decorrer tempo equivalente ao de sua duração mínima, ao agente absolvido no caso do art. 49, do Código Penal Militar, ou a que a lei, por outro modo, presume perigoso.

Imposição da medida ao agente isento de pena, ou perigoso

Art. 661. A aplicação da medida de segurança, nos casos previstos neste capítulo, incumbirá ao juiz da execução e poderá ser decretada de ofício ou a requerimento do Ministério Público.

Aplicação pelo juiz

Parágrafo único. O diretor do estabelecimento que tiver ciência de fatos indicativos de periculosidade do condenado a quem não tiver sido imposta medida de segurança, deverá logo comunicá-los ao juiz da execução.

Fatos indicativos de periculosidade

Art. 662. Depois de proceder às diligências que julgar necessárias, o juiz ouvirá o Ministério Público e o condenado, concedendo a cada um o prazo de três dias para alegações.

Diligências

§ 1º Será dado defensor ao condenado que o requerer.

§ 2º Se o condenado estiver foragido, o juiz ordenará as diligências que julgar convenientes, ouvido o Ministério Público, que poderá apresentar provas dentro do prazo que lhe fôr concedido.

§ 3º Findos os prazos concedidos ao condenado e ao Ministério Público, o juiz proferirá a sua decisão.

Art. 663. A internação, no caso previsto no art. 112, do Código Penal Militar, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não fôr averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado.

Tempo da internação

§ 1º A perícia médica é realizada no prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve ser repetida de ano em ano.

Perícia médica

§ 2º A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o indivíduo, dentro do decurso de um ano, vier a praticar fato indicativo de persistência da periculosidade.

Art. 664. Os condenados que se enquadrarem no parágrafo único, do art. 49, do Código Penal Militar, bem como os que forem reconhecidos como criminosos habituais ou

Internação de indivíduos em estabelecimentos adequados

toxicômanos, recolhidos a qualquer dos estabelecimentos a que se refere o art. 113, do referido Código, não são transferidos para a prisão, se sobrevier a cura.

Art. 665. O juiz, no caso do art. 661, ouvirá o curador já nomeado ou que venha a nomear, podendo mandar submeter o paciente a novo exame mental, internando-o, desde logo, em estabelecimento adequado.

Art. 666. O trabalho nos estabelecimentos referidos no art. 113, do Código Penal Militar, será educativo e remunerado, de modo a assegurar ao internado meios de subsistência, quando cessar a internação.

Art. 667. O exílio local consiste na proibição ao condenado de residir ou permanecer, durante um ano, pelo menos, na comarca, município ou localidade em que o crime foi praticado.

Parágrafo único. Para a execução dessa medida, o juiz comunicará sua decisão à autoridade policial do lugar ou dos lugares onde o exilado está proibido de permanecer ou residir.

Art. 668. A proibição de frequentar determinados lugares será também comunicada à autoridade policial, para a devida vigilância.

Art. 669. A medida de fechamento de estabelecimento ou interdição de associação será executada pela autoridade policial, mediante mandado judicial.

Art. 670. O transgressor de qualquer das medidas de segurança a que se referem os arts. 667, 668 e 669, será responsabilizado por crime de desobediência contra a administração da Justiça Militar, devendo o juiz, logo que a autoridade policial lhe faça a devida comunicação, mandá-la juntar aos autos, e dar vista ao Ministério Público, para os fins de direito.

Art. 671. A cessação, ou não, da periculosidade é verificada ao fim do prazo mínimo da duração da medida de segurança, pelo exame das condições da pessoa a que tiver sido imposta, observando-se o seguinte:

a) o diretor do estabelecimento de internação ou a autoridade incumbida da vigilância, até um mês antes de expirado o prazo da duração mínima da medida, se não for inferior a um ano, ou a quinze dias, nos outros casos, remeterá ao juiz da execução minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a cessação ou permanência da medida;

b) se o indivíduo estiver internado em manicômio judiciário ou em qualquer dos estabelecimentos a que se refere o art. 113, do Código Penal Militar, o relatório será acompanhado de laudo de exame pericial, feito por dois médicos designados pelo diretor do estabelecimento;

c) o diretor do estabelecimento de internação, ou a autoridade policial, deverá, no relatório, concluir pela conveniência, ou não, da revogação da medida de

Novo exame mental

Regime dos internados

Exílio local

Comunicação

Proibição de frequentar determinados lugares

Fechamento de estabelecimentos e interdição de associações

Transgressão das medidas de segurança

Cessação da periculosidade. Vg. rificação.

Relatório

Acompanhamento de laudo

Conveniência ou revogação da medida

segurança;

d) se a medida de segurança for de exílio local, ou proibição de frequentar determinados lugares, o juiz da execução, até um mês ou quinze dias antes de expirado o prazo mínimo de duração, ordenará as diligências necessárias, para verificar se desapareceram as causas da aplicação da medida;

e) junto aos autos o relatório, ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de três dias;

f) o juiz, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

g) ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o parágrafo anterior, será proferida a decisão no prazo de cinco dias.

Art. 672. A interdição prevista no art. 115, do Código Penal Militar, poderá ser revogada antes de expirado o prazo estabelecido, se for averiguada a cessação do perigo condicionante da sua aplicação; se, porém, o perigo persiste ao término do prazo, será esta prorrogada enquanto não cessar aquele.

Art. 673. O confisco de instrumentos e produtos de crime, no caso previsto no art. 119, do Código Penal Militar, será decretado no despacho de arquivamento do inquérito.

Art. 674. Aos militares ou assalinhados, que não hajam perdido essa qualidade, somente são aplicáveis as medidas de segurança previstas nos casos dos arts. 112 e 115, do Código Penal Militar.

LIVRO IV

TÍTULO ÚNICO

DA JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

CAPÍTULO I

DO PROCESSO

Art. 675. Os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos relativos ao crime serão remetidos à Auditoria, pela autoridade militar competente.

§ 1º O prazo para a conclusão do inquérito é de cinco dias, podendo, por motivo excepcional, ser prorrogado por mais três dias.

§ 2º Nos casos de violência praticada contra infrator para compeli-lo ao cumprimento do dever legal ou em repulsa a agressão, os autos do inquérito serão remetidos diretamente ao Conselho Superior, que determinará o arquivamento, se o fato estiver justificado; ou, em caso contrário, a instauração do processo.

Art. 676. Recebidos os autos do inquérito, do flagrante, ou documentos, o auditor dará vista imediata

Ordenação de diligências

Adições das partes

Ordenação de novas diligências

Decisão e prazo

Revogação da interdição para direção de veículo

Confisco

Restrições quanto aos militares

Remessa do inquérito à Auditoria

Oferecimento da denúncia e seu conteúdo e registro

ao procurador que, dentro em vinte e quatro horas, oferecerá a denúncia, contendo:

- a) o nome do acusado e sua qualificação;
- b) a exposição sucinta dos fatos;
- c) a classificação do crime;
- d) a indicação das circunstâncias agravantes expressamente previstas na lei penal e a de todos os fatos e circunstâncias que devam influir na fixação da pena;
- e) a indicação de duas a quatro testemunhas.

Parágrafo único. Será dispensado o rol de testemunhas, se a denúncia se fundar em prova documental.

Art. 677. Recebida a denúncia, mandará o auditor citar incontinenti o acusado e intimar as testemunhas, nomeando-lhe defensor ou advogado de ofício, que terá vista dos autos em cartório, pelo prazo de vinte e quatro horas, podendo, dentro desse prazo, oferecer defesa escrita e juntar documentos.

Parágrafo único. O acusado poderá dispensar a assistência de advogado, se estiver em condições de fazer sua defesa.

Art. 678. O réu preso será requisitado, devendo ser processado e julgado a revolta, independentemente de citação, se se ausentar sem permissão.

Art. 679. Na audiência de instrução criminal, que será iniciada vinte e quatro horas após a citação, qualificação e interrogatório do acusado, proceder-se-á à inquirição das testemunhas de acusação, pela forma prevista neste Código.

§ 1º Em seguida, serão ouvidas até duas testemunhas de defesa, se apresentadas no ato.

§ 2º As testemunhas de defesa que forem militares poderão ser requisitadas, se o acusado o requerer, e for possível o seu comparecimento em juízo.

§ 3º Será na presença do escrivão a vista das partes as partes, para alegações escritas.

Art. 680. É dispensado o comparecimento do acusado à audiência de julgamento, se assim o desejar.

Art. 681. As questões preliminares ou incidentes, que forem suscitadas, serão resolvidas, conforme o caso, pelo auditor ou pelo Conselho de Justiça.

Art. 682. Se o procurador não oferecer denúncia, ou se esta for rejeitada, os autos serão remetidos ao Conselho Superior de Justiça Militar, que decidirá de forma definitiva a respeito do oferecimento.

Art. 683. Sendo praga ou civil o acusado, o auditor procederá ao julgamento em outra audiência, dentro em quarenta e oito horas. O procurador e o defensor terão, cada um, vinte minutos, para fazer oralmente suas alegações.

Parágrafo único. Após os debates orais, o auditor

Recebimento da denúncia e citação

Julgamento a revolta

Instrução criminal

Dispensa de comparecimento do réu

Questões preliminares

Rejeição da denúncia

Julgamento de praga ou civil

lavrará a sentença, dela mandando intimar o procurador e o réu, ou seu defensor.

Art. 684. No processo a que responder oficial até o posto de tenente-coronel, inclusive, proceder-se-á ao julgamento pelo Conselho de Justiça, no mesmo dia da sua instalação.

Parágrafo único. Prestado o compromisso pelos juizes nomeados, serão lidas pelo escrivão as peças essenciais do processo e, após os debates orais, que não excederão o prazo fixado pelo artigo anterior, passará o Conselho a deliberar em sessão secreta, devendo a sentença ser lavrada dentro do prazo de vinte e quatro horas.

Art. 685. A nomeação dos juizes do Conselho constará dos autos do processo, por certidão.

Parágrafo único. O procurador e o acusado, ou seu defensor, serão intimados da sentença no mesmo dia em que esta for assinada.

Art. 686. A falta do extrato da fé de ofício ou dos assentamentos do acusado poderá ser suprida por outros meios informativos.

Art. 687. Os órgãos da Justiça Militar, tanto em primeira como em segunda instância, poderão alterar a classificação do crime, sem todavia inovar a acusação.

Parágrafo único. Havendo impossibilidade de alterar a classificação do crime, o processo será anulado, devendo ser oferecida nova denúncia.

Art. 688. Quando, na denúncia, figurarem diversos acusados, poderão ser processados e julgados em grupos, se assim o aconselhar o interesse da Justiça.

Art. 689. Nos processos a que responderem oficiais generais, coronéis ou capitães-de-mar-e-guerra, as funções do Ministério Público serão desempenhadas pelo procurador que servir junto ao Conselho Superior de Justiça Militar.

§ 1º A instrução criminal será presidida pelo auditor que funcionar naquele Conselho, cabendo-lhe ainda relatar os processos para julgamento.

§ 2º O oferecimento da denúncia, citação do acusado, intimação de testemunhas, nomeação de defensor, instrução criminal, julgamento e lavratura da sentença, reger-se-ão, no que lhes for aplicável, pelas normas estabelecidas para os processos da competência do auditor e do Conselho de Justiça.

Art. 690. Oferecida a denúncia, nos crimes de responsabilidade, o auditor mandará intimar o denunciado para apresentar defesa dentro do prazo de dois dias, findo o qual decidirá sobre o recebimento, ou não, da denúncia, submetendo o despacho, no caso de rejeição, à decisão do Conselho.

Art. 691. Das decisões proferidas pelo Conselho Superior de Justiça, nos processos de sua competência originária, somente caberá o recurso de embargos.

Art. 692. As funções do escrivão serão desempenha-

Julgamento de oficiais

Lavratura da sentença

Certidão da nomeação dos juizes militares

Suprimento do extrato da fé de ofício ou dos assentamentos

Classificação do crime

Julgamento em grupos no mesmo processo

Procurador em processo originário perante o Conselho Superior

Crimes de responsabilidade

Recurso das decisões do Conselho Superior de Justiça

Desempenho da função de escrivão

desempenhadas pelo secretário do Conselho, e as de oficial de justiça por uma praça graduada.

Art. 693. No processo de deserção observar-se-á o seguinte:

I - após o transcurso do prazo de graça, o comandante ou autoridade militar equivalente, sob cujas ordens servir o oficial ou praça, fará lavrar um termo com todas as circunstâncias, assinado por duas testemunhas, equivalendo esse termo à formação da culpa;

II - a publicação da ausência em boletim substituirá o edital;

III - os documentos relativos à deserção serão remetidos ao auditor, após a apresentação ou captura do acusado, e permanecerão em cartório pelo prazo de vinte e quatro horas, com vista ao advogado de ofício, para apresentar defesa escrita, seguindo-se o julgamento pelo Conselho de Justiça, conforme o caso.

CAPÍTULO II DOS RECURSOS

Art. 694. Das sentenças de primeira instância caberá recurso de apelação para o Conselho Superior de Justiça Militar.

Recursos das decisões do Conselho e do auditor

Parágrafo único. Não caberá recurso de decisões sobre questões incidentes, que poderão, entretanto, ser renovadas na apelação.

Art. 695. A apelação será interposta dentro em vinte e quatro horas, a contar da intimação da sentença ao procurador e ao defensor do réu, revel ou não.

Prazo para a apelação

Art. 696. Haverá recurso de ofício:

Recurso de ofício

a) da sentença que impuser pena restritiva da liberdade superior a oito anos;

b) quando se tratar de crime a que a lei comina pena de morte e a sentença for absolutória, ou não aplicar a pena máxima.

Art. 697. As razões do recurso serão apresentadas, com a petição, em cartório. Concluídas os autos no auditor, este os remeterá, incontinenti, à instância superior.

Razões do recurso

Art. 698. Os autos serão logo conclusos ao relator, que mandará abrir vista ao representante do Ministério Público, a fim de apresentar parecer, dentro em vinte e quatro horas.

Processo de recurso e seu julgamento

Art. 699. O relator estudará os autos no intervalo de duas sessões.

Estudo dos autos pelo relator

Art. 700. Anunciado o julgamento pelo presidente, o relator fará a exposição dos fatos.

Exposição pelo relator

Art. 701. Findo o relatório, poderão o defensor e o procurador fazer alegações orais por quinze minutos, cada um.

Alegações orais

Art. 702. Discutida a matéria, o Conselho Superior proferirá sua decisão.

Sessão pelo Conselho

§ 1º O relator será o primeiro a votar, sendo o presidente o último.

§ 2º O resultado do julgamento constará da ata que será junta ao processo. A decisão será lavrada dentro em dois dias, salvo motivo de força maior.

Art. 703. As sentenças proferidas pelo Conselho Superior, como Tribunal de segunda instância, não são suscetíveis de embargos.

Não cabimento de embargos

Art. 704. A apelação do Ministério Público devolve o pleno conhecimento do feito ao Conselho Superior.

Efeitos da apelação

Art. 705. O recurso de embargos, nos processos originários, seguirá as normas estabelecidas para a apelação.

Casos de embargos

Art. 706. Não haverá "habeas corpus", nem revisão.

Não cabimento de "habeas corpus" ou revisão

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS À JUSTIÇA MILITAR EM TEMPO DE GUERRA

Art. 707. O militar que tiver de ser fuzilado será de prisão com uniforme comum e sem insígnias, e terá os olhos vendados, salvo se o recusar, no momento em que tiver de receber as descargas. As vozes de fogo são substituídas por sinais.

Execução da pena de morte

§ 1º O civil ou semelhante será executado nas mesmas condições, devendo deixar a prisão decentemente vestido.

§ 2º Será permitido ao condenado receber socorro espiritual.

Socorro espiritual

§ 3º A pena de morte só será executada sete dias após a comunicação ao presidente da República, salvo se imposta em zona de operações de guerra e o exigir o interesse da ordem e da disciplina.

Data para a execução

Art. 708. Da execução da pena de morte lavrar-se-á ata circunstanciada que, assinada pelo executor e duas testemunhas, será remetida ao comandante-chefe, para ser publicada em boletim.

Lavratura de ata

Art. 709. A expressão "forças em operação de guerra" abrange qualquer força naval, terrestre ou aérea, desde o momento de seu deslocamento para o teatro das operações até o seu regresso, ainda que cessadas as hostilidades.

Sentido da expressão "forças em operação de guerra"

Art. 710. Os auditores, procuradores, advogados de ofício e escrivães da Justiça Militar, que acompanharem as forças em operação de guerra, serão comissionados em postos militares, de acordo com as respectivas categorias funcionais.

Comissionamento em postos militares

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 711. Nos processos pendentes na data da entrada em vigor deste Código, observar-se-á o seguinte:

a) aplicar-se-ão à prisão provisória as disposições que forem mais favoráveis ao indiciado ou acusado;

b) e prazo já iniciado, inclusive o estabelecido para a interposição de recurso, será regulado pela lei anterior, se esta não estatuir prazo menor do que o fixado neste Código;

c) se a produção da prova testemunhal tiver sido iniciada, o interrogatório do acusado far-se-á de acordo com as normas da lei anterior;

d) as perícias já iniciadas, bem como os recursos já interpostos, continuarão a reger-se pela lei anterior.

Art. 712. Os processos da Justiça Militar não são sujeitos a custas, emolumentos, selos ou portes de correio, terrestre, marítimo ou aéreo.

Art. 713. As certidões, em processos findos arquivados no Superior Tribunal Militar, serão requeridas ao diretor-geral da sua Secretaria, com a declaração da respectiva finalidade.

Art. 714. Os juizes e os membros do Ministério Público poderão requisitar certidões ou cópias autênticas de peças de processo arquivado, para instrução de processo em andamento, dirigindo-se, para aquele fim, ao serventário ou funcionário responsável pela sua guarda. No Superior Tribunal Militar, a requisição será feita por intermédio do diretor-geral da Secretaria daquele Tribunal.

Art. 715. As penas pecuniárias cominadas neste Código serão cobradas executivamente e, em seguida, recolhidas ao erário federal. Tratando-se de militares, funcionários da Justiça Militar ou dos respectivos Ministérios, a execução da pena pecuniária será feita mediante desconto na respectiva folha de pagamento. O desconto não excederá, em cada mês, a dez por cento dos respectivos vencimentos.

Art. 716. O presidente do Tribunal, o procurador-geral e o auditor requisitarão diretamente das companhias de transportes terrestres, marítimos ou aéreos, nos termos da lei e para fins exclusivos do serviço judiciário, que serão declarados na requisição, passagens para si, juizes dos Conselhos, procuradores e auxiliares da Justiça Militar. Terão, igualmente, bem como os procuradores, para os mesmos fins, franquia postal e telegráfica.

Art. 717. O serviço judicial pretere a qualquer outro, salvo os casos previstos neste Código.

Art. 718. Este Código entrará em vigor a 1.ª de janeiro de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148.ª da Independência e 81.ª da República.

AUGUSTO HAMANN RADFMAKER GRÜNEWALD
 ANDRÉLIO DE LYRA TAVARES
 MÁRCIO DE SOUZA E MELLO
 Luiz Antônio da Gama e Silva